



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 103/2010 – São Paulo, quarta-feira, 09 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4) - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0571548-38.1983.403.6100 (00.0571548-2) - SAO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI E SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 254v, expeça-se requisição de pagamento somente em favor do patrono da autora, Dr. Luiz Arthur de Godoy. Cumpra-se a determinação de fl. 251, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0637869-21.1984.403.6100 (00.0637869-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. MARCELO DUARTE IEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista interposição de Agravo de Instrumento por parte da ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso pelo TRF da 3ª Região. Int.

0649697-14.1984.403.6100 (00.0649697-0) - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista interposição de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, aguarde-se o desfecho do referido recurso, com estes autos no arquivo sobrestado. Int.

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X ALUBETA INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA LTDA X AKZO IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação de fl. 495, no que concerne à regularização do pólo ativo

em relação as coautoras INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A e MATHERSA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS. Fl. 617: Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento do Precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias, no prazo acima concedido. Após, dê-se vista à União Federal acerca de fls. 514/522 e 528/613. Int.

0668392-79.1985.403.6100 (00.0668392-4) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 215/222, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0748638-62.1985.403.6100 (00.0748638-3) - ACOS ANHANGUERA S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista o comprovante de inscrição no CNPJ juntado à fl. 142, regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o pólo ativo da presente demanda. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0752554-70.1986.403.6100 (00.0752554-0) - LUIZ CARLOS RIBEIRO X NEUSA LIRA SOARES RIBEIRO X ALICE FERREIRA RIBEIRO X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X ANTONIO FERREIRA RIZZINI X VIACAO JACAREI LTDA(SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Regularize a parte autora, no prazo de 05 dias, sua representação processual, haja vista que não há nos autos procuração e substabelecimento em nome do advogado que substabeleceu, sem reservas de iguais poderes, à fl. 1241. Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de Luis Carlos Ribeiro, Neusa Lira Soares, Luis Lourenço Lencioni Pereira e Viação Jacarei Ltda. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento, devendo ser ressaltado que em relação aos demais co-autores, com a regularização de seus CPF/CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, deverá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos para regular prosseguimento do feito. Int.

0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1) - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X EDMIR PEREIRA X DOROTHY ALVES BAPTISTA X IRAILDES FERRAZ CARMASSI X LAURA ARANTES X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X PEDRO DE ANDRADE X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHESKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VALDEREIS MORAES ALBERON X MIDORE KUNO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA X TERESINHA ALVES DE SOUZA X SELMA LEITAO WIEZEL X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X MERCIA JULIO PEREIRA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X TITO MOREIRA CANCELLA X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X IRATI DOMINGUES X THEREZINHA PASINI BERNARDES X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se autor, no prazo de 05 dias, acerca das habilitações requeridas às fls. 974/1018. Após, venham conclusos. Int.

0022115-83.1987.403.6100 (87.0022115-5) - MANOEL AUTO PECAS LTDA. X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES MOVEIS X MARCO ANTONIO MOLLICA X MYRIAM A.M.R. CALTABIANNO X NINO ESCAPAMENTOS COM/ DE PECAS LTDA. X NORIVAL CORREIA D SILVA(SP018356 - INES DE

MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 550: Defiro. Cumpra-se o determinado à fl. 548 no prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, no qual se discutiu valor pago quando da expedição do primeiro precatório, passo a analisar o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 1306/1310, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0015476-15.1988.403.6100 (88.0015476-0) - ODILA FILETI X DULCINEIA FILETI(SP009572 - LUIZ WALLACE NIGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do referido recurso. Int

0035482-43.1988.403.6100 (88.0035482-3) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, aguarde-se o desfecho do referido recurso, com estes autos no arquivo sobrestado.

0036239-37.1988.403.6100 (88.0036239-7) - NEUZA CONCEICAO GUILHOTTI ZAVATTIERI(SP118204 - ANA MARIA DA SILVA COUTINHO E SP159923 - THEODORICO OTAVIO DE ALMEIDA COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 224: Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044323-27.1988.403.6100 (88.0044323-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, a determinação de fl. 240. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009502-60.1989.403.6100 (89.0009502-1) - BENEDICTO WILSON DE OLIVEIRA(SP109136 - ALICE DO ROSARIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome do autor seja retificado no sistema processual, de acordo com o documento juntado à fl. 137. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em seu favor. Int.

0016474-46.1989.403.6100 (89.0016474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) SANDOVAL DA CONCEICAO RIBEIRO X VILMAR GALETI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X ANTONIO THOMAZ MARANHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO THOMAZ X ANTONIO JOSE DE CARVALHO THOMAZ X EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO THOMAZ X DENISE DE CARVALHO THOMAZ ROSSI X MARIO DE OLIVEIRA X MARIA VICTORIA DE OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, informe o INSS, no prazo de 05 dias, os dados para a conversão em renda dos valores constantes às fls. 967/973, referentes à retenção na fonte da contribuição ao PSS. Com a vinda das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor de Denise de Carvalho Thomaz Rossi. Int.

0018686-40.1989.403.6100 (89.0018686-8) - ANTONIO CARLOS AFONSO DE MORAIS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 223/228, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0022589-83.1989.403.6100 (89.0022589-8) - ARARE ARRIVABENE JUNIOR(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do referido recurso.

0031811-75.1989.403.6100 (89.0031811-0) - OLIVIO ROQUE X DOMINGOS MONTENERI POSSAGNOLO X ENCARNACAO DELGADO SILVERIO X ERNANI MURATH LOPES X LUIGI SOZIO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o nome do coautor DOMINGOS MONTENERI PASSAGNOLO seja retificado no sistema processual, de acordo com o documento juntado à fl. 214. Int.

0040145-98.1989.403.6100 (89.0040145-9) - ROBERT PRIEBSCHE - ESPOLIO X GERTRUDES RANCK PRIEBSCHE X RICHARD PRIEBSCHE X ROBERT HANS PRIEBSCHE X CRISTINA PRIEBSCHE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome da coautora CRISTINA PRIEBSCHE ARTHUR seja retificado no sistema processual, de acordo com o documento juntado à fl. 206. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em seu favor.

0001151-64.1990.403.6100 (90.0001151-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 961/965, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMÉTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o documento juntado às fls. 309/310, não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (processo n. 2007.03.00.000531-2). Destarte, comprove o autor as alegações de fls. 306/307. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso. Int.

0030787-75.1990.403.6100 (90.0030787-2) - OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES P PRUDENTE LTDA X MIGUEL VIEIRA X MARCIA NAGUISSA SEQUII X SAPATARIA E SELARIA PRUDENTINA LTDA X PAULO HIROSHI HOSHIBA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033720-21.1990.403.6100 (90.0033720-8) - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE S/A(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso.

0038213-41.1990.403.6100 (90.0038213-0) - CARMEN CAMPANHA VERA X BARALITES CAMPANHA VERA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos que servirão de base para eventual expedição de requisição de pagamento complementar, uma vez que cabe à parte interessada instruir seu pedido com memória discriminada e atualizada do valor que entende como devido. Destarte, requeira a autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006201-37.1991.403.6100 (91.0006201-4) - PAULO DA CONCEICAO ANDRADE X VANDA JOSE X DIMAS

CANTEIRO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP074018 - ROBERTA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a União Federal acerca de fls. 186/187. Após, venham conclusos. Int.

0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0) - SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do Ofício de fls. 309/312, trazendo aos autos documento que comprove a alteração do nome da empresa interessada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010507-49.1991.403.6100 (91.0010507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) PEDRO APOLINARIO X PEDRO PEDROSO X PEDRO ROTHSCHILD X RAIMUNDO ANTONIO NATAL PELLIZZON X REINALDO ROSUMEK(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010510-04.1991.403.6100 (91.0010510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) ROSANA ORDONHEZ(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA JACOB(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO(SP087762 - EUCLECIO TURCI) X RUY BARBOSA SALGADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X RUY CANTERGIANI(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X MAURICIO CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARCOS CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HEITOR CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010512-71.1991.403.6100 (91.0010512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X SILVANA CATARINA SCATTOLIN X ELIAS DELL ANTONIO X MAURICIO LIMA X SU GUAN LIANG(SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 220: Aguarde-se a disponibilização do valor decorrente do precatório expedido em favor de Su Guan Lian pelo TRF da 3ª Região, com estes autos em arquivo sobrestado. Int.

0010514-41.1991.403.6100 (91.0010514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI) X WILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X EDSON PEREIRA LEITE(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do referido recurso.

0016455-69.1991.403.6100 (91.0016455-0) - NABIL KIRIAZI(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso. Int.

0023753-15.1991.403.6100 (91.0023753-1) - MARIO SERGIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO X MONICA PLEWA PIMENTEL DA CUNHA CASTRO X MARIA ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO X FRANCISCA LUCY BARBOSA DE ALMEIDA(SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do Ofício juntado às fls. 242/245, informando o número correto da inscrição no CPF da requerente ali referida. Após, se em termos, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0038421-88.1991.403.6100 (91.0038421-6) - A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA X A.O.R. ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X D N TECNICAS E DESENVOLVIMENTO

DE NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Requeira a parte autora, o quê de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0045009-14.1991.403.6100 (91.0045009-0) - JOSE FRANCISCO ARAUJO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047464-49.1991.403.6100 (91.0047464-9) - CHUNG CHUCK SUM(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0657095-65.1991.403.6100 (91.0657095-0) - CELSO DE OLIVEIRA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do referido recurso. Int.

0658557-57.1991.403.6100 (91.0658557-4) - ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 198/202: Tendo em vista a informação prestada, bem como a ausência de oposição por parte da ré, homologo a substituição processual do pólo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o nome da empresa autora, passando a constar ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (FL.196). Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Com a transmissão eletrônica do ofício requisitório ao TRF3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

0671054-06.1991.403.6100 (91.0671054-9) - ELIZA MARIA CANELLA AMANTEA(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do referido recurso. Int

0672381-83.1991.403.6100 (91.0672381-0) - AUGUSTO MUNEATU WADA(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o nome do autor, conforme documento juntado à fl. 140. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em seu favor. Int.

0687838-58.1991.403.6100 (91.0687838-5) - SELMA MAZETO DE CARVALHO ANDRADE(SP110475 - RODRIGO FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos do decidido no v. acórdão transitado em julgado e das resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

0691190-24.1991.403.6100 (91.0691190-0) - IVO SERGIO PASSINI X FERNANDO JOSE NARDOTTO KROLL(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0726899-23.1991.403.6100 (91.0726899-8) - EDSON BEBIANO VILAR X TOMOTETSU UCHIYAMA X SHIKIO ISHIKAWA X KIYOKO SUZUKI ISHIKAWA X KATIA SAYURI ISHIKAWA X ANDREA SANAE ISHIKAWA X EDSON ROBERTO SIMOES X VERA LUCIA SIMOES(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0735748-81.1991.403.6100 (91.0735748-6) - ROSANA ARGENTON X ALICE SOZA PIRES X HAMILTON CALCIOLARI X JOJI TANIZAKI X LENA ALVES BARBOSA X MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO X PAULO ROBERTO DE BORBA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do referido recurso. Int.

0736822-73.1991.403.6100 (91.0736822-4) - CLAUDIO BELLOCCHI X ANTONIO VERTULLO X IVO ALBERTO FRANCEZ X ANDREA CERVI FRANCEZ(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0739597-61.1991.403.6100 (91.0739597-3) - SILVANA MAGDA PALADINO CEZARI(SP083724 - GILBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 173/178, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0741329-77.1991.403.6100 (91.0741329-7) - CARLOS MIGUEL DOS ANJOS X ALBINO JOSE FEIJO FILHO X MARIO AUGUSTO MARTINS X MYRTHES GISLEINE MARTINS X WALDIR REDONDO(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0742564-79.1991.403.6100 (91.0742564-3) - MARIA JOSE MOTTOLA PEREIRA COELHO - ME(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra-se o determinado à fl. 135, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0743276-69.1991.403.6100 (91.0743276-3) - DORACY BARBATO X MARIA DE LOURDES THOMAZ DE AQUINO X MYRTHES DEL CISTIA ACORSI X TARCISO FIDELIS TEIXEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do referido recurso.

0743477-61.1991.403.6100 (91.0743477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670309-26.1991.403.6100 (91.0670309-7)) GELSON DAGMAR FOCESATO X ERNESTO ALBERTO BONFIGLIOLI X DENIS TOLEDO MARTINS X MARIA MARGARETH MATOS(SP096633 - VALDIR MOCELIN E SP122283 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do referido recurso. Int

0744252-76.1991.403.6100 (91.0744252-1) - ADELIA CATTI PRETA X IRAYDES APARECIDA DE FIGUEIREDO X MARCO ANTONIO DELLA SANTA PANZA X MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA X WASYL NICOLA SZERETIUK(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos do decidido no v. acórdão transitado em julgado e das resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a autorização de pagamento.

0000989-98.1992.403.6100 (92.0000989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721643-02.1991.403.6100 (91.0721643-2)) AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido. Int.

0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3) - SERGIO DE MELLO X ROMUALDO JOSE CARADONA X HELENA PEREIRA DE ALMEIDA FOUX X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA FOUX X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X PASCHOAL SESPEDE ANNUNCIATO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 270/291: Tendo em vista o noticiado, bem como a ausência de oposição por parte da ré, homologo a habilitação de MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA (fl. 290), herdeira da co-autora Helena Pereira de Almeida Foux. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em seu favor, bem como em relação a Romualdo José Caradona, Darly de Medeiros Haraguchi e Paschoal Sespede Annunciato. Com a transmissão eletrônica das requisições de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0003440-96.1992.403.6100 (92.0003440-3) - NEI KENITI HARAMI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que até a presente data não houve o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do referido recurso.

0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3) - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO X VALDIR MENDES DE OLIVEIRA X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA X TADAIOSHI KASHIMA X GERALDO PAZZINI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 310, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento complementares em favor de Valdir Mendes de Oliveira, Tadaioshi Kashima e Geraldo Pazzini, bem como em relação aos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009574-42.1992.403.6100 (92.0009574-7) - DORIVAN MARCAL BARBOSA X SANDRA REGINA PEREIRA X DINORAI CABRAL DO AMARAL TRINDADE X CLOTILDE PINA FIGUEIREDO(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011781-14.1992.403.6100 (92.0011781-3) - RENE FADELI X RUBENS PIZETTA X ANTONIO PREARO FILHO X CLAUDIO PIZETTA X APARECIDO PEDRO DE LIMA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017856-69.1992.403.6100 (92.0017856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742260-80.1991.403.6100 (91.0742260-1)) BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BLOCASA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido. Int.

0018505-34.1992.403.6100 (92.0018505-3) - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018772-06.1992.403.6100 (92.0018772-2) - JOSE QUEIROZ NETTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP064490 - GERSON LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido. Int.

0019186-04.1992.403.6100 (92.0019186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-22.1992.403.6100 (92.0003626-0)) ENXOVAIS MONELY LTDA X ELIAS SADIK BECHARA X MONICA SCHULZ BECHARA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Informem os sócios da empresa autora, no prazo de 05 dias, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Após, cumpra-se a determinação de fl. 184. Int.

0025450-37.1992.403.6100 (92.0025450-0) - CASSIO SANTOS AMBROGI X LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031625-47.1992.403.6100 (92.0031625-5) - JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X CARLOS ALBERTO OLIVA X LEA CECILIO DINIZ X CESAR ENEAS CECILIO JUNQUEIRA X NERVIL MAGRINI(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 260/273, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório Complementar, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0035328-83.1992.403.6100 (92.0035328-2) - GERALDO FIGUEREDO X LENILDO OLIVEIRA SILVA X JOAO DALESSANDRO(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037450-69.1992.403.6100 (92.0037450-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido. Int.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, acerca do ofício juntado às fls. 178/181, juntando aos autos documento que comprove a alteração do nome da empresa requerente. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0042036-52.1992.403.6100 (92.0042036-2) - LUIS MEYER PROOS LA REGINA X LUIZ CARLOS VEZARO(SP106919 - KARLA GIOVANNA RAMOS BATTISTELLA TONI E SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coautor Luis Meyer Proos La Regina (fl. 261) no sistema processual. Após, expeça-se requisição de pagamento em seu favor. Int.

0044062-23.1992.403.6100 (92.0044062-2) - DUARTE NUNO DE GOUVEIA PINTO DA SILVA X HELMUT WALTER KRAMER X JOANA APARECIDA DE SOUZA X JOSE LUIZ NERI BORBOREMA X NEUZA MARIA PRATES X RAIMUNDO DONIZETE REZENDE X RENILDA DOS ANJOS MARCONDES X SONIA FERREIRA DA COSTA MOREIRA PRATES X SUELY RUMI HARA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem

prejuízo, manifeste-se o autor acerca do Ofício juntado às fls. 261/265, informando o número correto da inscrição no CPF da requerente ali referida. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor Duarte Nuno De Gouveia Pinto da Silva no sistema processual (fl. 292. Após, expeçam-se as requisições de pagamento referentes às que foram canceladas, e, em relação à coautora Suely Rum Hara, aguarde-se manifestação quanto à determinação acima. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0045795-24.1992.403.6100 (92.0045795-9) - CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Tendo em vista interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, aguarde-se o desfecho do referido recurso pelo TRF da 3ª Região, com estes autos no arquivo sobrestado.

0058918-89.1992.403.6100 (92.0058918-9) - AGROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido. Int.

0062211-67.1992.403.6100 (92.0062211-9) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Tendo em vista interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, aguarde-se o desfecho do referido recurso pelo TRF da 3ª Região, com estes autos no arquivo sobrestado.

0070403-86.1992.403.6100 (92.0070403-4) - ALVISE TREVISAN X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALOSSO X JOAQUIM JOSE NEVES X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X ERNESTO POMPILIO X VITOR EXPEDITO DA SILVA X ODAIR VERDI X OG PINTO ALVIM(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

0070655-89.1992.403.6100 (92.0070655-0) - JOSE PRIOLO JORDAO X AMELIA TEREZINHA CARNEIRO PRIOLO X MARCIA TEREZINHA CARNEIRO PRIOLO DO AMARAL X MARISTELA CARNEIRO PRIOLO FRANZE X MARTA CARNEIRO PRIOLO GREJO X MARIA TEREZINHA MARANGON X ILZA APARECIDA MARANGON X JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO ALEXANDRE SANTAROSA X EUGAPEC IMPLEMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE GOMES DA SILVA X IVETE TEREZINHA FABRICIO(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 362/365, juntando aos autos documento que comprove a alteração no nome da empresa interessada. Fl. 371: Defiro, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Int.

0073668-96.1992.403.6100 (92.0073668-8) - FERNANDO GOMES DA SILVA X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X CLARISSA LILIAN SCHORSCHER X INGE IVONE JUNG X VALERIA SOARES LINDENBERG(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do Ofício juntado às fls. 336/338, informando o número correto no CPF da requerente ali referida. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0076186-59.1992.403.6100 (92.0076186-0) - IDALINO DAMELIO - ESPOLIO X ZORAIDE MARIA DE JESUS DAMELIO X RICARDO DAMELIO(SP104907 - JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO E SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0085245-71.1992.403.6100 (92.0085245-9) - CHARLES JAMES SHELLARD(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Cumpra o autor a determinação de fl. 175, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0087005-55.1992.403.6100 (92.0087005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) MAURICIO GONCALVES MARKOS X PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X DECIO KABATA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 172: Defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0087058-36.1992.403.6100 (92.0087058-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) GENESIO ANTONIO DESTRO X GERALDO BASSETO X HERMELINDA APARECIDA SEVERINO SILVA X JOSE ZULLO X JOSE ANTONIO JUSTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coautor GERALDO BASSETO (fl. 186). Após, expeça-se nova requisição de pagamento em seu favor. Int.

0090175-35.1992.403.6100 (92.0090175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-16.1992.403.6100 (92.0014568-0)) EDUARDO JOSE ROLIM X YUUI HIRAKAWA - ESPOLIO X ETSUKO HIRAKAWA X ELISA LEONOR TOME ZABISKY X ROBERTO MASSARU WATANABE(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome do requerente STSUKO HIRAKAWA (fl. 229) seja cadastrado no sistema processual como representante do espólio de Yuuji Hirakawa. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da representante acima referida.

0090180-57.1992.403.6100 (92.0090180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) ENEYDA ASQUINO X PAULO CORREA LEITE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0090183-12.1992.403.6100 (92.0090183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) MARIA CELIA HOLMO ZANCHETA X CARLOS DE ARAUJO JORGE X LUIZ DA COSTA X MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SPI13345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 291/302, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0091752-48.1992.403.6100 (92.0091752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) JOSE CARRACEDO SANMARTIN X AURELINO ALVES SANTOS X MANOEL PONCI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 231/233: Defiro a expedição de ofício requisitório referente à verba de sucumbência em favor da sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão (fl. 234). Após, expeça-se a correspondente requisição de pagamento. Int.

0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-

79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA SELF SERVICE LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o documento juntado à fl. 506, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 dias, acerca da alteração na razão social da empresa ali referida. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da primeira autora, bem como em relação aos honorários de sucumbência. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido. Int.

0008669-66.1994.403.6100 (94.0008669-5) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do Ofício de fls. 1190/1193, juntando aos autos documento que comprove a alteração do nome da empresa interessada. Int.

0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido. Int.

0017912-34.1994.403.6100 (94.0017912-0) - NAIR ARTACHO RODRIGUES SANTIAGO(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 137/138 e 140/142. Após, venham conclusos. Int.

0028154-52.1994.403.6100 (94.0028154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021236-32.1994.403.6100 (94.0021236-4)) HANTALIA TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045477-36.1995.403.6100 (95.0045477-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ DUBOM LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o Ofício de fls. 475/478, regularize o patrono da autora, Dr. Luiz Oliveira da Silveira Filho, no prazo de 10 dias, seu CPF perante a Receita Federal do Brasil, para fins de expedição de precatório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024946-55.1997.403.6100 (97.0024946-8) - ALVARO DE MIRANDA SANTOS X ANNA MARIA ROMANO SILVA X CELSO PEREIRA CARDOSO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOSE ASSUNES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JULIO BERTASI X LUIZ BARBIERI X MILTON BARROS X NELSON PINHEIRO

MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Cumpra o autor a determinação de fl. 1102, no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0029670-05.1997.403.6100 (97.0029670-9) - PAULINA PARREIRA DE MORAES X MARIA BERNADETE DE CARVALHO X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARISA CATAPANO ALVES X NILZA HELENA DE SOUZA X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X SEVERINO GALDINNO DE LIMA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareçam os autores, no prazo de 05 dias, se permanecem na condição de servidores ativos. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0055055-52.1997.403.6100 (97.0055055-9) - DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca de fl. 471, intime-se pessoalmente o síndico da empresa autora para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 dias.

0059314-90.1997.403.6100 (97.0059314-2) - ANDRE LUIZ FARIA DE CARVALHO ROCHA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X MARIA CLEONICE DE CARVALHO GOMES X SHIRLEY SOARES GOYA X SHIZUE YAMABA URAMOTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Informem os autores, no prazo de 05 dias, se permanecem na condição de servidores ativos, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0059571-18.1997.403.6100 (97.0059571-4) - ALCIDES DE OLIVEIRA X CELSO CORREA X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA DE JESUS VAZ X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Traga o atual advogado da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato a que se refere à fl. 426. Em relação a expedição de requisição de pagamento referente à verba de sucumbência, mantenho a decisão de fl. 424 por seus próprios fundamentos. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios sem consideração dos alegados honorários com destaque. Int.

0009597-75.1998.403.6100 (98.0009597-7) - BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI X EDELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ISRAEL MALACO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X REINALDO ANDRE FRANZINI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento do precatório expedido. Int.

0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Requeira o antigo patrono da autora, Dr. José Roberto Marcondes, o quê de direito, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos. Int.

0051367-48.1998.403.6100 (98.0051367-1) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X ALMEIDA, ROTEMBERG E BOSCOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome da sociedade de advogados (fl. 318) seja incluído no sistema processual, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, cumpra a parte final de fl. 316.

0003056-89.1999.403.6100 (1999.61.00.003056-6) - TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista as alegações apresentadas às fls. 277, 278 e 218, expeça-se Ofício à Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que a disponibilização da importância referente a Renato Cruz Moreira da Silva seja convertida em depósito à disposição do Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do atual patrono do autor, Dr. Marcelo André Pierdoná.

0017162-85.2001.403.6100 (2001.61.00.017162-6) - ROBERTO MORON MARTINS(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024140-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024140-9) - OSCAR ENRIQUE DE MORAES NUNES X ELAINE CAMARA X JORGE LUIS DURGANTE PASQUOTTO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033459-67.2002.403.0399 (2002.03.99.033459-0) - ANA LUCIA DOMINGUES X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X NEUSA MARIA VIANA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 dias, se permanecem na condição de servidores ativos, para fins de expedição de ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009504-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009504-5) - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011772-03.2002.403.6100 (2002.61.00.011772-7) - MOIZES SEVERINO DE MELO(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5) - GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 340/507. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0002281-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002281-6) - JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido. Int.

0003218-40.2006.403.6100 (2006.61.00.003218-1) - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/07/2010, às 14:00 hs. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas à fl. 235. Int.

0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6) - ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Homologo os honorários periciais em R\$ 2.131,56, os quais deverão ser suportados pela parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da correspondente prova. Int.

0003555-29.2006.403.6100 (2006.61.00.003555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6)) ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO E SP204661 - SÍLVIA TASSETTO AMODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca de fls. 155 e 158/159. Após, venham conclusos. Int.

0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Fls. 809/810: Defiro a vista do cadastro profissional do D. Perito nomeado nestes autos, o qual, inclusive, faz parte dos rol dos peritos cadastrados perante ao TRF da 3ª Região, atuando na assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 05 dias para a autora se manifestar acerca da estimativa dos honorários periciais. Int.

0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão pagamento do precatório expedido. Int.

0001009-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001009-8) - LOTERICA DONA EVELYN LTDA - ME(SP133316 - RICHARD MASCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a matéria tratada nestes autos, bem como o valor atribuído à causa e, considerando que autora se enquadra no conceito de microempresa (fl. 08), a competência (absoluta) para a apreciação do presente feito é do Juizado Especial Cível da capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008216-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008216-8) - COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 229/235. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0011151-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011151-0) - ACCA LARENTIA COML/ E EXPORTADORA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP241834 - VINICIUS SIMONY ZWARG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista a matéria tratada nestes autos, bem como o valor atribuído à causa e, considerando que autora se enquadra no conceito de microempresa (fl. 23), a competência (absoluta) para a apreciação do presente feito é do Juizado Especial Cível da capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012654-52.2008.403.6100 (2008.61.00.012654-8) - MARILDA ASSIS BATISTA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se vista à ré para que se manifeste sobre os documentos juntados. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença.

0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1) - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista as alegações de fl. 367, destituo a perita anteriormente nomeada e designo o Dr. Fabrício Carlos Ribeiro como perito, com endereço na Rua Capote Valente, n 493, apto 33, Pinheiros, SP, Cep 05409-001, Tel 2914-2018. Dê-se ciência às partes acerca dessa decisão e, posteriormente, intime-se o perito sobre a presente nomeação, bem como para apresentação do laudo no prazo de 30 dias. Int.

0003548-32.2009.403.6100 (2009.61.00.003548-1) - CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO(SP223138 - MARCO TARTARI) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020765-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020765-6) - DANFRA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 80/86. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0023008-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023008-3) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8) - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas judiciais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0023390-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023390-4) - JOSE TANIGUTI(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 45/52. Após, venham conclusos. Int.

0024679-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024679-0) - SOUZA RAMOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004822-94.2010.403.6100 - LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO FAUNA E FLORA ARENALES LTDA - ME(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744347-19.1985.403.6100 (00.0744347-1) - NELSON ARAUJO LEITE(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a petição de fls. 461/476 como regular petição. Em atenção ao princípio do contraditório, manifestese o autor, no prazo de 10 dias, acerca da mesma. Após, tornem conclusos. Int.

0758698-94.1985.403.6100 (00.0758698-1) - SERGIO VETTORI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. MARIA CELESTE *)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0900533-36.1986.403.6100 (00.0900533-1) - PAULO ROSSI PINTO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009197-90.2000.403.6100 (2000.61.00.009197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026360-64.1992.403.6100 (92.0026360-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TRANSPORTADORA TREVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042843-91.2000.403.6100 (2000.61.00.042843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-53.1989.403.6100 (89.0002609-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X VALTER CARREIRA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome da sociedade de advogados (fl. 218) seja incluído no sistema processual, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, cumpra a parte final de fl. 214.

0030735-93.2001.403.6100 (2001.61.00.030735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063976-73.1992.403.6100 (92.0063976-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017517-03.1998.403.6100 (98.0017517-2) - NEY CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls.253/254: Diga a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como intime-se a mesma sobre a determinação de fl.251. Após, conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2675

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-75.2007.403.6100 (2007.61.00.005425-9) - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA-AMAM X MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO - MOVIBELO(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO - AVAMOJA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP207391 - CARINA BABETO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES)

Fls. 1850/1854: 1- Não há que se falar em conexão entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº 0000602-53.2010.403.6100 em virtude da decisão de fls. 197/199, proferida naqueles autos, que extinguiu, sem resolução do mérito, justamente os pedidos que ensejariam eventual reunião de processos por ventilarem a mesma causa de pedir e pedido. 2- Já em relação à ação ordinária nº 0007096-31.2010.403.6100, a conexão pode efetivamente ocorrer, mas será apreciada após a audiência de tentativa de conciliação no intuito de se promover a mais rápida solução do litígio, considerando-se, também, que o objeto de eventual acordo pode ser mais amplo do que o da presente ação, nos termos do art. 475 N, III, CPC. Por tais motivos, mantenho a audiência designada para o dia 22/06/2010, às 14 horas, a ser realizada nos termos da decisão de fls. 1845, sendo que a petição de fls. 1856/1864 será apreciada oportunamente. Intimem-se com urgência.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314519-33.1991.403.6100 (91.0314519-0) - ANTONIO CARLOS JAQUETTO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

J. sim se em termos, por cinco dias.

0032780-51.1993.403.6100 (93.0032780-1) - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X MARIA IONE DE PIERRES X TERESINHA SALERMO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, para preenchimento de campo obrigatório previsto na rotina processual, intime-se a parte autora beneficiária para que esclareça sua situação como servidor público (ativo, inativo ou pensionista).Int.

0035556-24.1993.403.6100 (93.0035556-2) - CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA X JANI DE ARAUJO PEREIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, para preenchimento de campo obrigatório previsto na rotina processual, intime-se a parte autora beneficiária para que esclareça sua situação como servidor público (ativo, inativo ou pensionista).Int.

0036248-23.1993.403.6100 (93.0036248-8) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA E Proc. PAULO AUGUSTO GREGO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Reconsidero, por ora, o 1º parágrafo do despacho de fls. 215, in fine.Primeiro, esclareça a autora a divergência com relação ao seu nome, conforme print extraído do www.receita.fazenda.gov.br juntado a fls. 219, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento.Int.

0039413-78.1993.403.6100 (93.0039413-4) - EDNA RODRIGUES REIS X EDSON ERCOLIN DE SOUZA X EDSON NATAL GOMES X EDVALDO COSTA GOMES X ELI DOS SANTOS BARBOSA X ELIANA PITWAK MAGDALENA X ELIDIA DA COSTA BELINI X ELIZETE ARASHIRO LOPES BEZERRA X ELVIRA IMPARATO X ELZA MARIA MAROSSO X ERMELINDO MARSON X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X ESTELITA LIBERATA DE ARAUJO X EURIDECE RODRIGUES DOS SANTOS X EXPEDITO BISPO DE MATOS X EXPEDITO SABINO X FABIO ALBERTO BORALLI X FABIO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO X FATIMA APARECIDA MORENO X FATIMA DA SILVA SOARES X FATIMA REGINA SANCHES FANTOZZI X FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE X FELIX GOMES DE MORAIS X FERNANDO CREMONINI X FERNANDO LUIZ CAMPANHA X FERNANDO TREBBI FILHO X FERNANDO VILARINHO NETTO X FLAVIO BUBINICK X FLAVIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO X FLAVIO LUIZ CORAZZA X FLAVIO PAULUCI X FLORDELIS TEDESCHI X FLORIANO ANTONIO VALLIM X FLORIANO BENTO DE CAMPOS X FLORIMAR LOURENCO X FRANCIMAR ALVES DE LIMA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA CORRAL GUISSO X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA LEITE DOS SANTOS X FRANCISCA MARY DE MELO SILVA X FRANCISCA MARIA DA COSTA X FRANCISCA MARIA HESSEL X FRANCISCA MUNOZ PAGAN PAGLIUCA X FRANCISCA PEREIRA MERINO X FRANCISCA VIEIRA FONSECA DE PAULA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO AMERICO TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA SOBRINHO X FRANCISCO BENEDITO ALVES X FRANCISCO CASUME ORTENSE FILHO X FRANCISCO CANINDE BEZERRA X FRANCISCO CARLOS MEDURI X FRANCISCO CIRIACO DE AZEVEDO X FRANCISCO COELHO FERNANDES X FRANCISCO COSTA X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS CONDE X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO DE COLA X FRANCISCO DE PAULA FELIPE X FRANCISCO DE SOUSA LIMA X FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA X FRANCISCO EDIVAL LIMA RODRIGUES X FRANCISCO E.M. COUVILHER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FRIAS X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA NETO X FRANCISCO GALVAO X FRANCISCO GOMES DA COSTA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA X

FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS X FRANCISCO ONILDO ARRUDA SANTOS X FRANCISCO ORLANDO DE MELO X FRANCISCO PARUSSOLO X FRANCISCO PEDRO DE BARROS X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TIBURCIO BARBOSA X FRANCISCO TORQUATO DE ARAUJO X FRANCISCO VITA DE BRITO X FRANCISCO XAVIER DE PAULA X FRANQUELIM DE ALMEIDA MOREIRA X FREDERICO ENYSTIC MACHADO TEBAR(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Providencie os autores Fátima Aparecida do Nascimento, Fátima da Silva Soares e Francisco Casume Ortense Filho, a juntada aos autos dos seus respectivos números de PIS.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0021842-60.1994.403.6100 (94.0021842-7) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 435/436: Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos.Int.

0029928-20.1994.403.6100 (94.0029928-1) - ALBANO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO X NAGIB MESSIAS ARBEX X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X SILVIO SAN GERMANO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E Proc. PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E Proc. RENATA ALVAREZ E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP157928 - NANJI APARECIDA RAGAINI)

Informem as partes acerca de eventual notícia de concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos, bem como, requeiram o que entenderem de direito.Int.

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 710: J. Sim, se em termos, por quinze dias.

0005288-16.1995.403.6100 (95.0005288-1) - NELSON ILEO DIAS MONTELLATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, para preenchimento de campo obrigatório previsto na rotina processual, intime-se a parte autora beneficiária para que esclareça sua situação como servidor público (ativo, inativo ou pensionista).Int.

0013202-34.1995.403.6100 (95.0013202-8) - NAHIM FECURI X MARIA GEORGINA DIAS FECURI X ANA CRISTINA FECURI(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

DESPACHO DE FLS. 187: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 20660022 da agência 0712-9-Banco do Brasil, o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0015479-23.1995.403.6100 (95.0015479-0) - AIRTON DOMICIANO DE ABREU X CARLOS JOSE DUQUE X CORINTO GRANATELLI X DAISE TEIXEIRA CHAVES X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO NICACIO CALDAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Fls. 318/323: Ciência à CEF. Int.

0022226-86.1995.403.6100 (95.0022226-4) - SILVIO LUIZ SANSABINO RABETTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Fls. 303: Ciência ao autor. No mais, aguarde-se o cumprimento do Ofício nº 141/2010. Int.

0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5) - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 551:J. Providencie cópia autenticada do contrato social, como determinado no despacho proferido anteriormente.Int.DESPACHO DE FLS. 561:J. Manifeste-se o exequente.Int.

0028710-20.1995.403.6100 (95.0028710-2) - GINEZ CARRASCO PERALTA X SUMAIA GEORGES EL KHOURI X GLORIA JAFET EL KHOURI X ELIAS GEORGES EL KHOURI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Retornem os autos para a contadoria judicial, uma vez que o índice concedido na R. decisão transitada em julgado (fls. 124/132) foi janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão e março de 90 (84,32%) e a CEF foi condenada em 10% no valor atribuído à causa.Int.

0039405-33.1995.403.6100 (95.0039405-7) - MANOEL DE ASSIS X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X JOAQUIM LEITE MARTINS X FRANCISCO CIRINEU SILVERIO X AGENOR PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ITAMAR DIAS X JOAQUIM CALIXTO DA SILVA X JOSE OCTAVIO DE ALVARENGA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
DESPACHO DE FLS.510: J. Manifeste-se o exequente. Int.

0040914-96.1995.403.6100 (95.0040914-3) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fls. 250: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Fls. 263 v. e 264/265: Aguarde-se ulterior decisão quanto ao destino a ser dado aos depósitos, tendo em vista a penhora no rosto dos autos. Int.

0001186-77.1997.403.6100 (97.0001186-0) - ALFONSO CORONADO POLIDO X ANISIO BERNARDI X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CARLOS CALABREZ X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDSON APARECIDO GALUZZI X ERNESTO PEREIRA RAMOS X LAERCIO LOURENCINI X MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUBENS MADRONA VILCHES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS 546: J. Manifeste-se o exequente. Int.

0007834-73.1997.403.6100 (97.0007834-5) - CELSO LUIZ GASTALDI X CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO X FABIO BRAHIM ABUDE X GILBERTO SARAIVA FERNANDES X JOAO NOE DE OLIVEIRA X JOSE LOPES ALVARES X JOSE ROQUE VELOSO X LAERCIO VALERIO X MANOEL GONCALVES LIMA X ROMILDO GUIDO FERREIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Reconsidero o 2º parágrafo de fls. 550, bem como o 1º parágrafo de fls. 560, proferido por evidente equívoco, considerando que o crédito devido ao co-autor Laércio Valério é decorrente de precatório de natureza alimentícia e foi depositado à ordem do beneficiário, conforme disposto na Resolução 55/2009-CJF/STJ - artigo 17, parágrafos 1º e 2º e artigo 21.Int.

0036185-56.1997.403.6100 (97.0036185-3) - MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO DAVILA X MARLENE DE SOUZA CAMPOS X MIGUEL DIAS JORGE X AMELIA GONCALVES ALMEIDA DIAS X CASSANDRA QUEIROZ PEREIRA NETTO X ROSANA ELI BRANDES X TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, para preenchimento de campo obrigatório previsto na rotina processual, intime-se a parte autora beneficiária para que esclareça sua situação como servidor público (ativo, inativo ou pensionista).Int.

0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1) - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA

ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 296, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0060635-63.1997.403.6100 (97.0060635-0) - LICENI DE SOUZA MARQUES X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS X VANDERLICE CELIA BENICIO RICARTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, para preenchimento de campo obrigatório previsto na rotina processual, intime-se a parte autora beneficiária para que esclareça sua situação como servidor público (ativo, inativo ou pensionista).Int.

0002209-24.1998.403.6100 (98.0002209-0) - ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X DORINDA PORTO X EURIDES DA SILVA X FERNANDO FARIA X JOSEPHINA DUART MACIEL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X MARIA CONDE X OPHELIA GIANFRATTI X ROBERTO SIMOES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, para preenchimento de campo obrigatório previsto na rotina processual, primeiro intime-se a parte autora beneficiária para que esclareça sua situação como servidor público (ativo, inativo ou pensionista).Int.

0006076-25.1998.403.6100 (98.0006076-6) - KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. TELMA BERTAO CORREIRA LEAL) Reconsidero, por ora, a determinação de expedição do ofício requisitório.Considerando que o nome do autor diverge do constante no www.receita.fazenda.gov.br, conforme print juntado a fls. 331, impossibilitando desta forma a expedição, esclareça o motivo da divergência, providenciando-se a devida regularização nos autosApós, tornem conclusos.Int.

0021064-48.1999.403.0399 (1999.03.99.021064-3) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Reconsidero, por ora, o 1º parágrafo do r. despacho de fls. 223.Manifeste-se expressamente a Drª Nancy Rosa Policelli quanto ao requerido a fls. 225.Após, tornem conclusos.Int.

0004209-60.1999.403.6100 (1999.61.00.004209-0) - GRAVASA OFFSET E DUPLICACAO LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Fls. 366/367: Intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos.Int.

0044607-49.1999.403.6100 (1999.61.00.044607-2) - LEONCIO MARTINELLI FILHO X OLDERICO BERRETTA NETTO(Proc. JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, para preenchimento de campo obrigatório previsto na rotina processual, intime-se a parte autora beneficiária para que esclareça sua situação como servidor público (ativo, inativo ou pensionista).Int.

0031288-77.2000.403.6100 (2000.61.00.031288-6) - PEDRO ROMUALDO DO BONFIM(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, cumpra a CEF a obrigação de fazer, observando todos os índices concedidos na r. decisão definitiva transitada em julgado. Int.

0033204-49.2000.403.6100 (2000.61.00.033204-6) - TIAGO CAETANO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de pagamento efetuado na conta fundiária do autor, conforme requerido, às fls. 176.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0043442-30.2000.403.6100 (2000.61.00.043442-6) - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0017212-14.2001.403.6100 (2001.61.00.017212-6) - COLOIL IND/ E COM/ LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

DESPACHO DE FLS. 381:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0027535-78.2001.403.6100 (2001.61.00.027535-3) - METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 588/589: Manifeste-se o SEBRAE. Após, tornem conclusos. Int.

0005759-85.2002.403.6100 (2002.61.00.005759-7) - ORLANDO CABRERA - ESPOLIO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DESPACHO DE FLS. 272: J. Manifeste-se o exequente. Int.

0016874-06.2002.403.6100 (2002.61.00.016874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-87.2002.403.6100 (2002.61.00.010583-0)) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP178971 - MARCELO OTHON PEREIRA)

1) Ante a certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos, sob código 1525.2) Reconsidero, por ora, o 1º parágrafo de fls. 389.3) A fim de viabilizar futura expedição da requisição de pagamento:a) Intime-se o autor para regularizar a divergência relativa ao seu nome, conforme informação constante no extrato de fls. 402.b) Esclareça qual dos patronos mencionados a fls. 397 deverá figurar na requisição de pagamento. Int.

0004307-06.2003.403.6100 (2003.61.00.004307-4) - ANTONIO IVANIR DE SOUSA X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls.503/506: manifeste-se a credora. Int.

0005202-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005202-6) - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

No tocante aos juros de mora, não merece prosperar a irrisignação dos autores, tendo em vista que o v. acórdão, transitado em julgado, determinou a aplicação da taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Acresce relevar que, no caso vertente, não se aplica o disposto no artigo 406 do Código Civil, tendo em vista a não ocorrência das hipóteses previstas no referido dispositivo legal. No mais, manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo autor KENJI NAKAOKA. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0016804-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016804-1) - EDSON JUVINO CARDOSO(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls.211/212: manifeste-se o credor. Int.

0025694-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025694-3) - ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO (MARCELO PROCOPIO GRISI)(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.136/137: Tendo em consideração a alegada pluralidade de contas vinculadas ao FGTS, que estariam abrangidas pela coisa julgada, manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0033007-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033007-9) - SEBASTIAO ELISIO DE ALMEIDA(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 362/376: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0005783-11.2005.403.6100 (2005.61.00.005783-5) - JOAO SEBASTIAO DE SANTANA X JOY ENETE RIBEIRO SANTANA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiro, comprove a credora que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.No silêncio, ao arquivo.Int.

0020578-22.2005.403.6100 (2005.61.00.020578-2) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Oportunamente, expeça-se em favor do autor alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 399 e 471, utilizando-se, para tanto, dos dados 443.Int.

0900529-32.2005.403.6100 (2005.61.00.900529-7) - ANTONIO CABRAL BEZERRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 180: Manifeste-se o credor. Int.FLS. 181: J. Defiro pelo prazo requerido. Int.

0007899-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007899-9) - JOSE DOS SANTOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 83: J.Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011620-76.2007.403.6100 (2007.61.00.011620-4) - LUCIA CAMPOZANA DOS SANTOS VIANA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o alegado às 112/113, manifeste-se a CEF, procedendo-se ao depósito da atualização monetária que se achar necessária.Int.

0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA DE PALMA CAPELLATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRISTI NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X TEREZA GUARINO BRONZATTI X TERESA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X THEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 1602.Primeiro, providencie o interessado as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do artigo 730 do CPC.Int.

0013562-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013562-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOLOGICA COML/ LTDA

J. Sim se em termos, por quinze dias.

0029377-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029377-5) - EVANDRO TAMBURINI SOARES(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0001096-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001096-4) - ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 93/97: manifeste-se a CEF.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0004390-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004390-8) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - EM LIQUIDACAO(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0008229-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008229-0) - JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FRANCISCO ARAUJO X JOSE IDANKAS X JOSE ROBERTO FELIPE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 138/174: ciência à CEF, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0015207-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015207-2) - AILSON LOPES DA SILVA(MG100573 - ARIIVALDO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41/43: defiro pelo prazo de dez dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0016382-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016382-3) - MARIA DO CARMO LUCHI EMERENCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, venham conclusos para a sentença.Int

0019199-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019199-5) - JOSE GARCIA PEREZ X LUCIANA APARECIDA FERRARI PEREZ(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em face do pedido de prova formulado pelo autor, deduza primeiro os seus quesitos a fim de que este Juízo possa avaliar a pertinência.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2872

ACAO CIVIL PUBLICA

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X FUNDACAO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E DF017512 - CAROLINA PIERONI) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos em inspeção.Determino à Secretaria que promova a amarração dos volumes em blocos de três. Autorizo, desde já, a carga fragmentada dos autos por blocos. As partes deverão respeitar a formação dos grupos de volumes dos autos, a fim de preservar a integridade dos mesmos.Fl. 1654-1660: defiro aos co-réus CARLOS AUGUSTO POJO DO

REGO e MARIANA BELLO POJO DO REGO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 21/10 (fls. 1644).I. C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 6735: proceda-se a nova tentativa de intimação dos réus JOSÉ ADILSON MELAN e FRIGORÍFICO MARGEN LTDA, nos endereços fornecidos pelo Autor. Sendo infrutíferas as diligências, relativamente ao primeiro dos réus acima mencionados, expeça-se carta precatória para cumprimento da diligência de intimação no Município de Cândido Mota, neste Estado. Tendo em vista a anuência do Autor, relativamente ao desbloqueio dos valores referentes ao Plano VGBL Júnior, de titularidade da menor Luisa de Camargo Gonçalves, proceda a Secretaria ao cumprimento do disposto na parte final do r. despacho de fls. 6734. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 6743: Junte-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0143065-05.1979.403.6100 (00.0143065-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X EDUARDO NAMI HADDAD - ESPOLIO(ALICE MATILDE ASSAD HADDAD)(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Inicialmente, visando à regularização de fls. 545-554 e 656-662, determino o desarquivamento dos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 2003.03.00.033145-3 e 2007.03.00.094444-4, para traslado, respectivamente, das fls. 208-209 (relatório e voto) e das fls. 40-43 (decisão denegatória de seguimento do recurso) e 64 (Acórdão). Cinge-se a discussão, que vem há muito nos autos, sobre a quem é devida a indenização fixada neste processo de desapropriação. Em 1979, a parte expropriante (à época DNER) ajuizou a ação para expropriação de uma área de 12.860,00 m², situada no Município de Embu, que já estava em sua posse, para o projeto de ampliação da Rodovia Régis Bittencourt - BR116. A fim de comprovar a propriedade da área expropriada em nome de EDUARDO NAMI HADDAD e sua mulher ALICE MATILDE ASSAD HADDAD, instruiu a inicial com cópia da certidão da transcrição n.º 107.560 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 14-16). Publicados os editais de que trata o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41 (fls. 26-29), os proprietários indicados levantaram 80% da oferta inicial depositada (fls. 31). Prolatada sentença com a fixação do valor total da indenização (fls. 120-121/168), foram efetuados depósitos pela expropriante (fls. 197 e 392), objeto de pedido de levantamento pelos expropriados indicados na inicial (fls. 397). A fim de comprovar todos os requisitos do art. 34 do DL 3365/41, os expropriados juntaram cópia da matrícula n.º 79.127 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, em que constava o registro de venda do bem, ocasião em que se iniciou longa discussão sobre a propriedade da área expropriada. Conforme esclarecimentos e documentos de fls. 597-654, fato é que a propriedade de área de 133.199 m², originalmente registrada na transcrição n.º 107.560 (que compreendia a integralidade da área expropriada), foi desmembrada e vendida pelos então proprietários Eduardo Nami Haddad e Alice Matilde Assad Haddad. Uma área de 84.700 m² originou a matrícula n.º 79.127 e os restantes 48.499 m², a matrícula n.º 79.128; esta, por sua vez, foi desmembrada nas matrículas n.ºs 101.732 (área de 18.111,72 m²), 102.262 (área de 17.527,28 m²) e 102.263 (área de 12.860 m²). Segue identificação dos proprietários indicados no registro imobiliário: matrícula 79.127: Milton Machado Luz e Regina Célia de Almeida Machado Luz (30,0624%); Valter Machado Luz e Vera Lucia Crestani Machado Luz (30,0624%); Carmen Machado Luz Francez e Itagiba Alfredo Francez (15,03%); Eduardo Rodrigues Machado Luz e Elaine Maria Gimenez Machado Luz (15,03%); Carolina Pugno Terassi (9,81%). - matrícula 101.732: Cimento Rio Branco S.A.- matrícula 102.262: Okianos Empreendimentos Ltda (33,33%); Carmen Machado Luz Francez e Itagiba Alfredo Francez (33,33%); Valter Machado Luz e Vera Lucia Crestani Machado Luz (33,33%). - matrícula 102.263: Eduardo Rodrigues Machado Luz e Elaine Maria Gimenez Machado Luz (33,33%); Carmen Machado Luz Francez e Itagiba Alfredo Francez (33,33%); Valter Machado Luz e Vera Lucia Crestani Machado Luz (33,33%). Nos termos do art. 34 do DL 3365/41, o levantamento da indenização será deferido mediante prova de propriedade, vale dizer, será atribuído ao proprietário do bem expropriado. Não resta dúvida, a teor do artigo 1.245 do CC, de que Eduardo Nami Haddad e Alice Matilde Assad Haddad não mais detêm a qualidade de proprietários da área expropriada, a lhes permitir o levantamento do preço. Não lhes socorrendo, assim, o argumento de que eram proprietários à época do ajuizamento e do levantamento parcial da oferta inicial. Em que pese o alegado pelos outrora expropriados, no que tange ao fato de que não transacionaram sobre a área expropriada, cuja posse desde o início da demanda é exercida pela expropriante, anoto que não há qualquer destaque desta área nos registros oriundos da transcrição n.º 107.560, isto é, a soma da área de cada um das matrículas abertas é idêntica àquela da transcrição desmembrada. Objetivando definir a questão, os antigos proprietários apresentaram acordo, firmado por Rosa Gimenez Machado Luz, Eduardo Rodrigues Machado Luz e Elaine Maria Gimenez Machado Luz, Carmen Machado Luz Francez e Itagiba Alfredo Francez, Valter Machado Luz e Vera Lucia Crestani Machado Luz, Eduardo Rodrigues Machado Luz e Elaine Maria Gimenez Machado Luz, em que estes reconhecem àqueles o direito à percepção da indenização (fls. 720-794). Sobre este acordo, a expropriante requereu a observância do artigo 108 do CC (fls. 798-799). Afasto o pedido da expropriante, eis que não se trata de transação quanto a direitos reais sobre imóveis. Entretanto, para eventual homologação do acordo de fls. 720-727, faz-se necessário designar qual(is) matrícula(s) compreendem a área

expropriada e em que proporção. Assim, determino à expropriante que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça em qual(is) matrícula(s) de registro de imóveis está compreendida a área expropriada e em que proporção, juntando a documentação pertinente, com planta descritiva. Int.

0530688-92.1983.403.6100 (00.0530688-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA GHEDINI DA SILVA X BRAZ TRILLO GOMES - ESPOLIO X DEA STRIANO GOMES - ESPOLIO X CELIA REGINA GOMES X CESAR AUGUSTO GOMES X CIBELE REGINA GOMES (SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X MIGUEL GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES - ESPOLIO X MIGUEL AGUIR GOMES (SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA E SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN) X MARIO BASTOS LEMOS X NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X EDUARDO BASTOS LEMOS X JOSE DI MARTINO - ESPOLIO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO - ESPOLIO X EDA LEDA DI MARTINO LOPES

Vistos em inspeção. A fim de que as partes atendam integralmente às determinações de fls. 364, defiro: 1) o prazo de 5 (cinco) dias à expropriante, conforme requerido às fls. 370; 2) o prazo sucessivo de 10 (dez) dias a CESAR AUGUSTO GOMES e CIBELE REGINA GOMES; 3) o prazo subsequente de 30 (trinta) dias aos ESPÓLIOS DE MIGUEL GOMES e de MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES, conforme requerido às fls. 371. Int.

MONITORIA

0015771-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SILVIA CRISTINA LIBANORI X ADILSON ROBERTO SUMMA (Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 206/207: atenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial, para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0018912-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO X MIRIAM SHEILA BUTTNER

Fls. 267: considerando que os endereços apontados são os mesmos infrutiferamente diligenciados às fls. 261, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 264 para levantamento dos ativos financeiros bloqueados e transferidos para conta de depósito, tendo em vista que é necessária a intimação dos réus para os termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC, conforme anotado no despacho de fls. 247. No silêncio da autora, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0026669-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CHRIS CILMARA DE LIMA (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X JOSE CARLOS BARBOSA X MARIA FERREIRA BARBOSA

Fls. 129: manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de citação de JOSE CARLOS BARBOSA e MARIA FERREIRA BARBOSA, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CONCLUSÃO DE 26.05.10: Defiro à co-ré CHRIS CILMARA DE LIMA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos às fls. 132-162, no prazo de 10 (dez) dias, mormente face à notícia de renegociação administrativa da dívida no curso da ação. I. C.

0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 251: defiro, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0003132-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDERSON DA SILVA SANTOS X NATALINA DA SILVA SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 96-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009571-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS (SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LISBOA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Regularizem sua representação processual os co-réus HELTON JANDER DOS SANTOS e MARIA APARECIDA MARQUES BRITO DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a estes autos procuração. Destarte, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 149/10 e a resposta à consulta de fls. 91. I. C.

0025620-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS X RODRIGO ELIAS BENICASA

X CINTIA PINHEIRO BROGGIO

Vistos em inspeção. Fls. 56: indefiro, por ora. Este Juízo não pode emprestar seu prestígio para diligências que cumpre à parte realizar. Destarte, comprove a parte autora ter esgotado administrativamente os meios de que dispõe para a localização dos réus. PRAZO: 10 dias. Int.

0007059-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE MAURICIO DA SILVA FILHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, compareça em Secretaria o Dr. Juliano Henrique Negrão Granato (OAB/SP 157.882) para apor sua assinatura no substabelecimento de fls. 32, sob pena de desentranhamento. Não atendida esta determinação, archive-se a peça em pasta própria nesta Secretaria. I. C.

0008115-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X BRUNA DOS SANTOS COSTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008645-76.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIG FOTO EXPRESS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005844-08.2001.403.6100 (2001.61.00.005844-5) - CONDOMINIO EDIFICIL CORAL(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício, nos termos do despacho de fls. 181. Defiro ao autor a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que atenda à determinação de fls. 181. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027996-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027996-8) - ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE X NATALIA ROSA DE JESUS X MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BRUNETTI X LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 473-478: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n.º 0013603-76.2008.403.6100 para que seja certificada a juntada nestes autos da petição protocolada em 13.05.10, sob n.º 2010.00117617-1, que, por um lapso da parte ré, faz referência àquele processo. Oportunamente, intime-se a ré para que adote a cautela necessária na correta indicação do número do processo em suas petições, a fim de evitar desnecessários desarquivamentos (cujo custeio é da União) e perda de prazos processuais. Destarte, prossiga o feito nos termos da decisão de fls. 468-469. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001740-60.2007.403.6100 (2007.61.00.001740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027669-03.2004.403.6100 (2004.61.00.027669-3)) MARKET PRESS EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro à embargada a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que atenda à parte final do segundo parágrafo do despacho de fls. 76, apresentando: memória atualizada e discriminada do débito, acrescida multa de 10%; cópias para instrução do mandado; e, indicação de bens passíveis de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001699-93.2007.403.6100 (2007.61.00.001699-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SILVIA DE SOUZA ROSA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante o não cumprimento da determinação de fls. 89 pela executada, arbitro a multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 601 do CPC. Fls. 96-97: inicialmente, apresente a exequente memória discriminada e atualizada da dívida (principal, custas, honorários e a multa acima fixada), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0001566-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FRAN-MAVI COML/ LTDA X IVAN FRANCISCO ALVES X LYDIA ANGELA DOS SANTOS ALVES(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)

Vistos em inspeção. Fls. 95-99: determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 86-90 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência CEF - 0265-8, devendo a exequente requerer o que de direito quanto à quantia transferida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove a exequente que o veículo indicado à penhora às fls. 82 pertence aos executados. Ainda, informe a exequente o efetivo interesse no imóvel de fls. 83-84, eis que o mesmo

parece consistir em bem de família, conforme certidões de fls. 46 e 48. Em caso positivo, expeça-se mandado para constatação se o imóvel é destinado à residência de Ivan Francisco Alves e Lydia Angela dos Santos Silva. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0001980-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE TOMIKA NOSE

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de constrição judicial. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0028928-91.2008.403.6100 (2008.61.00.028928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO LIRYA MANOEL X ELIETE ROSA DOS SANTOS MANOEL

Indique a exequente bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0019721-34.2009.403.6100 (2009.61.00.019721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 155-156: indique a exequente endereço atualizado do co-executado ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0007550-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODALEIA FERRARI RIBAS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026974-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026974-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO GOMES DE SOUZA X CLOVIS GOMES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de intimação de CLOVIS GOMES DE SOUZA (fls. 41), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010320-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR

Vistos em inspeção. Intime-se o requerido, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

Expediente Nº 2907

MANDADO DE SEGURANCA

0031441-96.1989.403.6100 (89.0031441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 554/555 e 558: Tendo em vista a não oposição por parte da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), defiro a desistência da parte impetrante do direito de questionar o débito tributário objeto do presente feito e a renúncia a quaisquer alegações de direito em face da sua cobrança. 2. Folhas 590/596: Dê-se ciência às partes da juntada da carta de fiança no seu original apresentada pela Receita Federal. 3. Folhas 554/555: A empresa impetrante requer a manifestação da União Federal quanto ao valor atualizado do débito sub judice. Indefiro o pleito, tendo em vista que a NEC DO BRASIL S/A aderiu a anistia fiscal para pagamento dos débitos objeto de várias ações, que tramitam na Justiça Federal. Caberá à UNIÃO FEDERAL analisar, de forma administrativa, o pleito de parcelamento dos débitos tributários, devendo a impetrante aguardar a consolidação do parcelamento. Observo também que: a) A adesão ao REFIS IV assegura a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não se vislumbrando prejuízos imediatos às atividades empresariais da impetrante; b) O mandado de segurança não comporta procedimentos tais como o requerido, destinando-se à solução de questões de direito, cujos fatos e provas deverão estar pré-constituídas, cabendo à parte diligenciar por meios próprios o efetivo valor das importâncias devidas; c) A consolidação dos valores será apreciada pela Administração Tributária de maneira uniforme em relação a todos os aderentes, não havendo direito líquido e certo que autorize preferência na forma pleiteada. 4. Aguarde-se por 90 (noventa) dias o deslinde da consolidação do parcelamento. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int. Cumpra-se.

0092646-24.1992.403.6100 (92.0092646-0) - ACTARIS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 243: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0053856-63.1995.403.6100 (95.0053856-3) - ZURICH ANGLO SEGURADORA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 453-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009598-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009598-8) - REAL TIME COMPANHIA CONTABIL LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 292/294: 1. Dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento em face de pedido administrativo (folhas 290/291).2. Requeira a REAL TIME COMPANHIA CONTÁBIL LTDA o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007302-45.2010.403.6100 - COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 67 / 87, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 49 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Compareça o advogado para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0009425-16.2010.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 45/60: Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às folhas 45/ 60, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 41 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Compareça o advogado para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0011286-37.2010.403.6100 - NINETTY SOUSSI RIVETTI X SIDNEY RIVETTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 37/43: 1. Mantenho a r. decisão de folhas 28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. 3. Dê-se ciência à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Prossiga-se nos termos da r. liminar.5. Em razão da presente decisão ser de 02 de junho de 2010, defiro, desde já, a devolução de prazo quanto a eventual manifestação da r. decisão de folhas 36 publicada na presente data. Int. Cumpra-se.

0012177-58.2010.403.6100 - ELECTRO PLASTIC LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5432

DESAPROPRIACAO

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO)

1. Defiro o prazo de 30 dias requeridos pelos réus para apresentar procuração a ser outorgada pelo sucessor Bráulio Souza Vianna (fl. 650).2. Apresentem os réus os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 650).Publique-se.

0067885-51.1977.403.6100 (00.0067885-6) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP110337 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS E SP028296 - ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI E SP026119 - VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI)

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido (fl. 397).Publique-se.

0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)

1. Fls. 857/876. Mantenho a decisão de fls. 849/850, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido do efeito suspensivo, formulado pela autora Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP nos autos do agravo de instrumento n.º 0015679-69.2010.403.0000 (fls. 857/876). Publique-se.

0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ODECIO BONADIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X LOURDES ALVARES BONADIO - ESPOLIO X ODECIO BONADIO(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para autora e réus para ciência e manifestação do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 599/605, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0026773-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMIDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA)

1. Fls. 184/204. Apresente o réu Emídio Ribeiro extratos das contas nº 8740513-9, agência 0372, do Banco Real Santander Brasil S/A e nº 480860, do Banco do Brasil S/A contemporâneos a data da penhora por meio do sistema informatizado Bacen Jud, realizado em 14 de janeiro de 2010.2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 182.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9153

MANDADO DE SEGURANCA

0070395-03.1978.403.6100 (00.0070395-8) - AGRO TECNICA SAO PAULO S/A(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 65/71 e 74/89. Int.

0018757-37.1992.403.6100 (92.0018757-9) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento 2006.03.00.0113842-0 e 2006.03.00.113841-8, cópias trasladadas, respectivamente, às fls. 363/367 e fls. 370/382. Silentes, arquivem-se os autos.

0012029-67.1998.403.6100 (98.0012029-7) - ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento 0007620-92.2010.403.6100, noticiado às fls. 213. Int.

0001889-90.2006.403.6100 (2006.61.00.001889-5) - ANTONIA BENEDITA GOMES DE AMORIM(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento 2009.03.00.043518-2, noticiado às fls. 351. Int.

0015239-48.2006.403.6100 (2006.61.00.015239-3) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP011643 - JORGE RADI E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento 2009.03.00.039363-1, noticiado às fls. 271. Int.

0023567-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023567-6) - CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Em face da consulta retro, desentranhe-se a petição de fls. 346/362 e intime-se a subscritora para a retirada em Secretaria, mediante recibo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010596-08.2010.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP084849 - JORGE YOKOYAMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que retifique e expeça, de imediato, a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT nº. 000205176-10. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que está sujeita a impetrante, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que está sendo impedida de registrar a venda do imóvel a terceiro. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação da impetrante, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir a análise do pedido de retificação e expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT nº. 000205176-10. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008367-71.1993.403.6100 (93.0008367-8) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ARNALDO STERNINI X DANIEL BUDEANU NETO X DIOGO BARASAL X JOAO ROBERTO SAMPEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CAETLAN DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0027841-57.1995.403.6100 (95.0027841-3) - RITA FERNANDES LIMA X ROBERTA MARIA RUFINO DA SILVA X ROSANGELA LIPPI X SALUSTIANO DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0019213-45.1996.403.6100 (96.0019213-8) - REGINALDO POLLA X CARLOS CAETANO X ADEMIR PEREIRA SOARES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X ZULEICA MARIA MASTEGUIN LERIO X MARIA CRISTINA PALUDETE X ALICE ESGANZELI DA SILVA X RINALDO ROSALEM X LUIZ CARLOS FERREIRA X SALVADOR FIDALGO DIAS(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0020887-38.2008.403.6100 (2008.61.00.020887-5) - CARLOS ROBERTO GUARINO(SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006203-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031127-72.1997.403.6100 (97.0031127-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X AVESTIL CORREIA NETO X CARLOS CESAR RODRIGUES LUCAS X DANIEL FERNANDES ARAUJO X JOAQUIM CAETANO DA SILVA X JOAQUIM MANOEL DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 9156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044375-52.1990.403.6100 (90.0044375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041421-33.1990.403.6100 (90.0041421-0)) IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X MONSANTO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ AGRICOLA QUELUZ(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta retro, bem como as alterações de denominação e as incorporações noticiadas nos autos, remetam-se os presentes ao SEDI, para: I - Correto cumprimento do despacho de fls. 263, devendo ser anotada a incorporação de Monsanto Comercial Exportadora LTDA (CNPJ 61.632.444/0001-34), por Monsanto Comércio e Participações LTDA (CNPJ 61.740.049/0001-75), observando-se que esta já compunha o polo ativo da ação, a qual, por sua vez, foi incorporada por Monsanto do Brasil LTDA (CNPJ 64.858.525/0001-45), conforme comprovado às fls. 483/504 e 591/604; II - Alteração da denominação de Indústria Açucareira São Francisco S/A, passando a constar Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Alcool, conforme documentos de fls. 606/611; III - Alteração da denominação de Monsanto Participações (antiga Monsanto do Brasil LTDA, conforme despacho de fls. 263), CNPJ 60.874.633/0001-50 para Monsanto Participações S.A, conforme comprovado às fls. 538/544. Fls. 564/636: A parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a

sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida, com exceção das procurações juntadas às fls. 613/615 e 632/633. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, em relação às autoras Monsanto Participações S.A (CNPJ 60.874.633/001-50) e Companhia Agrícola Queluz, em que indique expressamente DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADOS. Em relação ao pedido de prazo suplementar para regularização da documentação da autora Monsanto Participações LTDA, resta o mesmo prejudicado, tendo em vista os documentos trazidos aos autos às fls. 538/544. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fls. 551 expedindo-se o ofício referente à verba de sucumbência em nome de um dos advogados já constituídos nos autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038893-60.1989.403.6100 (89.0038893-2) - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA X B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA(SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do retorno destes autos à esta Vara Federal Cível. Sem prejuízo, nomeio a perita Sandra Maria Valéria Patriani (telefones: 11-3205-2251 e 9916-8933; e-mail: peritasandra@terra.com.br) para a realização de trabalhos periciais, conforme o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 430/431). Intime-se, por intermédio de correio eletrônico, a perita judicial supracitada para comparecer nesta Vara Federal no dia 22 de Junho de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 389/396: Mantenho a decisão de fl. 386 por seus próprios fundamentos. Int.

0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/06/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 307/309. Int.

0015456-33.2002.403.6100 (2002.61.00.015456-6) - JILSIMAR SANTOS ALMEIDA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 167: Em face ao requerido pelo perito Reginaldo Costa Moura, nomeio, em substituição, o perito José Otávio de Felice Júnior (telefones: 11-7677-3377 e 7896-3158; e-mail: otaviodefelice@gmail.com). Intime-se o perito judicial supracitado, por intermédio de correio eletrônico, para comparecer nesta Vara Federal no dia 22 de Junho de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

0015494-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015494-7) - LEONILDES PAULILLO SILVA - ESPOLIO X LYGIAELENA SILVA VASCONCELOS TAVARES(SP024330 - DEODATO FERREIRA DOS SANTOS E SP105730 - CECILIA

MANSANO DOS SANTOS E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 148: Em face da certidão de fl. 579, nomeio, em substituição, o perito Oswaldo Pinto Mariano Júnior (telefones: 11-3088-1913 e 9901-7239; e-mail: opmariano@uol.com.br). Intime-se, por intermédio de correio eletrônico, o perito judicial supracitado para comparecer nesta Vara Federal no dia 22 de Junho de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Fl. 576/578: Reporto-me ao despacho de fl. 573. Int.

0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9) - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 315: Em face ao requerido pela perita Priscila Martins, nomeio, em substituição, o perito Ismael Vivacqua Neto (telefones: 11-4825-7368 e 919107279; e-mail: ismaelvn@uol.com.br). Proceda a Secretaria à intimação do perito judicial supracitado, por intermédio de correio eletrônico, para ciência da referida nomeação Sem prejuízo, defiro os quesitos formulados pela parte autora (fl. 312) e pela parte ré (fl. 316), bem como a indicação do respectivo(s) assistente(s) técnico(s) (fl. 313). Fl. 316 - verso: Por último, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) requerido pela União Federal para que indique seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

0027826-39.2005.403.6100 (2005.61.00.027826-8) - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fl. 148: Em face ao requerido pelo perito Reginaldo Costa Moura, nomeio, em substituição, o perito Fabiano Haddad Brandão (telefones: 11-5543-8457 e 8236-9989; e-mail: fabianomestrado@hotmail.com). Intime-se, por intermédio de correio eletrônico, o perito judicial supracitado para comparecer nesta Vara Federal no dia 22 de Junho de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

CARTA PRECATORIA

0008832-84.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X THAYS PASSARELLI DA SILVA X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para o cumprimento da presente carta precatória, nomeio para a realização da perícia técnica o médico do trabalho José Otávio de Felice Júnior (telefones: 11-7677-3377 e 7896-3158; e-mail: otaviodefelice@gmail.com). Intime-se o referido perito para comparecer nesta Vara Federal no dia 22 de Junho de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo deprecante, por meio eletrônico. Int.

Expediente N° 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-58.1991.403.6100 (91.0002145-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 281 - Ciência à parte autora da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4305

EMBARGOS A EXECUCAO

0007047-92.2007.403.6100 (2007.61.00.007047-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026730-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026730-5)) BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA X ELIZEU BARBOSA NETO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP173286

- LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2010, às 15h30. As partes deverão comparecer acompanhadas de preposto com poderes para transigir. A embargada deverá apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dele decorrentes, desde a data da liberação de crédito.Int.

0026042-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032316-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032316-7)) WU LEE GIN FEE X LAN TAI KEUNG(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2010, às 15h. A embargada deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dele decorrentes, desde a data da liberação de crédito.Int.

0027603-81.2008.403.6100 (2008.61.00.027603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015547-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015547-0)) JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2010, às 16h. As partes deverão comparecer acompanhadas de preposto com poderes para transigir. A embargada deverá apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dele decorrentes, desde a data da liberação de crédito.Int.

0027952-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016720-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016720-4)) MARIO POHL SACCOMANDI(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2010, às 14h. A embargada deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir e apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dele decorrentes, desde a data da liberação de crédito.Int.

0028215-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035021-07.2007.403.6100 (2007.61.00.035021-3)) VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA X DEBORAH GRITZ(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2010, às 14h30. As partes deverão comparecer acompanhadas de preposto com poderes para transigir. A embargada deverá apresentar em audiência a planilha atualizada do débito, da qual constem todos os valores dele decorrentes, desde a data da liberação de crédito.Int.

Expediente Nº 4308

MANDADO DE SEGURANCA

0003689-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003689-0) - MAIER MANUTENCAO CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA ME(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença(Tipo A)MAIER MANUTENÇÃO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ 05.939.386/2002-04, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a retenção de 11% de prestadoras de serviços.Narrou a impetrante ser optante do SIMPLES e, nessa condição, recolhe mensalmente valor unificado correspondente a impostos e contribuições, entre eles a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica. Sustentou ser dispensada do recolhimento de 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, em razão do que dispõe a Lei n. 9.317/96, c/c a LC n. 123/96 e a Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Com relação a esta última, a impetrante formulou consulta à autoridade impetrada, cuja solução foi no sentido de [...] para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, todos os serviços são tributados pelo Anexo III. Pediu liminar e a concessão da segurança [...] reconhecendo a não retenção de 11% de INSS pelas tomadoras de serviços, uma vez que a ora Impetrante é optante pelo Simples Nacional com tributação pelo Anexo III (fls. 02-08; 09-28; 32-34).O pedido de liminar foi deferido (fls. 35-35 verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares de inépcia da petição inicial e carência de ação; no mérito, alegou que a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 prevê que as micro-empresas e as empresas de pequeno porte [...] que prestarem serviço de mão-de-obra não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei n. 8.212/91 [...] (fls. 48-56).A União (Fazenda Nacional) se manifestou no processo, reiterando as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que a impetrante é carecedora de ação (fls. 57-59).Foi dada oportunidade para o Ministério

Público Federal se manifestar no processo (fls. 69-70). É o relatório. Fundamento e decido. Como assentado na decisão que deferiu a liminar, sobre a dispensa do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 pelas empresas optantes do SIMPLES, assim estabelece a Instrução Normativa RFB n. 971/2009: Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei n. 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada: II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar n. 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009. [...] A impetrante, cuja atividade econômica é instalação e manutenção elétrica, se enquadra na classificação contida no Anexo III da referida Lei Complementar - serviços e locação de bens, razão pela qual está dispensada da retenção. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE DO SIMPLES (SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE) - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEARES 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03 e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.05.03. In casu, a questão envolve a retenção antecipada da contribuição previdenciária de empresa de prestação de serviços de datilografia, digitação, serviço de birô, atendimento, expediente, secretaria em geral e arrumação de estabelecimentos comerciais, que aderiu ao Sistema Simplificado de Recolhimento de Impostos - SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96. Em tal hipótese, já se pronunciou a egrégia Primeira Turma do STJ no sentido de que a opção pelo SIMPLES, ao permitir que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias, não isenta a microempresa e a empresa de pequeno porte desses deveres, inclusive no que pertine à observância do que dispõe a Lei 9.711/98 (REsp 552.978/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 09.12.2003). Ouso divergir desse entendimento em respeito ao princípio da especialidade, que preconiza o afastamento da norma geral quando há disposição normativa específica acerca do tema. No intuito de simplificar a arrecadação e estimular a atividade do micro e pequeno empresário, o SIMPLES impõe ao contribuinte sistemática peculiar de recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições, dentre as quais está incluída a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, a que se refere o artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Exige-se, pois, da empresa que adere ao SIMPLES, um único recolhimento mensal de percentual (entre 3% e 7%) da receita bruta auferida (cf. arts. 5º e 6º da Lei n. 9.713/96). É de elemental inferência, dessarte, a incompatibilidade do SIMPLES com o regime de recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, visto que a Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro, é especial em relação ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711/98 e prevalece o princípio *lex specialis derogat generali*. Miguel Delgado Gutierrez, professor do Centro de Extensão Universitária - SP, ao analisar o tema, ponderou que caso fosse aplicado o novo artigo 31 da Lei 8.212/91 às empresas optantes do Simples, estaria sendo cometida uma afrontosa iniquidade. Estas empresas, além de já pagarem o valor de 3% a 7% sobre a sua receita bruta, a título de recolhimento mensal dos tributos enquadrados no sistema Simples, teriam de recolher o percentual de 11% sobre o seu faturamento. Assim, de saída, já teriam um brutal aumento em sua carga tributária. Com efeito, 11% sobre o faturamento destas empresas é mais do que 3% a 7% sobre a sua receita bruta. Ou seja, só o pagamento da contribuição sobre a folha de pagamento destas empresas suplantaria o que elas pagam a título de todos os tributos incluídos no sistema Simples (Artigo intitulado Exclusão das empresas optantes pelo Simples da sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento instituída pela Lei 9.711/98, in Revista Dialética de Direito Tributário, 92, Maio/2003, pp. 36/37). No tocante à letra c, bem é de ver que o recorrente chamou à colação precedente da colenda Primeira Turma contrário ao posicionamento ora esposado, a autorizar o conhecimento do recurso especial pela divergência. Nada obstante, nega-se-lhe provimento também por esse fundamento para que prevaleça o entendimento no sentido da impossibilidade de retenção antecipada dos 11% a título de contribuição previdenciária das prestadoras de serviço optantes do SIMPLES. (sem grifos no original) Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200300445095 - 511853, apelante: INSS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10/05/2004, p. 00228) (Sucessivos: REsp 584506-MG; REsp 571520-RS; REsp 523841-MG; REsp 511001-MG). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da impetrante à não retenção de 11% de INSS por suas tomadoras de serviços, uma vez que a Impetrante é optante pelo Simples Nacional com tributação pelo Anexo III. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para excluir do pólo passivo desta ação o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme determinado à fl. 35 verso. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKU I BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2026

MONITORIA

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa

Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009764-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009764-9) - RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA (SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 239 - Requer a parte autora a expedição do RPV/PRC sem a retenção dos valores à título do PSS (Plano de Seguridade do Servidor Público), uma vez que é inativo. No entanto, verifico que com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 que acrescentou o artigo 16-A a Lei nº 10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição PSS dos valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Esse mesmo dispositivo legal ainda prevê que os Tribunais estão obrigados, quando da remessa dos valores decorrentes da expedição de RPV/PRC, a emitir guia de recolhimento preenchida, que será remetida a instituição financeira. Dessa forma, caso a parte autora discorde com o recolhimento de tal contribuição, tal matéria deverá ser discutida em ação própria. Intime-se ainda a parte autora para que adeque os cálculos, juntados às fls. 219/223, nos termos acima explicitados, no prazo de 15 (quinze). Silente, arquivem-se os autos sobrestados. I.C.

0002683-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002683-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

DESPACHO DE FL. 236: Baixo os autos em diligência. Verifico que o processo n.º 2002.61.00.015031-7, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo possui mesmo pedido, com identidade de partes com estes autos. Assim considerando que, em consulta ao andamento processual daquele feito foi constatado que já houve trânsito em julgado, com remessa dos autos ao arquivo, providencie o autor cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão proferidos, a fim de que se verifique a ocorrência de eventual coisa julgada. Prazo: 15 dias. Após, em cumprimento do princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à ré. Oportunamente, venham os conclusos para sentença. **DESPACHO DE FL. 237:** Chamo o feito à ordem. Considerando que cabe ao Juízo velar pela rápida solução do litígio, requirite-se as cópias mencionadas no despacho de fl. 236, por e-mail ao setor de arquivo. Com o juntada das cópias solicitadas, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 236. I.C. Vistos em despacho. Fls. 239/253 - Tendo em vista que as cópias solicitadas a parte autora pelo despacho de fl. 236, foram encaminhadas pelo Arquivo, dê-se ciência às partes. Outrossim, decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para sentença. Publiquem-se os despachos de fls. 236 e 237. Int.

0005235-10.2010.403.6100 - NELSON CONTI - ESPOLIO X ANTONIA GIL CONTI X ROSELI CONTI X ROSANA CONTI ROQUE (SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Chamo o feito à ordem. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda para fazer constar no lugar do espólio sua herdeiras ROSELI CONTI e ROSANA CONTI ROQUE, bem como, para retificar o valor dado à causa R\$ 30.383,45. Após, tendo em vista o novo valor atribuído à causa e, considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. I.C.

0006846-95.2010.403.6100 - BERNARDO SIMAO WAINSTEIN - ESPOLIO X VITORIA WAINSTEIN (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Vistos em decisão. Fls. 619/621: Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 596/597, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Requer o autor, em sede de tutela antecipada, (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos lançamentos nºs 2005/608420106142062 e 2006/608420460362102, impedindo, dessa, forma qualquer exigência administrativa nesse sentido e que referidos créditos não constituam óbice à comprovação da regularidade fiscal do Espólio; (ii) que a ré se abstenha de efetuar quaisquer cobranças que decorram do não recolhimento dos tributos oriundos dos proventos das aposentadorias do autor, desde 1963, período em que foi diagnosticado pela primeira vez o problema renal grave; (iii) o reconhecimento do direito à isenção do recolhimento do imposto de renda oriundo dos benefícios previdenciários do autor, com efeitos retroativos desde o diagnóstico da doença grave em 1963, que se agravou em janeiro de 2000. Contestação apresentada às fls. 605/614. **DECIDO.** O pedido

de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme esclarece a contestação de fls. 605/614, o lançamento nº 2005/608420106142062 está com a exigibilidade suspensa em razão do julgamento de impugnação. Ademais, o lançamento nº 2006/608420460362102 foi cancelado após o deferimento da SRL (solicitação de retificação de lançamento). Assim, não verifico a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cumpre esclarecer, ainda, que o pedido para que seja reconhecido o direito à isenção do recolhimento do imposto de renda oriundo dos benefícios previdenciários do autor, com efeitos retroativos desde o diagnóstico da doença grave, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008983-50.2010.403.6100 - SONIA MARIA BARRES DE ALMEIDA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 64: Defiro à autora o prazo de 10(dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 59. No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal à autora para regularização do feito. Int.

0009365-43.2010.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 52/63: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Cumpra a autora o despacho de fls. 50, atribuindo à causa o valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas. Em mantendo-se o atual valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos no artigo 3º da Lei 10.259/01. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 42/63: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Cumpra a autora o despacho de fl. 40, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas. Silente, ou não cumprindo o acima determinado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009381-94.2010.403.6100 - PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 48/72: Recebo a petição da autora como emenda à inicial. Cumpra a autora o determinado no despacho de fl. 46, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas. Mantendo-se o atual valor, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010965-02.2010.403.6100 - MAGALI ADELAIDE GOUVEIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, bem como o interesse de agir, tendo em vista o Mandado de Segurança anteriormente impetrado, que autorizou a compensação dos valores retidos a título de imposto de renda. Prazo : 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011297-66.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, juntando nova procuração em via original. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 126/160, uma vez que possuem FMA(Ficha de Mercadoria Abandonada) e GMCI(Guia de Movimentação de Containers Importação) com números diferentes. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, emende a inicial, indicando em seu pedido final os nºs das FMA e GMCI, objetos desta ação. Prazo : 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059089-70.1997.403.6100 (97.0059089-5) - ARTHUR ANDERSEN LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR

ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 1521/1566: Diante das alegações da impetrante RUHTRA LOCAÇÕES, oficie-se a autoridade impetrada a fim de que dê cumprimento IMEDIATO à decisão de fls. 1469/1473, sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Após a comprovação de seu cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0015555-32.2004.403.6100 (2004.61.00.015555-5) - BASILIO FONSECA SIQUEIRA X CARLOS MENOTTI X TEREZINHA FERNANDES(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 654/657: Ciência aos impetrantes do documento apresentado pela Fundação CESP. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se a Fundação CESP a fim de que disponibilize diretamente à impetrante TEREZINHA FERNANDES os valores referentes ao período de 01/2010 a 04/2010, que permanecem pendentes para regularização. Fls. 658/672: Manifeste-se o impetrante BASÍLIO FONSECA SIQUEIRA quanto à petição da União Federal, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0025613-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025613-4) - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002048-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002048-0) - ADAIR LUIZ DA SILVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017119-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017119-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020014-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020014-5) - HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021005-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021005-9) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025247-79.2009.403.6100 (2009.61.00.025247-9) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0025853-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025853-6) - REINALDO FARIA DA CUNHA X YARA MIRIAM FARIA

DA CUNHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em razão das informações prestadas pela autoridade coatora, que informou o deferimento da vista dos autos conforme requerido, manifestem os impetrantes seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos

0003472-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003472-7) - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005092-21.2010.403.6100 - MINERIOS CONSULTORIA EM MINERACAO E PARTICIPACOES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 80/82: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela impetrante para cumprimento da Notificação nº63/2010 (fl. 82). Apresentada a documentação solicitada pela autoridade impetrada e cumprida a liminar, deverá a impetrante informar este Juízo. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006783-70.2010.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais (artigo 296, parágrafo único do CPC). Int.

0009256-29.2010.403.6100 - ITALO SUDRE PEREIRA(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 46, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, para que dê cumprimento ao despacho supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0010392-61.2010.403.6100 - CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 155/164: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante para juntada da certidão da JUCESP. Após, cumpra-se o parágrafo 5º do despacho de fl. 154. Int.

0010650-71.2010.403.6100 - ARLINDO JACO GOEDERT X ORNEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROMAO MARQUES DE SOUZA X JOAO FERREIRA SANTOS X PAULO ROBERTO RATTI X WALDIR SANTOS(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 138/139 como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos impetrantes, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011646-69.2010.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 205/207, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880-010.980/2002-14. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito na Dívida Ativa, de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou qualquer outro cadastro restritivo de direitos, como também não deixe de fornecer a certidão de regularidade fiscal. Por fim, requer que a autoridade impetrada exclua da conta corrente da Impetrante o apontamento do referido débito ou faça constar a suspensão da sua exigibilidade. Afirma a Impetrante que recebeu, em 11/06/2002, o Auto de Infração nº 0051455, que gerou o Processo Administrativo nº 10880.010980/2002-14, cobrando o crédito no valor de R\$ 3.485.539,13, referente à Contribuição ao PIS. Segundo alega, apresentou impugnação ao Auto de Infração em 17/07/2002, sendo que, conforme decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento em 16/04/2010, o recurso apresentado não foi apreciado em razão de intempestividade. Sustenta, em síntese,

a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante em suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880-010.980/2002-14, sob o fundamento da ocorrência da prescrição. Não há como se aferir, nesta sede de cognição sumária, a extinção do crédito tributário pela aplicação do instituto da prescrição. Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo indicado pelo contribuinte. Ocorre que os elementos juntados aos autos não são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório e o decurso da fase de instrução do processo. Cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0011785-21.2010.403.6100 - ANA CRISTINA SUDANO CHEHIN (SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA CRISTINA SUDANO CHEHIN contra ato do Senhor REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, objetivando provimento jurisdicional para que seja procedida à entrega do diploma do curso de pós-graduação em Educação Física e Saúde. Sustenta a Impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a entregar o diploma, sob a alegação de inadimplência. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. Consoante o artigo 6º da Lei 9.870/99 é proibida a retenção de documentos escolares ou a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Portanto, cabe a instituição de ensino adotar as medidas cabíveis, a fim de cobrar eventuais débitos do aluno. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, observo que a Impetrante requereu a entrega do certificado de conclusão do curso, bem como que está inadimplente, conforme comprovam os documentos de fls. 13/15. Assim, em sendo este o único óbice para a entrega do diploma, a fumaça do bom direito está plenamente demonstrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. 1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; - 303183; Processo: 200761240006247; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 07/08/2008; Documento: TRF300181046; DJF3 DATA: 15/09/2008; JUIZ MIGUEL DI PIERRO) Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à entrega do diploma do curso de pós-graduação em Educação Física e Saúde à Impetrante, independentemente do adimplemento de mensalidades, desde que não haja outra razão para a recusa no fornecimento do referido documento. Defiro o prazo requerido para a juntada da procuração. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3879

USUCAPIAO
0005571-39.1995.403.6100 (95.0005571-6) - MARIA LUCIA PEREIRA SIERRA (SP011857 - RIAD GATTAS

CURY E SP017914 - SAMIR GATTAZ CURY) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E Proc. AMARO FRANCISCO SIQUEIRA FERREIRA E SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO)
Fls. 305: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.I.

MONITORIA

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Fls. 238: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0027590-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Designo o dia 14 de junho de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0020152-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)
Fls. 115: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 351: dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 352: dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela de precatório expedido.Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento.Int.

0668179-73.1985.403.6100 (00.0668179-4) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0742711-18.1985.403.6100 (00.0742711-5) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0749983-63.1985.403.6100 (00.0749983-3) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP115743 - AGNALDO LIBONATI E SP114147 - CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-

se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015905-45.1989.403.6100 (89.0015905-4) - EMPREENDIMENTOS JAVIM LTDA(SP038563 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019115-07.1989.403.6100 (89.0019115-2) - JUERGEN MICHAEL LOOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0602126-03.1991.403.6100 (91.0602126-3) - GERALDO CESAR BROSSI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0671189-18.1991.403.6100 (91.0671189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067769-54.1991.403.6100 (91.0067769-8)) VALTER SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CLAUDIA LAUDELINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013593-91.1992.403.6100 (92.0013593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024876-48.1991.403.6100 (91.0024876-2)) BOB S IND/ E COM/ LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024950-68.1992.403.6100 (92.0024950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-33.1992.403.6100 (92.0009982-3)) CAFEIRA VOTUCAFE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0039469-48.1992.403.6100 (92.0039469-8) - DOLORES CRUZ INACIO(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0049083-77.1992.403.6100 (92.0049083-2) - DRAGER DO BRASIL LTDA X CLITO FORNACIARI JUNIOR - ADVOCACIA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012479-83.1993.403.6100 (93.0012479-0) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA E SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - ERIGE ENGENHARIA LTDA(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)
Fls. 2166: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0025725-15.1994.403.6100 (94.0025725-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 410 e ss: indefiro. Eventual pedido de cancelamento da penhora deverá ser formulado no juízo da execução.Aguard-se no arquivo, sobrestado.

0029484-50.1995.403.6100 (95.0029484-2) - VIMAVE PACAEMBU VEICULOS LTDA(SP094285 - LEILA CURSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0056155-13.1995.403.6100 (95.0056155-7) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022198-84.1996.403.6100 (96.0022198-7) - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Apresente a patrona dos autores procuração com poderes específicos para renunciar ao direito a que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0055567-35.1997.403.6100 (97.0055567-4) - ANTONIO UMBELINO DE SOUZA X ANTONIO VICENTE ZAMPIERI X ANTONIO VIDAL SOBRINHO X ANTONIO VOLPI X CARLOS BENEDITO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0053993-37.1999.403.0399 (1999.03.99.053993-8) - DEJASSI PEQUENO TRINDADE X LAERCIO GOMES DE SOUZA X MARCELO JOSE MIRANDA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 274 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de rearquivamento dos autos.Com o cumprimento, cite-se a CEF nos termos do art. 632 do CPC.

0077368-67.1999.403.0399 (1999.03.99.077368-6) - 20o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6) - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, converta-se em renda da União Federal o valor do PSS. Int.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 588 e ss: dê-se vista à COHAB.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020767-97.2005.403.6100 (2005.61.00.020767-5) - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 518 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0010631-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010631-0) - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos necessários para citação nos termos do art. 730 do CPC, bem como carree aos autos planilha do seu crédito devidamente atualizado para fins de prosseguimento no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0) - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 316 e ss: dê-se vista aos autores.Após, tornem conclusos.I.

0009041-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009041-8) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, bem como para manifestação sobre a petição de fls. 129. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026001-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026001-4) - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144 e ss: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.I.

0005553-90.2010.403.6100 - ELIZABETH TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO X IZABEL AMELIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 2: Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação processual, intime-se a parte autora para que carree aos autos o(s) documento(s) para a comprovação do alegado.No mais, intime-se a parte autora a carrear aos autos documento que comprove a existência de conta-poupança de titularidade de IZABEL AMÉLIA TEIXEIRA MENDES LIVRAMENTO PRADO, no período pleiteado.após, tornem conclusos.Int.

0006977-70.2010.403.6100 - ANA MOREIRA DIAS(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007338-87.2010.403.6100 - MARIO LUIZ VIANA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0009411-32.2010.403.6100 - QUITERIA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 78: Indeiro o pedido de devolução de prazo uma vez que no período da Inspeção (24 a 28/05) os prazos estavam suspensos e tendo em vista ainda as Portarias nº. 1587 do Conselho da Justiça Federal/3º e Região nº. 465 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, ambas de 01/06/2010, spendendo o decurso dos prazos judiciais a partir de 1º de junho de 2010 e enquanto perdurar o movimento de greve.Int.

0011809-49.2010.403.6100 - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 288: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 791: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela executada.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007427-38.1995.403.6100 (95.0007427-3) - SPEL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0008628-31.1996.403.6100 (96.0008628-1) - UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Defiro a permanência dos autos em secretaria por 15 (quinze) dias.Vistas dos autos ao impetrante mediante recolhimento de custas de desarquivamento.

0010183-83.1996.403.6100 (96.0010183-3) - AUTO POSTO LE BARON LTDA(SP115183 - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0045365-28.1999.403.6100 (1999.61.00.045365-9) - WALTER TORRE JR CONTRUTORA LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0059655-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059655-0) - AUTO POSTO CARDEAL LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARIOCA LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASSANDOCA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0006011-25.2001.403.6100 (2001.61.00.006011-7) - OURO E PRATA CARGAS S/A(MG078035 - WAGNER FACUNDO FANTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0006279-79.2001.403.6100 (2001.61.00.006279-5) - SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0006281-49.2001.403.6100 (2001.61.00.006281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-79.2001.403.6100 (2001.61.00.006279-5)) SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0023612-44.2001.403.6100 (2001.61.00.023612-8) - HELP MED APOIO MEDICO HOSPITALAR E LABORATORIO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0028023-96.2002.403.6100 (2002.61.00.028023-7) - SONIA MARIA DIAS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Considerando o alvará liquidado às fls. 246, arquivem-se os autos. Int.

0012202-81.2004.403.6100 (2004.61.00.012202-1) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0017189-92.2006.403.6100 (2006.61.00.017189-2) - PAULO HENRIQUE DE JESUS MENDES(SP084434 - GUIOMAR JUNQUEIRA LINARES) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP167321 - RAFAELA ZUCHNA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0014450-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014450-6) - COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes acerca da decisão dos autos do Agravo de Instrumento. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. I.

0002064-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002064-9) - JILL OSTRAND FREYTAG X PERCY RONALDO FREYTAG(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 98, reconsidero a determinação de reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. I.

0003682-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003682-7) - ROSA PALMEIRA COSAS X CLAUDIA COSAS X LUCIANO COSAS X JULIANE MARTINS MOREIRA COSAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 85, reconsidero a determinação de reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. I.

0006544-66.2010.403.6100 - CARLA REGINA DOS SANTOS BORGES JACINTO(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Ciência à impetrante da petição de fls. 137/140. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005450-83.2010.403.6100 - PEDRO BOSCATTI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança da qual solicita a apresentação

dos extratos analíticos, considerando que pelo número do CPF e pelo nome a pesquisa da CEF fora infrutífera. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0009648-66.2010.403.6100 - SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO PASTANA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E PR053991 - TALITA GARCIA BETIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 51: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0056927-34.1999.403.6100 (1999.61.00.056927-3) - SIDNEI TOME X MARIA DE FATIMA CARRIEL TOME X SID NYL IND/ E COM/ LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 112 e ss: manifeste-se o oponente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000466-5) - ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ficam as partes intimadas da audiência na 3ª Vara Federal de Santo André para oitiva da testemunha Néelson Pereira Baptista no dia 24/06/2010 às 14horas e 45 minutos. Publique-se o despacho de fl.91. Int.DESPACHO DE FL.91: Defiro a prova oral requerida pela parte autora.Tendo em vista que os presentes autos fazem parte da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se, com urgência, as cartas precatórias para oitiva das testemunhas indicadas à fl.09 destes autos. Int.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE**

Em virtude da Portaria nº 14/2010 disponibilizaada no DOE em 17/05/2010,que designou dia 14 a 18/06/2010 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA,os autos em carga com Sr(s). Advogados deverão ser devolvidos até 10/06/2010.

Expediente Nº 9614

DESAPROPRIACAO

0222479-18.1980.403.6100 (00.0222479-8) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ROGER MAX ADAM(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E SP047344 - MARIA LUIZA ROMEIRO

CARNEIRO)

Ante o lapso de tempo decorrido, comprove a expropriante a publicação do edital retirado às fls. 321, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Fls. 122/124: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 36. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030341-04.1992.403.6100 (92.0030341-2) - TRANSPORTADORA J. DOMINGOS & CIA LTDA(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Julgo EXTINTA a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, III c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015753-50.1996.403.6100 (96.0015753-7) - ANTONIO CARLOS PINTO X FERNANDO DA SILVA MOREIRA X JOSE DONIZETE FERREIRA GALVAO X JOSE FERREIRA VIANA X INES COSTA LIMA X LUZIA NASCIMENTO COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA SILVIA DESORDI X WILSON ROBERTO LEITE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 406: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

0006333-50.1998.403.6100 (98.0006333-1) - ADACIO MACHADO BARBOSA X AFONSO SOARES DIAS PINTO X ALVANIR DE SOUZA OLIVEIRA X AUGUSTO DE SOUZA X SHIRLONIO RODRIGUES PEREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ALVANIR DE SOUZA OLIVEIRA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 269, inciso III, art. 794, inciso II c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.083118-2, sobrestado, no arquivo. Int.

0013590-58.2000.403.6100 (2000.61.00.013590-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PEDAGOGIA - ABPE

Fls. 168-verso: Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0007741-61.2007.403.6100 (2007.61.00.007741-7) - JORGE IVAN CORREA JUNIOR(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls. 263, conforme requerido às fls. 265. Convertido, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034773-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034773-5) - HUGO CAPUCCI JUNIOR(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresentem os autores o extrato do período solicitado pela Contadoria Judicial (fls. 67), no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, digam os autores quais os fatos controvertidos pretendem provar com a realização da perícia. Após, intime-se a União Federal para que indique quais provas pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026187-49.2006.403.6100 (2006.61.00.026187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON NOGUEIRA X ABILIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA

Fls. 186/189 - Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Fls. 181/182 - Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA X ODILON MARQUES OLIVEIRA

Fls. 152/154 - Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019358-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MILTON GOMES

Fls. 78/90 - Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022009-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022009-0) - DATAMAX COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X DATAMAX COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

Fls. 470/477 - Constatada a irregularidade cadastral da empresa junto à Receita Federal vez que não localizada no endereço declarado, e considerando o encerramento das suas atividades sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, bem como a tentativa infrutífera de localização de bens ou indicação de bens passíveis de penhora pelo próprio executado, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios Regina Sato (CPF nº 041.325.258-21) e Ariovaldo Tellaroli (CPF nº 071.104.058-34) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440)Ao SEDI para inclusão do sócio no pólo passivo.Intime-se, por carta, os sócios, nos endereços indicados às fls.476/477 para os fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil.Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002596-0) - MARCOS ANTONIO MEIRA RAMOS X MONICA IVANEIS ALVES GUEDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão Vistos, etc. Marcos Antonio Meira Ramos e Mônica Ivaneis Alves Guedes opõem embargos de declaração sustentando a existência de contradição na sentença proferida às fls. 737/738-verso, eis que foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor da Caixa Econômica Federal, todavia, não restou consignada a suspensão do pagamento de tal verba face a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o singelo relatório. Passo a decidir. Razão assiste aos embargantes uma vez que a parte que sucumbe deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do C.P.C., no entanto, nos casos em que for beneficiária da assistência judiciária gratuita, como é a hipótese dos autos, tal pagamento só lhe será exigido, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Dessa sorte, entendo que o parágrafo da parte dispositiva da sentença relativo à condenação em honorários advocatícios deve restar assim redigido: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Fica suspensa a execução dos honorários sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e diante dos termos expressos da Lei 1.060/50. Dessa forma, amparado na fundamentação expendida acima, recebo o recurso de embargos de declaração dando-lhe provimento. Por conseqüência, ficam alterados os específicos termos da decisão objurgada, mantendo-se os demais como já publicados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016304-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016304-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ALEXANDRE LIMA GOMES(RJ090639 - THANIA REGINA GOMES RIBEIRO)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Deverão ainda apontar os fatos controvertidos a serem comprovados com as respectivas provas a serem produzidas. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009362-88.2010.403.6100 - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Vistos etc ... Trata-se de Ação Ordinária em que objetivaram os autores a aplicação de correção monetária que entende devida, na restituição a que tem direito sobre os valores tomados a título de empréstimo compulsório da co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Em análise preliminar foi constatada irregularidade no que tange ao valor atribuído à causa. Foi então às fls.50, deferido à autora o prazo de 10 (dez) dias para que sanasse tal irregularidade. Às fls.51/55, manifestou-se a autora pela manutenção do valor atribuído à causa até a fase de liquidação de sentença. Às fls. 56, foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora apresentasse extrato ou qualquer outro documento que comprovasse a existência de valores pagos pela Eletrobrás após a homologação da conversão ocorrida em 30/06/2005 dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ocorre que deixou o prazo transcorrer sem, contudo, trazer aos autos os documentos solicitados por este Juízo, conforme manifestação de fls.57/58. É o relatório. Fundamento e decido. Desta feita, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Posto isso, indefiro a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, I e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré sequer foi citada. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO EDUARDO DOS SANTOS MORAIS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas da execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010432-43.2010.403.6100 - MERCIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X LUCIANA ROCHA DOMINGUES X IMACULADA DE FATIMA SOARES X MARCOS EVILASIO GAEDE X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO QUEIROZ DE MELO X FILOMENA DO CARMO BRITO SANTOS X EVANICE ALVES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO MIRELES BRAGA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Mantenho a decisão de fls. 109/109vº. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

0010433-28.2010.403.6100 - MILENE KAIRUZ(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CHEFE DA DIREP 8a R.FISCAL

Intime-se a impetrante para que regularize o pólo ativo da presente ação, nos termos das informações de fls. 88/97, em 05 (cinco) dias. Int.

0011511-57.2010.403.6100 - TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá se manifestar expressamente sobre o comprovante de pagamento de fl. 23. Notifique-se. INT.

0011756-68.2010.403.6100 - MARCOS DE SANTANNA(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1) - LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cumpra-se a determinação de fls. 160, procedendo-a a transferência dos valores bloqueados às fls. 158/159, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 164. Transfira-se, após int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006579-70.2003.403.6100 (2003.61.00.006579-3) - JOSUE MARTINS DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MARTINS DE SOUZA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.561/562, DETERMINO à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do art. 8º, caput, da Resolução nº.524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.559, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Int.

0001244-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001244-4) - MONICA CAMPACCI(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MONICA CAMPACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.114/115 - Manifeste-se a parte autora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9624

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022680-17.2005.403.6100 (2005.61.00.022680-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022678-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022678-5)) IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc ... Trata-se de ação de consignação em pagamento, seguida de ação ordinária ajuizada por IND/ E COM/ DE COSMÉTICOS MULTIFLORA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL alegando que os acréscimos incidentes sobre o débito principal estão evadidos de vício vez que a requerida fez incidir em sua planilha de cálculo um percentual de Juros muito além do constitucionalmente permitido, além de fazer incidir correção monetária arbitrária sobre o débito em questão. Às fls.65 da ação consignatória foi deferida a realização de depósito nos autos. Às fls. 56 da ação ordinária foi deferido o pedido de antecipação de tutela para que a ré não inscreva o nome da autora no CADIN. Contestação às fls. 83/109, apresentada nos autos da ação consignatória. Contestação às fls. 63/79, apresentada nos autos da ação ordinária. Réplica às fls.125/144, apresentada nos autos da ação consignatória. Réplica às fls.103/114, apresentada nos autos da ação ordinária. Às fls.151 da ação consignatória foi determinado o prosseguimento nos autos da ação ordinária. Às fls. 121 da ação ordinária, foi deferida a realização de prova pericial. Às fls.168 foi carreado aos autos a estimativa dos honorários elaborados pelo Perito nomeado. Às fls.193 foi deferido o pedido da autora de pagamento dos honorários periciais em 5 (cinco) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Às fls.202 e 213, respectivamente, foi juntado comprovante de depósito referente ao pagamento da 1ª parcela e 2ª parcela, efetuados pelo autor. Ocorre que às fls. 219, foi juntado aos autos, comprovante de renúncia ao mandato outorgado ao patrono do autor e, conforme se verifica da certidão de fls. 237-verso, a autora IND/ E COM/ DE COSMÉTICOS LTDA foi intimada para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado face à renúncia do anterior que o representava (fls.216/217 e 219/222). Face à omissão da autora, forçosa a extinção do processo sem apreciação do mérito vez que ausente pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo (art.267, IV, do CPC). Anoto, outrossim, que existem dois depósitos (fls.81 e 116) nos autos da ação de consignação em pagamento, que deverá reverter em favor da União Federal vez que o valor consignado é muito inferior ao valor da dívida atualizado (fls.27/53). Com relação aos depósitos efetuados nos autos da ação ordinária, para pagamento dos honorários periciais (fls.202 e 213), defiro o levantamento pela parte autora, porém, considerando a ausência de patrono constituído nos autos, bem assim, ante a não localização da empresa autora, por este Juízo (certidões de fls.230-verso e 237-verso), o referido levantamento resta suspenso. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, cessando a eficácia da tutela antecipatória e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Expeça-se Ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme determinação supra, convertido, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022678-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022678-5) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos etc ...Trata-se de ação de consignação em pagamento, seguida de ação ordinária ajuizada por IND/ E COM/ DE COSMÉTICOS MULTIFLORA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL alegando que os acréscimos incidentes sobre o débito principal estão eivados de vício vez que a requerida fez incidir em sua planilha de cálculo um percentual de Juros muito além do constitucionalmente permitido, além de fazer incidir correção monetária arbitrária sobre o débito em questão.Às fls.65 da ação consignatória foi deferida a realização de depósito nos autos.Às fls. 56 da ação ordinária foi deferido o pedido de antecipação de tutela para que a ré não inscreva o nome da autora no CADIN.Contestação às fls. 83/109, apresentada nos autos da ação consignatória.Contestação às fls. 63/79, apresentada nos autos da ação ordinária.Réplica às fls.125/144, apresentada nos autos da ação consignatória.Réplica às fls.103/114, apresentada nos autos da ação ordinária. Às fls.151 da ação consignatória foi determinado o prosseguimento nos autos da ação ordinária.Às fls. 121 da ação ordinária, foi deferida a realização de prova pericial.Às fls.168 foi carreado aos autos a estimativa dos honorários elaborados pelo Perito nomeado.Às fls.193 foi deferido o pedido da autora de pagamento dos honorários periciais em 5 (cinco) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais).Às fls.202 e 213, respectivamente, foi juntado comprovante de depósito referente ao pagamento da 1ª parcela e 2ª parcela, efetuados pelo autor.Ocorre que às fls. 219, foi juntado aos autos, comprovante de renúncia ao mandato outorgado ao patrono do autor e , conforme se verifica da certidão de fls. 237-verso, a autora IND/ E COM/ DE COSMÉTICOS LTDA foi intimada para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado face à renúncia do anterior que o representava (fls.216/217 e 219/222).Face à omissão da autora, forçosa a extinção do processo sem apreciação do mérito vez que ausente pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo (art.267, IV, do CPC).Anoto, outrossim, que existem dois depósitos (fls.81 e 116) nos autos da ação de consignação em pagamento, que deverá reverter em favor da União Federal vez que o valor consignado é muito inferior ao valor da dívida atualizado (fls.27/53). Com relação aos depósitos efetuados nos autos da ação ordinária, para pagamento dos honorários periciais (fls.202 e 213), defiro o levantamento pela parte autora, porém, considerando a ausência de patrono constituído nos autos, bem assim, ante a não localização da empresa autora, por este Juízo (certidões de fls.230-verso e 237-verso), o referido levantamento resta suspenso.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, cessando a eficácia da tutela antecipatória e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Expeça-se Ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme determinação supra, convertido, dê-se vista à União Federal.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0020143-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020143-1) - NEUSA MARIA MOULIN SILVA X ARCELINO GOMES DA SILVA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CARMELINA DE FATIMA MENDONCA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009794-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009794-2) - MARIE DENISE DE ARAUJO X JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA ARAUJO VAZ
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.228/249: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3) - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001526-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001526-5) - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005437-84.2010.403.6100 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008678-66.2010.403.6100 - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010268-78.2010.403.6100 - ROGERIO SOARES BARBOZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Declaro aprovados os cálculos elaborados pela parte autora em relação à CEF a fim de evitar julgamento ultra petita , para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF nos termos do art.794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$60.812,79(depósito de fls.980), intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Aguarde-se manifestação do Banco Itau.Int.

0008824-23.2009.403.6301 (2009.63.01.008824-3) - PHILOMENA RICCIARDI ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.140/143), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$28.730,73(depósito de fls.135) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009372-35.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc ...Trata-se de Ação Ordinária em que objetivaram os autores a aplicação de correção monetária que entende devida, na restituição a que tem direito sobre os valores tomados a título de empréstimo compulsório da co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.Em análise preliminar foi constatada irregularidade no que tange ao valor atribuído à causa. Foi então às fls.50, deferido à autora o prazo de 10 (dez) dias para que sanasse tal irregularidade.Às fls.51/55, manifestou-se a autora pela manutenção do valor atribuído à causa até a fase de liquidação de sentença.Às fls. 56, foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora apresentasse extrato ou qualquer outro documento que comprovasse a existência de valores pagos pela Eletrobrás após a homologação da conversão ocorrida em 30/06/2005 dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE, sob pena de indeferimento da petição inicial.Ocorre que deixou o prazo transcorrer sem, contudo, trazer aos autos os documentos solicitados por este Juízo, conforme manifestação de fls.57/58.É o relatório.Fundamento e decido.Desta feita, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor.Posto isso, indefiro a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, I e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré sequer foi citada.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, processada sob o rito ordinário, em que a Parte Autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela determinando-se a expedição de ofício ao 6º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, para suspender os efeitos dos protestos levados a efeito. Requer, ainda, a suspensão de eventuais registros nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da presente ação.Relatam os autores que firmaram contratos de renegociação de dívidas contraídas com a ré a título de empréstimo para pagamento de débitos provenientes de contratos de conta-corrente e crédito direto, onde ultrapassaram os limites concedidos e a CEF ofereceu os contratos ora protestados como solução para a quitação de todo o débito.Alegam os autores, em síntese, que todos os contratos entabulados revestem-se de cláusulas abusivas, as quais veiculam, em suma, ilegalidades quanto: à taxa dos juros moratórios; à taxa de juros remuneratórios que foram fixadas em percentual superior à taxa média de mercado; à aplicação da TR; à ocorrência de anatocismo.Enfim, entende que as ilegalidades em comento oneram excessivamente os valores dos contratos em destaque, dificultando o adimplemento das obrigações contratuais, acrescentando que os títulos levados a protesto não se revestem da liquidez e certeza.É o breve relatório. Decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A discussão cinge-se em perquirir sobre a abusividade dos contratos bancários firmados entres os litigantes.Inicialmente, observo que estão presentes os requisitos que conferem validade aos contratos: qualificação das partes, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados pelas partes.Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas.Em princípio, não

vislumbro excesso na fixação dos juros moratórios em percentual superior a 1% nem dos juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, à medida que tais condições são permitidas nos contratos de empréstimo bancário, segundo orientação da jurisprudência pátria, in verbis: Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário de abertura de crédito. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Juros moratórios.

Compensação/repetição de indébito. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros moratórios em 1% ao ano, fundamentada no art. 5º da Lei de Usura, aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Porém, para ocorrer em dobro, deve haver inequívoca prova de má-fé. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo no recurso especial a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 916008, Min. Rel. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Data decisão: 14.06.2007, Data DJ 29.06.2007)Especificamente em relação à aplicação da TR, não há vedação legal ou constitucional, desde que seja prevista contratualmente e acordada pelas partes. Confira-se neste sentido entendimento firmado no STJ, conforme a seguinte ementa: **AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.** 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento. 3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. 4. A Lei nº 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte. 5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. 6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (destaquei) (REsp 271.214, 2ª Seção, Rel. Min. ARI PARGENDLER, publ. DJ em 04/08/2003, pg. 00216). Demais disso, deve-se ressaltar que, em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Ainda, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei). Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula nº 596 com o seguinte conteúdo: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria possível a capitalização de juros, de modo que, ainda que presente a mesma na forma de operacionalização do contrato, não haveria ilegalidade nesse ponto. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012752-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4)) OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta pelo defensor dativo nomeado para atuar em prol da citada por edital Sra. Ok Mi Cho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante o reconhecimento do excesso dos valores cobrados pela CEF na ação executiva em apenso. Pede, outrossim, com fundamento no artigo 596 do CPC, que a execução recaia primeiramente sobre os bens da sociedade. Alega na inicial, em síntese, serem indevidos: os juros excessivos e que ultrapassam a taxa de 12% (doze por cento) prevista na lei de usura; a cumulação da comissão de permanência com demais encargos aplicados como atualização monetária e multa em índices superiores aos legalmente previstos. Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/51. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 54/67, postulando a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, visto que a inicial não foi

acompanhada da memória de cálculo contendo os valores que o embargante entendia corretos. Sustentou não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados, devendo ser declarada a legalidade dessa evolução e dos valores pertinentes. Às fls. 78/81 a CEF juntou nota atualizada de débito. Às fls. 83 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobrevivendo os cálculos de fls. 84/87. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados a parte autora manifestou-se pela incorreção dos cálculos apresentados, tendo a CEF concordado com os valores encontrados pelo e. perito do juízo. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. As alegações da ré na impugnação aos embargos, postulando a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, não merecem acolhida haja vista que a deficiência foi suprida com a remessa do feito ao contador do juízo para fixação dos valores controvertidos. Com efeito, trata-se de Contrato de Empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal, que recebeu o nº. 21.1656.605.0000075-84. Presentes os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados. DA APLICABILIDADE DO CDC Inicialmente, em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tenho que esta é inconteste, embora não surta todos os efeitos postulados pela parte autora. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados por instituições financeiras estas não funcionam simplesmente como uma panacéia a que o aderente se socorre em casos de inadimplência. A liberdade de contratar persiste e não se pode simplesmente alegar ignorância em relação ao conteúdo de um contrato que livremente assinaram, tendo a outra parte cumprido sua contraprestação. Não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Não se pode pretender a limitação dos juros pactuados com base no Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988. Houve uma certa polêmica acerca da aplicabilidade de tal diploma às instituições financeiras após a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2º, 3º, II e IV, 4º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Demais disso, não se trata de matéria a ser regulada por lei complementar, tanto que assim não era em relação à denominada Lei de Usura. O art. 192, da Constituição Federal tem nova redação trazida pela Emenda Constitucional 40/2003 que derruba por completo a tese da requerente. Nesse sentido vêm decidindo os tribunais pátrios, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Diferente é a situação da comissão de permanência cobrada pela embargada, que importa em manifesta ilegalidade. A comissão de permanência, que é calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, segundo fixação do Banco Central, o que faz às vezes de cobrança de novos juros, pois baseado em CDI, com taxa de remuneração de mais 10 %, de forma que não retrata a correção monetária sobre o valor do empréstimo, o que é excessivamente onerosa à autora e incompatível com a equidade (justiça concreta), de outro altamente vantajosa ao banco, ora embargada, importando em

verdadeira aplicação financeira e não correção monetária. Deve por isso ser substituída pela correção monetária segundo a variação do INPC, índice que melhor atenta com a recomposição do poder aquisitivo da moeda, afetado pela inflação, que não se olvida tem sido sobremodo baixa nos últimos tempos (pelo menos a inflação oficialmente considerada). Aliás, tal a lesão da comissão de permanência que a jurisprudência tem reconhecido a nulidade da cláusula mesmo no plano do direito civil, por se amoldar à parte final do art. 115 do Código Civil de 1916. Se divergências existem nessa quadra, do direito civil, na do direito do consumidor parece nítida a invalidade do pacto, por ferir a um só tempo várias regras de proteção ao consumidor, sobretudo as insculpidas no art. 51, X e XIII e no art. 52 do CDC. Veja-se, ademais disto, a respeito o artigo do eminente Juiz de Direito em São Paulo, PAULO JORGE SCARTEZZINI GUIMARÃES, na RT 781/79, concluindo taxativamente sobre a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência segundo as taxas do mercado (item 5º do artigo). Em verdade, o objetivo da comissão de permanência é compensar o atraso no pagamento da dívida. No entanto, para isso, ou seja, para indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora do devedor, o art. 1.061 do Código Civil de 1916, e no seu sucessor os artigos 404 e 405 do NCC, previram apenas a incidência dos juros de mora e da pena convencional, que devem incidir sobre o valor do principal do débito devidamente atualizado. Portanto, a cobrança da comissão de permanência, com o mesmo objetivo das verbas previstas no mencionado dispositivo legal, configura bis in idem intolerável. Confira-se, neste particular, o recente Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no que interessa, assim ementado: Nos contratos celebrados por instituições financeiras, a comissão de permanência não pode ser pactuada de forma potestativa, sendo vedada a sua exigência, após o inadimplemento, cumulativamente com a multa contratual e com os juros de mora (gn) (RESP nº 248093/RS - Relator Ministro César Asfor Rocha - 18.05.2000). A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula nº 30, do STJ), podendo haver compossibilidade entre elas, desde que cada qual incida em momentos distintos, evitando-se um bis in eadem. A incidência da comissão de permanência deve, portanto, ser afastada, permanecendo, tão somente a correção monetária pelo INPC, a taxa de juros supramencionada, cumulado com os juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da multa prevista no contrato. DOS JUROS Não verifico a plausibilidade da tese em relação ao excesso na cobrança dos juros e a lesão decorrente de um maior spread bancário no contrato em questão. Deve ser ressaltado que o valor da taxa de juros varia com base em uma gama de fatores que vão desde as taxas atuais pagas pelos títulos do governo até as taxas de inadimplência do mercado. A economia brasileira convive hoje e convivia a pouco tempo com taxas de juros muito superiores do que a contestada na presente demanda. Os cheques especiais e os cartões de crédito ainda cobram percentuais que são múltiplos da taxa atacada pela requerente. Devo ressaltar que a taxa de juros foi devidamente pactuada e o contrato foi assinado, tendo a aderente a plena ciência da incidência da mesma. O crescimento exponencial da dívida deve-se ao fato de que o mútuo em questão foi firmado há mais de 04 (quatro) anos, sem que houvesse qualquer pagamento por parte da executada desde 08/2006. Não entendo que possa o judiciário limitar a margem de ganho das instituições financeiras com base em ponderações acerca da taxa de captação do mercado e das cobradas pelas instituições financeiras. A Constituição Federal privilegia a livre iniciativa e a liberdade de contratar, e o Código de Defesa do Consumidor sustenta o afastamento de cláusulas evidentemente abusivas e não as corriqueiras e praticadas diuturnamente no mercado. DA EXECUÇÃO PRIMITIVA DA SOCIEDADE Por fim, não há que se falar em execução primeiramente dos bens da sociedade, porquanto responde igualmente pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval, assume a posição de devedor solidário, tal como se infere na hipótese em julgamento. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, reconhecendo a validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes, determinar que, para a apuração dos valores devidos, sejam consideradas as seguintes alterações:- A comissão de permanência deve ser afastada, permanecendo, tão somente, a correção monetária pelo INPC, a taxa de juros do contrato, cumulado com os juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo da multa prevista no contrato. Os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo não se amoldam ao conteúdo da presente sentença, pois, embora atendendo a comando expresso em despacho do juízo, incluem a comissão de permanência excluindo as demais verbas. Em razão da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar proporcionalmente com os honorários advocatícios de seus patronos, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Para o prosseguimento da execução, a exequente deverá providenciar nova memória de cálculo do quantum efetivamente devido pela autora adequando os cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos. Caso haja necessidade, haverá a conferência de tais valores pela Contadoria do Juízo conforme possibilita o art. 475-B, 3º, do CPC.P.R.I.

0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER (SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que traga aos autos certidão atualizada de objeto e pé do Processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 100.08.142466-1, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, a fim de comprovar se houve ou não a homologação do plano para recuperação da pessoa jurídica INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA. Deverá a parte autora, ainda, apresentar planilha discriminando os créditos da Caixa Econômico Federal - CEF habilitados nos autos daquele processo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010779-76.2010.403.6100 - JULIO CESAR AMIDEI BARBIELLINI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, em que a parte autora pede a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 1025741633702. Sustenta que tem interesse em negociar seu débito junto à CEF e a arrematação/adjudicação do imóvel por meio da execução extrajudicial impediria qualquer tentativa de acordo entre as partes. Informa, ainda, que pretende ingressar com Ação Anulatória de todo o procedimento de execução extrajudicial, como ação principal. Junto com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/20). Tendo em vista os termos do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 21/22), foi determinada a juntada das petições iniciais, decisões e sentenças eventualmente proferidas nos autos dos processos nºs 2001.61.00.025448-9 e 2001.61.00.026676-5. Documentos juntados às fls. 26/76. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico a existência de pressuposto processual negativo que impede a repetição da ação, qual seja, a litispendência. É cediço que a conformação do instituto da litispendência e suas consequências jurídicas estão previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) V - litispendência; (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Na expressão do dispositivo em comento, tanto a litispendência quanto a coisa julgada consistem na reiteração de uma ação anteriormente ajuizada. No entanto, se determinado processo estiver em andamento e, em outro, se repetir o mesmo pedido, com a mesma causa, mantendo-se a identidade de partes, tem-se a litispendência. Por outro lado, haverá a coisa julgada se o pedido já tiver sido julgado, não havendo mais a possibilidade de recurso. Analisando os documentos e informações carreadas aos presentes autos, verifico que as Ações n.s 2001.61.00.025448-9 (medida cautelar) e 2001.61.00.026676-5 (ação ordinária), distribuídas perante esta 16ª Vara Federal Cível, encontram-se claramente configurada a tríplice identidade das ações sendo comuns as partes, o pedido e a causa de pedir. Ambas as ações foram julgadas improcedentes, sendo que a parte autora havia requerido a revisão contratual, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e o pagamento das prestações nos valores incontroversos. Os feitos foram julgados improcedentes em 12/03/2002, havendo interposição de recurso de apelação pelos autores, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 65/76). Não há nos autos comprovação de trânsito em julgado. O cotejo entre a presente ação e as ações em referência, demonstra a ocorrência de litispendência, posto que a providência reclamada nos presentes autos foi integralmente veiculada e decidida naqueles autos. A tríplice identidade das ações é vista de forma ampla e não demanda que os termos utilizados sejam idênticos, mas apenas as partes (direito material) a causa de pedir remota (o contrato de financiamento) e a causa de pedir próxima (a revisão do contrato de financiamento) e o pedido (suspensão da execução extrajudicial). Assim, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento da demanda. Desta feita e uma vez que o autor pretende repetir pedidos já veiculados em demandas anteriormente formuladas extintas com resolução de mérito, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento desta demanda. Ressalto, finalmente, que a conduta da Parte Autora, ao ajuizar esta ação, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto sua propositura visa alcançar os efeitos não obtidos com o ajuizamento das primeiras ações propostas. Tal postura revela descaso para com a atividade jurisdicional, na medida em que não observa o postulado da lealdade processual, além de trazer para a análise do Poder Judiciário questão já decidida, causando transtornos e morosidade ao exercício da jurisdição. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta do Autor, condeno-o ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033099-14.1996.403.6100 (96.0033099-9) - BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls.403: Ciência à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA

ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)
Fls.640: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para os autores. Int.

0002518-30.2007.403.6100 (2007.61.00.002518-1) - JOESLEY MENDONCA BATISTA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP246454A - DEMETRIUS NICHELE MACEI) X UNIAO FEDERAL
CUMpra-SE a determinação de fls.181 remetendo-se os autos à Vara Única de Anápolis/GO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017453-66.1993.403.6100 (93.0017453-3) - HELLERMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-CENTRO NORTE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 413 verso) Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de conversão em renda do depósito de fl. 240 referente à multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do C.P.C., requerido pela União Federal. Se em termos, expeça-se ofício de conversão conforme requerido. Int.

0006892-84.2010.403.6100 - RSI INFORMATICA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 232/243: Mantenho a decisão de fls. 222/225 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0010124-07.2010.403.6100 - FRANCISCA BARRETA AQUINO X ANTONIO AQUINO NETO X CIRENE MONTEIRO AQUINO X ROBERTO AQUINO X MARIA LAURA SIQUEIRA AQUINO X GUIDO AQUINO X MARIA JOSE CAMPANHA AQUINO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Anote-se a interposição do Agravo Retido às fls. 37/41. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2) - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Aguarde-se o andamento, nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070791-39.2000.403.0399 (2000.03.99.070791-8) - CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Fls.333/336: Ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2) - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do contido no Aviso de Recebimento juntado à fl. 168 (AUSENTE), fica a co-autora ROSANGELA DA PENHA PROSPERO, por seu representante legal (procuração à fl. 06), CIENTE da designação da audiência para tentativa de conciliação na data de 21/07/2010 às 15:00 horas, neste Fórum Cível Federal. Sem prejuízo, expeça-se nova carta de intimação à co-autora supra mencionada no endereço indicado pela parte.

0019823-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019823-0) - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 -

JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 220/221 - Ciência ao autor acerca das testemunhas arroladas pela ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Em relação às testemunhas RODRIGO VILANI MOROSINO e ESIO TENORIO ANJOS, DEFIRO a expedição de Carta Precatória para oitiva dos requeridos na SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, em data que o Juízo Deprecado houver por bem designar. Ficam as partes cientes que deverão diligenciar junto aquele Juízo acerca da realização da audiência deprecada, bem como do eventual comparecimento de seus patronos e partes se assim o desejarem. Expeça-se mandado de intimação à testemunha WILSON ROBERTO CERTAIN no endereço indicado às fls. 221. Comunique-se ao Juízo Deprecado a realização da audiência neste Juízo na data de 14/07/2010 às 15:00 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 274, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2010 às 15:00 horas, a ser realizada na Sede deste Juízo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8) - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos, etc. Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 424-verso, quanto à co-ré Carolina Loureira dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0010164-86.2010.403.6100 - GABRIELA GUILHERMINA SZILI GRASSI(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando o documento juntado às fls. 74, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação.Após, voltem conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0010286-02.2010.403.6100 - ROSANGELA MOYA(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X MINISTERIO DA FAZENDA

AUTOS Nº 0010286-02.2010.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAVistos.Recebo a petição de fls. 47 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestaçãoCite-se.Após, venham os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para consta no pólo passivo a União Federal.Int.

0011076-83.2010.403.6100 - CLOVIS ITAMAR CARVALHO DE POLILLO X GUIOMAR DOMANICO CARVALHO DE POLILLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestaçãoCite-se.Após, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0011197-14.2010.403.6100 - EDSON DE SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestaçãoCite-se.Após, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023216-04.2000.403.6100 (2000.61.00.023216-7) - JOSE CARLOS PICCIRILLO PINTO DIAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fl. 780-781: expeça-se o Alvará de Levantamento parcial dos depósitos judiciais no valor de R\$ 29.588,73,

saldo existente em janeiro de 2000, conforme demonstrativo apresentado pela União Federal às fls. 737-757, corrigido monetariamente até a data do pagamento, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador Rogério Feola Lencioni, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que os depósitos foram realizados nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e o valor será devolvido ao depositante na forma estabelecida pelo inciso I, do citado artigo. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual. Int. .

0005772-06.2010.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SPI80922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

19ª Vara Cível Federal MANDADO DE SEGURANÇA Processo: n.º 0005772-06.2010.403.6100 Impetrante: CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Impetrados: GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 54. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0007941-63.2010.403.6100 - TEKTON PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Diga a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a parte final da r. decisão de fls. 99, regularizando sua representação processual, bem como providencie cópia dos documentos de fls. 23/54 para complementação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int

0011022-20.2010.403.6100 - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1) regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração original, contendo a qualificação do(s) outorgante(s); 2) apresentar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Int. .

0011364-31.2010.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Intimar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei nº 12.016/09. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0011382-52.2010.403.6100 - MAURILIO RIBEIRO REZENDE(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X SUPERVISOR DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPS/SP
Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Intimar a CEF, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei nº 12.016/09. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4566

MONITORIA

0034426-47.2003.403.6100 (2003.61.00.034426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SANDRO RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 202: Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0026477-30.2007.403.6100 (2007.61.00.026477-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVANETE LUCENA DA SILVA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X JOSE FLAVIO ROSA
Fl. 101: Vistos, em decisão.Petições de fls. 98 e 99/100:Manifeste-se a exequente a respeito da proposta de pagamento apresentada pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 24 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032497-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS
Fl. 133: Vistos, em decisão.Petição de fl. 132:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.Int.São Paulo, 21 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0034188-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034188-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)
Vistos, em decisão. Petição de fl. 117:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 24 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014275-22.1987.403.6100 (87.0014275-1) - SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP019178 - NANCY FENERICH E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fls. 211, apresentada pela União Federal. Após, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença de extinção, observando-se as formalidades legais. Int. São Paulo, 26 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a)

0036742-24.1989.403.6100 (89.0036742-0) - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO COUTINHO SOUZA DIAS)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 509/511, da União (Fazenda Nacional): I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento de R\$1.388,14 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), referente à diferença apurada a título de correção monetária quando do recolhimento dos honorários advocatícios devidos à União. II - Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União o valor depositado às fls. 503 (506), utilizando-se, para tanto, o código da Receita nº 2864 (honorários sucumbenciais). São Paulo, 26 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0037275-46.1990.403.6100 (90.0037275-5) - ROBERTO DE LIMA(SP098382 - MURILO MORIS E SP098369 - DEVANIR ALVES ARAUJO E SP023322 - ANGELO LOPES FILHO E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 106: Vistos, em decisão. Petição de fls. 103/105: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 21 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0039317-68.1990.403.6100 (90.0039317-5) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em decisão.Petições de fls. 325/326 e 327/333:Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a autora apresenta situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal, conforme extrato de fl. 335, em razão de sua incorporação pela empresa ISOLADORES SANTANA S/A, intime-se-a a regularizar sua representação processual, bem como apresentar os documentos societários, que indiquem seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 24 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0701776-23.1991.403.6100 (91.0701776-6) - CARLOS TOSHIO AGATA X GERALDO OLIVEIRA JUNIOR X IRINEU STRADIOTI(SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 718: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 716/717:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal

0023286-02.1992.403.6100 (92.0023286-8) - JOSE BOLOGNANI JUNIOR X MIKIKO MATSUMOTO BOLOGNANI(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência aos autores sobre o ofício e extratos de fls. 173/177, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à disponibilização e levantamento dos valores requisitados para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. II - Após, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0090927-07.1992.403.6100 (92.0090927-2) - VALINA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 148/151, da União (Fazenda Nacional): 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0015139-50.1993.403.6100 (93.0015139-8) - JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X LAURO PIASSI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 138: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 137:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0030430-56.1994.403.6100 (94.0030430-7) - OSWALDO PEREIRA DA ROCHA X OLEME ROQUE DA ROCHA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Fl. 398: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 390/395:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0025252-58.1996.403.6100 (96.0025252-1) - CADBURY BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CADBURY BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL(SP119864 - DARCI BET E SP168534 - AUDINÉIA CANDIA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fl. 366: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 328/365:1- Os mandados nº 188 e 189, já foram devolvidos e juntados às fls. 319/323 e 325/327.2- Manifeste-se a exequente CREEA, sobre o depósito de fl. 365.Int.São Paulo, 20 de Maio de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8) - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fls. 199/203 apresentada pela União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 26 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0046706-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046706-7) - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0003044-60.2008.403.6100 (2008.61.00.003044-2) - ALAIR MOREIRA CEZAR X ALEXANDRE GENGO E SILVA X ALVINA FLAVIO SIMOES LANDIM X JOSE ADAIL LANDIM X AMELIA DE SOUZA X CARMEN GOMES DA SILVA X THEREZINHA CEZAR DINIZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 197: Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0034873-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034873-9) - ANNUNCIATA MARCILIO TESTA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 116: Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 102/115:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0015837-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015837-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 71: Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0008839-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008839-1) - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 108/109: Dê-se ciência ao Autor acerca da manifestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 108/109. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção. Int. São Paulo, 21 de maio de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 89: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 84/87:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028794-64.2008.403.6100 (2008.61.00.028794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES)

Fl. 150: Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 149:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 149.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026075-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCILENE SOUZA LIRA

Vistos etc. Petição de fl. 52: Incabível, in casu, o pedido de liminar, uma vez que o presente feito foi convertido em notificação judicial, conforme requerido pela autora, às fls. 32/41 e deferido à fl. 42. Indefiro o pedido de citação por

hora certa, tendo em vista o teor da certidão de fl. 48, da Sra. Oficial de Justiça. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4568

MONITORIA

0001806-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SANTA TOSTO GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

FLS. 114/122 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora das rés, no montante de R\$ 23.882,50 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Aduziu a CEF que as rés firmaram, em 22/05/2002, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0347.185.0003571-63, sendo concedido à primeira co-ré limite de crédito global para financiamento do curso de Graduação em Desenho Industrial, assinando as co-rés na qualidade de devedoras solidárias e fiadoras. Requeveu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceram as rés embargos monitorios, às fls. 92/96, arguindo, preliminarmente, carência de ação, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por não haver documento com eficácia de título executivo. Como prejudicial de mérito, arguiram a prescrição e, no mérito, alegaram que o contrato é omissivo com relação a valores, reiterando não ser título hábil de cobrança, requerendo a exclusão das rés dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 102/111, aduzindo que a inadimplência é confessa, requerendo seja afastada a alegação de prescrição, defendendo a plena legalidade do contrato, pugnano pela improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA.

CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Fonte e-DJF1 DATA: 19/12/2008 PAGINA: 481) Assim sendo, afasto a alegação de carência de ação deduzida pela rés. No tocante à arguição de prescrição, a CEF ajuizou a presente ação monitoria em 18.01.2008, sendo que o contrato de financiamento originário foi firmado em 22.05.2002. Foram assinados vários Termos de Aditamento, o último em 19.04.2005. Verifica-se, ainda, que o inadimplemento contratual se deu em 25.05.2007 (cf. planilha, à fl. 39). Levando-se em conta que o inadimplemento contratual ocorreu em 25/05/2007 e a ação foi ajuizada em 18.01.2008, não há que se falar em prescrição da pretensão, na forma do inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil. Registre-se, por oportuno, que, ao contrário do afirmado pela parte embargante, somente tem início a contagem do prazo prescricional com o surgimento da pretensão de cobrança, ou seja, somente verificado o inadimplemento é que nasce para o titular a pretensão, a teor do artigo 189 do Código Civil. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A autora financiou 70% de seus encargos educacionais referentes ao curso superior, com recursos FIES, disciplinado pela Lei n.º 10.260/01. O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei. Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa o presente conflito foi definido, originalmente, pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, da seguinte forma: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se, in casu, no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica, na redação original, do seguinte dispositivo da lei de regência: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. A previsão de que o saldo devedor deverá ser parcelado em período

equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado não destoam do objetivo da lei que é adequar a forma de pagamento das prestações ao início da vida profissional. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO O ESTUDANTE poderá solicitar, por escrito, junto à CAIXA, até o final do curso, limitado ao prazo regular deste, o encerramento da utilização do financiamento, observadas as seguintes condições: a) uma vez tendo encerrada a utilização do financiamento, o estudante não poderá mais aditar seu contrato no FIES; b) uma vez encerrada a utilização do financiamento, o ESTUDANTE não terá direito a um novo financiamento pelo FIES, conforme prevê o art. 4º, PARÁGRAFO 3º da Lei nº 10.260/01. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ocorrendo o encerramento, a amortização do financiamento terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, observada a sua duração regular, ou antecipadamente, a critério do ESTUDANTE. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA O SALDO DEVEDOR do contrato será composto pelas parcelas liberadas acrescidas dos juros incorporados, deduzindo as parcelas de amortização, conforme preconiza a Lei nº 10.260/01, no art. 5º, inciso IV, alíneas a e b e inciso VI, Parágrafo Primeiro, bem como do ressarcimento das despesas relativas à pesquisa cadastral. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. PARÁGRAFO ÚNICO: O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219/97, art. 8º, inciso VIII. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: a) Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). b) A parcela dos juros, incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), serão incorporadas ao SALDO DEVEDOR. c) As parcelas trimestrais de juros referidas no PARÁGRAFO PRIMEIRO terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no caput da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. d) O pagamento de amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do ESTUDANTE. e) Nos casos de encerramento do contrato FIES, pelos motivos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento, o pagamento da amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior. PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO TERCEIRO. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. PARÁGRAFO QUARTO. Para efeito de cálculo do prazo de amortização será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da CLÁUSULA DÉCIMA. PARÁGRAFO QUINTO. O valor da prestação, especificado no PARÁGRAFO SEGUNDO desta CLÁUSULA, é calculado da seguinte forma:
$$P = \frac{Sd \cdot x \cdot [(1+i)^n - 1]}{i \cdot [(1+i)^n - 1]}$$
 P = Prestação Sd = Saldo Devedor i = taxa de juros, efetiva a.m. n = prazo remanescente em meses do financiamento CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA IMPONTUALIDADE Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. PARÁGRAFO QUARTO. O ESTUDANTE, o(s) FIADOR(es) e respectivo(s) cônjuge(s) do(s) FIADOR(es) desde já são expressamente cientes de que na hipótese de inadimplemento, seus nomes e CPF serão incluídos em cadastros restritivos. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes. (...) Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, posto que a adesão ao contrato ainda é livre. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato,

a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar o dinheiro emprestado. Dessa maneira, não há falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como absolver o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESP 200900787017, 1136840, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/04/2010) AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal.II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3, AC 200861000213858, 1476389, Relator Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 263) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI 200803000198921, 336620, Relator(a) Desemb. Fed. VESNA KOLMAR, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50) Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, respeitando-se a carência prevista no contrato.No caso específico dos autos, as rés não se insurgiram contra as cláusulas contratuais ou forma de correção, limitando-se a defender que o contrato é omissivo com relação a valores e que não é título hábil de cobrança. Assim sendo, não pode o julgador

conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. 1. A teor do verbete nº 381, de Súmula do STJ, a matéria deveria ter sido objeto de questionamento, não se traduzindo em objeção. 2. Apelação conhecida e provida. (TRF2, AC 200751010170630, 461914, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/11/2009 - Página::249) MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF4, AC 200671160026484, Relator(a) Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 30/11/2009) Ainda, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, permaneceu silente. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. Finalmente, não vislumbro óbice à inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento, restando prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE....5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200702629988, 1003911, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2010) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais, e julgo procedente a Ação Monitoria nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008694-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) FLS. 170/179 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 20.904,38 (vinte mil, novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos). Aduziu a CEF que a empresa ré firmou o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, vinculado à conta corrente nº 914-7, mantida na agência 0260 - Nossa Senhora do Ó, tendo como co-devedores seus representantes legais, no caso, os demais réus, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito rotativo, em 29/07/2004, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual foi utilizado, restando inadimplente em relação a ele, em 04/10/2005. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceram os réus embargos monitoriais, às fls. 78/140, arguindo, preliminarmente, conexão por prejudicialidade, com relação à Ação Ordinária nº 2006.61.00.021776-4, por eles ajuizada, que tramita na 23ª Vara Cível Federal. No mérito, insurgiu-se contra a capitalização de juros, a cobrança de rentabilidade do CDI acrescido de taxa de rentabilidade, a título de comissão de permanência, além de tarifas abusivas, defendendo a ausência de mora, pugnando pela improcedência da ação monitoria. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais, às fls. 144/149, defendendo, em resumo, a legalidade de todas as cláusulas contratuais. À fl. 151, foi determinada a remessa dos autos à 23ª Vara Cível Federal para que aquele Juízo se manifestasse sobre a alegação de prejudicialidade, relativamente à Ação Ordinária nº 2006.61.00.021776-4. Às fls. 155 e verso, não foi reconhecida a conexão ou qualquer questão prejudicial, por se tratar de contrato distinto do aqui pleiteado. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de conexão por prejudicialidade, com relação à Ação Ordinária nº 2006.61.00.021776-4, não foi reconhecida pelo Juízo da 23ª Vara Cível Federal, por se tratar de contrato

distinto do aqui pleiteado. Portanto, tal questão mostra-se superada. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato e demonstrativo do débito. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito rotativo, os demonstrativos do débito e planilhas de evolução da dívida (fls.14/21). Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ. 1. O contrato de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, habilitam o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 579052 / MG, 2003/0237532-1, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009) Passo, pois, ao exame do mérito. Inicialmente, consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Ressalto, ainda, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, vinculado à conta corrente nº 914-7, mantida na agência 0260 - Nossa Senhora do Ó, tendo como co-devedores seus representantes legais, no caso, os demais réus, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito rotativo, em 29/07/2004, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual foi utilizado, tornando-se inadimplente em relação a ele, em 04/10/2005. 1. USURANão há falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do

ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004)Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, em especial à fl. 21, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.Entretentes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Do E. TRF da 3ª Região cito:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido.(Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados.(Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128)AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3.No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual.4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5.Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6.Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decísium, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9.O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.10.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12.É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência,consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada,(Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17.O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos.

18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100)3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 29/07/2004, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato. Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade. Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). Consigne-se, por fim, que a inadimplência restou comprovada e os encargos e tarifas devem respeitar os termos do contrato, sendo devidos, não tendo sido demonstrada a alegada abusividade. A inversão do ônus, in casu, não é admitida porque não evidenciada a hipossuficiência, uma vez que os cálculos poderiam ter sido apresentados. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, e parcialmente procedente a Ação Monitoria nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, com a exclusão da taxa de rentabilidade, e sem capitalização, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal). Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007122-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007122-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENILSON DA SILVA DUTRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DALVO CELESTINO TEIXEIRA(SP062568 - JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS)

FLS. 145/152 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 30.913,32 (trinta mil, novecentos e treze reais e trinta e dois centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 22/05/2001, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1230.185.0003548-02, sendo concedido ao primeiro co-réu limite de crédito global para financiamento do curso de Bacharelado em Enfermagem e Obstetrícia, assinando o co-réu na qualidade de devedor solidário e fiador. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu o réu devedor principal embargos monitorios, às fls. 60/99, por intermédio da Defensoria Pública da União, alegando, em síntese, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e insurgindo-se contra a Tabela Price, capitalização mensal de juros, juros sobre juros, amortização negativa, multa, pena convencional, comissão de permanência. O fiador ofereceu embargos monitorios, às fls. 105/118, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em resumo, a impossibilidade de capitalização mensal dos juros, requerendo tutela antecipada para inibir o apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e os benefícios da justiça gratuita. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (opostos pelo réu MARLENILSON DA SILVA DUTRA, por intermédio da Defensoria Pública da União) às fls. 128/135, sem assinatura do seu patrono. Foi, então, intimada a subscrever a mesma (fl. 136), restando inerte. Apresentou a CEF outra impugnação, às fls. 139/143, desta vez em face dos embargos monitorios opostos pelo réu DALVO CELESTINO TEIXEIRA, defendendo a plena legalidade da Tabela

Price, que os juros aplicados são menores que os juros previstos no art. 192 da Constituição Federal, não possuindo natureza de capitalização, bem como aduzindo não ter cobrado a pena convencional de 10% sobre o débito apurado, por mera liberalidade, sendo cobrada apenas a multa de 2% e juros pro-rata die sobre o período de atraso. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, não conheço da impugnação apresentada tempestivamente pela CEF às fls. 128/135, eis que sem assinatura do seu patrono. Apesar de devidamente intimado a subscrevê-la, restou inerte em cumprir tal providência. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial, aduzida pelo réu fiador, eis que suficiente a documentação juntada à inicial pela CEF. Passo à análise do mérito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Fonte e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:481) Quanto à aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, editando, inclusive, a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Daquela E. Corte, cito: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694 / RS, 2008/0032454-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2009) Registro, ainda, que não há óbice à inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.... 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200702629988, 1003911, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2010) A autora financiou 70% de seus encargos educacionais referentes ao curso superior, com recursos FIES, disciplinado pela Lei n.º 10.260/01. O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei. Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa o presente conflito foi definido pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, da seguinte forma: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica do seguinte dispositivo da lei de regência: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. A previsão de que o saldo devedor deverá ser parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado não destoia do objetivo da lei que é adequar a forma de pagamento das prestações ao início da vida profissional. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: 7.2 - Encerramento da Utilização do Financiamento - Também por solicitação formal do ESTUDANTE, a utilização do

financiamento poderá ser encerrada até o final do curso, limitado ao prazo do item 6 deste contrato, observadas as seguintes condições:a) uma vez tendo encerrada a utilização do financiamento, o estudante não poderá mais aderir ao FIES;b) a amortização do financiamento terá início no terceiro mês subsequente ao término do prazo regular do curso ou ao mês de conclusão do curso, dessas situações a que ocorrer primeiro.7.2.1 - Nos 12(doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado.7.2.1.1 - O saldo devedor restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.7.3 - Nas hipóteses dos itens 7.1 e 7.2, o ESTUDANTE ficará obrigado a comprovar junto à CAIXA, no início de cada semestre letivo, a regularidade de matrícula.7.3.1 - A não apresentação da documentação exigida até prazo definido no item 7.3 acarretará a antecipação do período de amortização para o início do semestre subsequente.(...)10 - AMORTIZAÇÃO: o valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde essa determinar, sendo amortizado da seguinte forma:10.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.4, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.10.2 - Nos 12(doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6.10.3 - A partir do 13º(décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.10.3.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento.(...)11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O Saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação, e, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês.Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, posto que a adesão ao contrato ainda é livre.Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar o dinheiro emprestado. Dessa maneira, não há falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como absolver o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial dos embargos monitórios, na medida em que o juro tem porcentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Ademais, o negócio jurídico celebrado entre as partes está datado de 22/05/2001 e, portanto, foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo permitida a capitalização mensal de juros.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante

pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESP 200900787017, 1136840, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/04/2010) AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal.II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3, AC 200861000213858, 1476389, Relator Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 263) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI 200803000198921, 336620, Relator(a) Desemb. Fed. VESNA KOLMAR, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50) Observo que neste tipo de contrato não há reajuste com base na comissão de permanência, não sendo, assim, tal questão por mim analisada. Além disso, as cláusulas contratuais são claras e refletem o estabelecido na lei de regência, não podendo o tomador do empréstimo alegar ignorância. A cobrança de custas e honorários decorre da sucumbência, não havendo abusividade na cláusula que a prevê. A documentação de fls. 40/41 evidencia o encerramento do contrato no 2º semestre de 2006 e a parte embargante deveria fazer prova em contrário, uma vez que não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no CDC, ao contrato em tela. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, respeitando-se a carência prevista no contrato. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, e julgo procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte ré de custas. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-80.2004.403.6100 (2004.61.00.005813-6) - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(RJ051929 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

FLS. 268/273 - Vistos em sentença.LUKSNOVA S/A IND E COM/, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança do crédito tributário espelhado no Auto de Infração nº 1119535, lavrado pelo Órgão Metrológico no Estado do Rio Grande do Sul, que gerou o processo administrativo nº 3775, mediante o depósito judicial do valor integral, bem como para declarar, ao final, a nulidade da referida autuação e a inexistência do crédito por ela representado. Aduz a autora que foi notificada pelo Instituto réu, em 20.05.2002, por meio da sua unidade sediada na cidade de Porto Alegre - RS, após inspeção realizada em um lote de produtos de sua fabricação, conforme Laudo de Exame de Mercadorias Pré-Medidas nº 228362, que constatou infração ao disposto nos itens 4, 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria do INMETRO nº 096/2000, c/c art. 39, inciso VIII,

da Lei nº 8078/90. Alega que, inconformada com referida autuação, deduziu em 10.06.02 defesa administrativa, a qual restou inacolhida, sendo-lhe imposta uma multa no valor R\$ 5.928,50, nos termos do art. 8 da Lei nº 9933/99 e item 37 da Resolução nº 11/88 do CONMETRO (fl. 18). Desta decisão, a autora interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento (fl. 26). Sustenta haver diversas irregularidades que afastam a pretensão do INMETRO, razão pela qual entende ser nula a autuação em questão. Instruiu a inicial com documentos. A ação foi inicialmente julgada extinta, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC. A autora interpôs recurso de apelação e o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, conforme acórdão de fl. 108, determinando o prosseguimento do feito. Às fls. 128/130, a antecipação da tutela foi deferida, determinando à autora a efetivação do depósito judicial do montante integral do crédito tributário questionado, ou seja, do valor atualizado da multa. A autora, às fls. 133/135, comprovou ter depositado judicialmente o valor atualizado do crédito tributário em questão, bem como informou que o débito referido foi inscrito em dívida ativa da União. Regularmente citado, o INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL apresentou contestação (fls. 154/162) aduzindo, em síntese, que o procedimento administrativo tramitou com regularidade, dele resultando a autuação em questão, razão pela qual o pedido deve ser julgado totalmente improcedente. A réplica foi apresentada às fls. 169/172. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam porventura produzir, as partes aduziram não ter outras provas. À fl. 191, este Juízo determinou a intimação do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE para que juntasse cópia da íntegra do processo administrativo nº 3775, oriundo do auto de infração nº 1119535. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 204/265. Deferiu-se vista ao autor. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Insurge-se a autora contra o auto de infração nº 1119535 lavrado após a inspeção realizada em um lote de seus produtos, no qual ficou constatada a violação ao disposto nos itens 4, 5.2 e 5.1, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria INMETRO nº 096/2000, por não concordar com os critérios adotados pela norma referida para aprovação ou reprovação do produto. Inicialmente, entendendo pertinente transcrever, a bem da clareza, os dispositivos legais aplicáveis ao pleito. Os arts. 1º, 2º, 3º e 9º da Lei nº 5.966/73, bem como os arts. 2º e seus parágrafos e 3º da Lei nº 9.933/99, assim dispõem: Lei nº 5.966/73: Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Parágrafo único. Integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei. Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade..... Lei nº 9933/99:..... Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim..... Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e

julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.....Diante de tais dispositivos normativos, infere-se que cabe ao INMETRO, ante a competência delegada a este órgão, pelo CONMETRO, expedir e fiscalizar o cumprimento de leis e normas na área de metrologia, exercer o poder de polícia administrativa, com relação aos produtos regulamentados, e obrigar a todos aqueles que atuam no mercado à fiel observância dos atos normativos por ele expedidos. A Portaria expedida pelo INMETRO nº 96/2000 aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para a verificação e controle do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, colocados a disposição do consumidor, prevendo a tolerância admissível para massa e volume do produto, isto é, a diferença para menos, entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal expresso, fato que enseja a aprovação ou reprovação do produto analisado. Tal previsão normativa tem por finalidade a defesa do consumidor, prevista nos arts. 6º, III, c/c art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor ou comerciante o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, apresentando, em sua embalagem, informação adequada e clara, especificação correta quanto à quantidade, às características e à composição do produto. Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Portaria expedida pelo INMETRO nº 96/2000, já que emitida em consonância com as Leis nºs 8.966/73 e 9.933/99, bem como com os dispositivos e princípios do Código de Defesa do Consumidor. A penalidade imposta apresenta-se regular, pois aplicada nos termos do art. 8º da Lei nº 9.933/99. Quanto ao procedimento administrativo e à autuação em questão, a administração, com base nos dispositivos normativos mencionados, ao examinar os produtos procedentes da empresa autora, no laudo de exame de fl. 210, considerou como critério individual mínimo - valor mínimo: 885,0 ml, e como critério da média - valor mínimo 894,5. Compulsando os autos do processo administrativo, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 204/265, verifica-se que o Instituto réu procedeu à coleta de 14 (catorze) produtos acondicionados e comercializados pela autora referentes a THINNER SINTÉTICO MULTI-USO, MARCA LUKSNOVA, EMB. FOLHA DE FLANDRES, cuja quantidade nominal apontava 900ml. Após exame pericial quantitativo, verificou-se que 5 (cinco) produtos apresentavam peso efetivo abaixo do admitido (critério individual mínimo - valor mínimo: 885,0 ml, e como critério da média - valor mínimo 894,5), ou seja, em desacordo com itens 4, 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000, c/c art. 38, inc. VIII da Lei nº 8.078/1990. Infere-se, portanto, que tais produtos apresentaram peso abaixo do mínimo permitido ou tolerado pela legislação pertinente, inclusive, em prejuízo do consumidor. Ainda, analisando referido procedimento, não houve cerceamento de defesa na tramitação, tanto que a autora se defendeu em primeira e segunda instância administrativa, combatendo os fundamentos de fato e de direito da lavratura do aludido auto de infração. Portanto, no caso concreto, a fiscalização colheu os produtos, realizou o exame pericial e, constatada a irregularidade, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator, ora autora, a qual se defendeu em todas as esferas administrativas. Ademais, o auto de infração em tela observou a forma prescrita em lei, consignou os produtos analisados, a irregularidade constatada e a norma violada, estando formalmente correto. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEGALIDADE. MULTA. PATAMAR RAZOÁVEL. 1. Os autos de infração observaram a forma prescrita em lei, estando formalmente corretos, contendo a descrição dos produtos fiscalizados e das irregularidades constatadas, bem como os dispositivos legais infringidos. A legislação invocada também é suficiente para legitimar o ato do agente fiscalizador do INMETRO, tendo em vista que as resoluções são emanadas de órgão competente. 2. Correta a aplicação da penalidade pelo fiscal do INMETRO, tendo em vista que a empresa comercializava produto (farinha de trigo especial) com peso abaixo do mínimo permitido, em desacordo com a Portaria nº 96/2000 do INMETRO. 3. Não há que falar em ilegalidade da portaria, pois esta tem como finalidade, principalmente, a defesa do consumidor prevista nos arts. 6º, III, c/c art. 39, VIII, do CDC, como a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas, obrigando a empresa a colocar no mercado produtos de acordo com as normas técnicas. 4. Não havendo prova em contrário apresentada pela autora, prevalece a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo. 5. A multa foi quantificada dentro dos parâmetros legais, respeitados os limites mínimo e máximo. (TRF da 4ª Região, Terceira Turma, AC 200271000184756, Rel. Desembargador Federal JAIRO GILBERTO SCHAFFER, D.O. 12/05/2009). É cediço que, em princípio, o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Entretanto, in casu, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, razão pela qual não é possível acolher o entendimento lançado no sentido de ser o peso médio 870ml ou de se enquadrar a hipótese em uma das situações excepcionais. Objetivamente o que se tem é uma violação às normas consumeristas. Consigne-se, por oportuno, que recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu decisão nesta linha de entendimento, apontando que o peso líquido deve corresponder ao estampado na embalagem, ou seja, o peso real do produto, pena de se enganar o consumidor, sendo, por consequência cabíveis as multas aplicadas pelo Inmetro (AC nº 2005.71.00009500-1, TRF4, 3ª Turma, DE 06/05/2010, rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Assim, diante de tais considerações, não merece acolhida a pretensão da autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, julgando IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora a arcar com as custas e verba honorária, em favor do réu, que estipulo, no total, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, converta-se em renda o valor depositado judicialmente à fl. 134.P. R. I. São Paulo, 28 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017961-26.2004.403.6100 (2004.61.00.017961-4) - LUIZ CARLOS SUZANNA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 174/178 - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o creditamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices IPC/IBGE de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1991-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR), conforme fl. 07, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. À fl. 22, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de determinação à ré para que juntasse aos autos extratos analíticos do autor. Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi deferido. Posteriormente, ao final, o recurso foi considerado prejudicado, tendo em vista a ausência de manifestação do autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação (fls. 65/73), arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir porque os valores podem ter sido objeto de transação, os índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 foram pagos administrativamente e a opção posterior a 21/09/1971 conta com alíquota de 3%; incompetência da Justiça Federal, no que toca à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF no concernente a multa de 10% do Dec. 99.684/90. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. À fl. 78, tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, conforme mencionado anteriormente, foi determinado à ré que juntasse aos autos os extratos analíticos do autor relativos ao Contrato de Trabalho nestes autos discutido, qual seja, admissão em 1963, saída em 1972 e opção em 1967. Reiterada a intimação da ré, esta informou, às fls. 110/113, que enviou ofício ao Banco Depositário, solicitando os extratos referentes à conta vinculada do autor, anteriores à migração para a CEF. Novamente intimada para que cumprisse a referida decisão, sob pena de caracterização do delito de desobediência à ordem judicial, a CEF requereu, às fls. 131/135, a reconsideração da possibilidade da aplicação da referida penalidade, já que demonstrou não possuir os extratos analíticos, mas, ainda assim, está tomando todas as providências que estão ao seu alcance para obtê-los. Às fls. 140/142, procedeu a CEF à juntada de um ofício enviado pelo banco depositário Santander, informando que não foi localizado nenhum documento em nome do trabalhador, ora autor. Manifestou-se o autor, às fls. 155/158, reiterando o pedido concernente à juntada dos extratos analíticos. Tendo em vista a decisão final proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, no que concerne à apresentação dos extratos analíticos (recurso prejudicado), foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o termo de transação e adesão (fl. 64), o autor e a ré manifestaram vontade em terminar a controvérsia, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Portanto, o autor é carecedor de ação. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. No caso em tela, está ausente o interesse processual. O interesse existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No

caso sub judice, o autor não tem necessidade de vir a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01. Veja-se que o autor já possui o título que poderia obter com a sentença condenatória. Quanto à taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Da análise dos documentos acostados, vê-se que, o autor comprovou ter laborado no período de 1º de junho de 1963 a 15 de março de 1972 (fl. 15), na Indústria e Comércio Metalúrgico ATLAS S.A., sendo que a data de opção ao regime do FGTS se deu em 01/07/1967 (fl. 16). Nesse caso, por ter sido feita a opção pelo FGTS em 01/07/1967, portanto, antes de 22/09/1971, data da publicação da Lei nº 5.705/71, infere-se que o autor já recebeu a referida taxa progressiva, razão pela qual, nesse particular, ele é carecedor da ação, também, ante a ausência de interesse de agir. Salienta-se que a CEF demonstrou, neste feito, ter enviado ofício ao banco depositário Santander, para que apresentasse os extratos analíticos da conta vinculada do autor. No entanto, referida instituição financeira registrou, à fl. 141, que nenhum documento foi localizado em nome do autor. Por outro lado, o autor não comprovou, em absoluto, que os juros progressivos não lhe tivessem sido pagos regularmente. Assim, em relação ao pedido de juros progressivos, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, os demais argumentos deduzidos restam prejudicados. Por fim, entendo pelo não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no tocante à aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, bem como quanto aos índices de 42,72% (IPC), 44,80% (IPC), 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de janeiro/1989, abril/1990, junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I. São Paulo, 01 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0029489-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029489-1) - LOJAS RENNER S/A(SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E RS055377 - MICHEL ZAVAGNA GRALHA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 538/541 - Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 514/530, conheço os Embargos de Declaração, e dou-lhe provimento. A parte autora interpôs os presentes embargos de

declaração não para modificar os elementos de mérito da sentença, mas sim para requerer a reanálise do pedido antecipatório de tutela, que no início da ação havia sido indeferido pelo juízo, haja vista que a ação foi julgada totalmente procedente. O pedido de tutela antecipada visava ...determinar ao Departamento de Polícia Federal que se abstenha da prática de novos atos tendentes à aplicação de medidas punitivas a Lojas Renner e a seus prepostos, pelos fatos objeto da lide. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada pode ser analisado e reanalisado a qualquer momento no curso da lide, inclusive em segundo grau de jurisdição, entendo que assiste razão a parte Embargante, haja vista que a concessão da tutela antecipada neste momento processual é somente uma consequência lógica da sentença de procedência e de toda a fundamentação nela apresentada. Pretendeu a parte autora, através da presente ação, a obtenção de provimento jurisdicional que declarasse a inexigibilidade de obtenção de autorização ministerial para o exercício de atividades orgânicas de segurança em seu estabelecimento, por ter sido atuada por agentes da polícia federal, os quais teriam, segundo ela, equivocadamente, constatado o exercício, pelos seus funcionários fiscais da Loja Renner, da atividade de vigilante, sem observância dos requisitos previsto na Lei n 7.102/83, a qual regulamenta a categoria. O cerne da controvérsia restringia-se em verificar a natureza das atividades exercidas pelos funcionários da autora, denominados fiscais de loja, isto é, se eles se enquadravam nas atribuições próprias de vigilância patrimonial, cuja categoria é regulamentada pela Lei n 7.102/83. A fundamentação da sentença se deu no sentido de que, os denominados fiscais de lojas não se enquadravam no que dispõe a Lei n. 7.102/1983, tendo em vista que essa vigilância e segurança gira em torno da integridade dos bens da loja de departamento. Além disso, costumam ter basicamente uma função de auxílio, tanto aos consumidores quanto a terceiros. Ademais, suas funções não são de repressão nem têm associação com a atividade policial, como o caso dos vigilantes profissionais. Assim, concluiu a sentença que os fiscais das lojas de departamentos não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços, julgando-se integralmente procedente o pedido inicial. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de sanar a omissão contida na sentença, no sentido de conceder o pedido de tutela antecipada, como consequência lógica do julgamento de PROCEDÊNCIA do pedido, passando o dispositivo da sentença a conter a seguinte redação: DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de declarar a inexigibilidade de obtenção de autorização ministerial para o exercício de atividades orgânicas de segurança por parte da autora, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao Departamento de Polícia Federal que se abstenha da prática de novos atos tendentes à aplicação de medidas punitivas a Lojas Renner e a seus prepostos, pelos fatos objeto da lide, até o trânsito em julgado. Assim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), no termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. No mais, mantenha-se a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de junho de 2010. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

0082405-42.2007.403.6301 (2007.63.01.082405-4) - VALENTIN MARTINEZ RODRIGUES - ESPOLIO X CARMELITA BAUER AQUINO MARTINEZ (SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
FLS. 161/172 - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada, inicialmente, pelo espólio de Valentin Martinez Rodrigues, distribuída no Juizado Especial Federal Cível, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a apresentação de documentos relativos à conta de poupança nº 013.19998-7, necessários ao cálculo dos valores que entende fazer jus. Requer, ao final, o recebimento do montante relativo à correção monetária do saldo da referida caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 (até o limite de Cr\$ 50.000,00), e janeiro de 1991, de acordo com os índices reais de inflação, apurados nos mencionados períodos, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos, relativos à tarifa cobrada pelas microfílmagens dos extratos bancários da referida conta de poupança, bem como indenização por danos emergentes, no valor de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios. Em síntese, a parte autora alegou ser titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, bem como março de 1990 e janeiro de 1991, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Às fls. 47/50, em aditamento à exordial, a parte autora manifestou desistência quanto ao pedido de antecipação de tutela, informando haver obtido a documentação requerida. Na mesma oportunidade, retificou o pedido, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos, nos montantes de R\$ 65.247,58, referente aos expurgos inflacionários, e de R\$ 49,00, relativa à tarifa bancária cobrada pelas microfílmagens dos extratos de sua conta de poupança. Por fim, retificou o valor da causa para R\$ 65.796,58, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais. Extratos da caderneta de poupança nº 013.00019998.7 juntados às fls. 54/62. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foram deferidos os pedidos de Justiça Gratuita, bem como o de prioridade na tramitação do feito. Foi, ainda, determinada a retificação do pólo ativo para inclusão de CARMELITA BAUER AQUINO MARTINEZ e exclusão de VALENTIN MARTINEZ RODRIGUES

- ESPÓLIO. Regularmente citados, os réus apresentaram suas defesas. A CEF arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução 1.338/87 (para o Plano Bresser), da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89 (para o Plano Verão), e da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90 (para o Plano Collor I); ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. O Banco Central do Brasil sustentou, inicialmente, a impossibilidade de trazer aos autos qualquer informação sobre os valores depositados pela parte autora, alegando tratar-se de providência a ser adotada pelas instituições financeiras. Arguiu, ainda, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de direito adquirido a índices de atualização monetária, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/148 e 149/154. Apontou a autora irregularidades na contestação apresentada pela CEF, consistentes na ausência de assinatura da advogada Daniele Cristina Alaniz Macedo, e falta de poderes da patrona que subscreveu a defesa, por não constar na Procuração juntada às fls. 123/124. Alegou, ainda, a intempestividade da contestação apresentada pelo BACEN. É o relatório. DECIDO. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Em primeiro lugar, tendo em vista a petição de fls. 47/50, apresentada em aditamento à exordial, bem como as planilhas e extratos de fls. 52/62, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 65.247,58, relativo às diferenças decorrentes da não aplicação integral dos percentuais do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), aos saldos de sua caderneta de poupança. Pleiteia, também, a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 49,90, referente ao valor por ela despendido a título de tarifa bancária pelos extratos da mencionada conta de poupança, e ainda, da quantia de R\$ 500,00, relativa a honorários advocatícios. Passo ao exame das preliminares arguidas. Incompetência absoluta de jurisdição. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, tendo em vista a retificação da quantia inicialmente atribuída para R\$ 65.796,58, superando o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A titularidade e a existência da caderneta de poupança de que trata o feito no período reclamado encontra-se comprovada, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Falta de interesse de agir. Merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pleito relativo à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, em relação ao mês de março de 1990, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e, por outro lado, acolho-a em relação ao BACEN. Quanto à alegação da CEF, que se refere aos meses de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes, ou seja, Plano Collor, no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Ocorre que, conforme se verifica nas planilhas e extratos apresentados pela parte autora, juntados às fls. 52/62, o pedido concernente ao Plano Collor refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança, vale dizer, não foram transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre o montante não bloqueado pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos e a ilegitimidade do BACEN. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR I - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN - LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 182/STJ. 1. A Primeira Seção, em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.070.252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos, bem como dos ativos que não foram transferidos. 2. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade, o que se dá nas datas de aniversário das cadernetas de poupança, ocorridas após a entrada em vigor da legislação de regência (Medida Provisória n. 168/90). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central e, repita-se, dos ativos não transferidos. 4. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (negritei e grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1102366; Processo: 200801871258; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/03/2010; DJE DATA: 30/03/2010; rel. HUMBERTO MARTINS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE DEPÓSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.- NÃO HÁ COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINÊNCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (negritei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)Quanto aos Planos Bresser e Verão, possui legitimidade passiva apenas a CEF, a qual, inclusive, não impugnou tal condição. Acolho, pois, a alegação de ilegitimidade passiva do BACEN também quanto aos referidos planos econômicos.Cito, a propósito, a seguinte ementa de julgado do E. STJ: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO/86 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Brésser e Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. III - Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001). IV - Recurso conhecido e desprovido. (negritei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 235903; Processo: 199900972414; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 20/09/2001; DJ DATA: 04/02/2002; PÁGINA: 00371; rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Reconhecida a ilegitimidade do BACEN, resta prejudicada a análise dos demais argumentos por ele aduzidos.PrescriçãoDispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição.A questão da inaplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor se confunde com o mérito, que passo a apreciar a seguir. Réplica da autora Apontou a autora irregularidades na contestação apresentada pela CEF, consistentes na ausência de assinatura da advogada Daniele Cristina Alaniz Macedo, e falta de poderes da patrona que subscreveu a defesa, por não constar na Procuração juntada às fls. 123/124. Alegou, ainda, a intempestividade da contestação apresentada pelo BACEN. Não vislumbro a ocorrência das alegadas irregularidades na contestação da CEF, uma vez que subscrita por patrona regularmente nomeada, não constituindo irregularidade a ausência de assinatura da outra patrona constante na peça de defesa. Afasto, ainda, a alegação de intempestividade da contestação do BACEN, uma vez que, por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, aplica-se-lhe o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87- BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561405; Processo: 200301843165 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000591392 Fonte DJ DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 183 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta poupança da autora em julho/87 é de 26,06%, já que relativa à 1ª quinzena. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo,

pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, o documento de fl. 57 demonstra a existência da caderneta de poupança da autora, com data-base na primeira quinzena. Fevereiro de 1989No tocante ao índice a ser creditado relativamente ao mês de fevereiro de 1989, postula a autora a aplicação do percentual de 10,14%, considerado, como parâmetro, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE. O Decreto-Lei nº 2.284/86, dispôs em seu artigo 12: Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Esse dispositivo legal veio a ser alterado pelo Decreto-Lei nº 2.290/86 e pelo Decreto-Lei 2.311/86 e passou a ter a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do fundo de Garantia de Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional editou a respeito da matéria diversos atos normativos, dentre eles a Resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, cujo ítem IV, que teve a redação alterada pela Resolução nº 1.396, de 29 de setembro de 1987, estabeleceu: I. Alterar o item IV da Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Lei 7.730/89, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional e criou em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional, que passou a servir de correção dos saldos fundiários. Posteriormente esse índice foi substituído pelo correspondente à variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN (Lei 7.777/89). Assim, embora não estivessem os ativos financeiros referenciados, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.311/86, indexados nominalmente ao IPC, refletiam a sua atualização os números desse índice, uma vez que aqueles que o substituíram por ele eram calculados. Entretanto, no caso de que se cuida, o JAM creditado administrativamente pela CEF, considerou a LFT de 02/89, no importe de 18,3539%, nos termos do disposto no artigo 17 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 e artigo 11, da lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, em patamar superior ao índice de correção monetária pretendido pelo autor (10,14%). Logo, nesse ponto, o pedido inicial não pode ser acolhido. Plano Collor Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero

vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena. Resta improcedente, portanto, o índice relativo a fevereiro de 1989 e janeiro de 1991. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela autora, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Quanto à tarifa bancária impugnada, ressalto que foi cobrada da autora em razão de serviço a ela prestado, qual seja, a entrega dos extratos da conta de poupança nº 013.00019998.7, juntados às fls. 54/62, não havendo qualquer irregularidade. Finalmente, a autora não apresentou qualquer documento que comprove o alegado pagamento do montante de R\$

500,00, a título de honorários advocatícios, em desobediência ao disposto no art. 283 do CPC, não merecendo acolhida o pedido de condenação dos réus ao reembolso desse valor. Ademais, eventual ajuste existente é de responsabilidade da parte autora, haja vista que a ré, sucumbindo, é condenada na forma do art. 20 do CPC. Dispositivo. Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990 (84,32% - limitado a Cr\$ 50.000,00). 2) Com relação ao BACEN, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por CARMELITA BAUER AQUINO MARTINEZ, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantém uma conta de poupança nº 013.19998-7, a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%), bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%). Julgo improcedente o pedido relativo ao índice de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Quanto ao BACEN, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas pro rata, devendo ser observado, com relação à autora, o disposto na Lei 1060/50. P.R.I. São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019338-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019338-0) - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
FLS. 220/224 - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o creditamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices IPC/IBGE de 16,65% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. À fl. 83, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação (fls. 126/140), arguiu, em preliminar, ausência de documentos essenciais da comprovação da lesão invocada, a falta de interesse de agir porque os valores foram objeto de transação e o pagamento administrativo dos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90, novembro/90, dezembro/90, janeiro/91 e março/91. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. A réplica foi apresentada às fls. 145/180. À fl. 189, foi determinada à CEF que apresentasse os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor relativamente ao período que trata este feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Desta decisão, a CEF interpôs embargos de declaração, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração. Este foi indeferido e a decisão, mantida. Posteriormente, a pedido da ré, a decisão referente à apresentação dos extratos foi reconsiderada, determinando a remessa dos autos à conclusão para sentença (fl. 211). Às fls. 214/218, a CEF procedeu à juntada da cópia de ofício enviado pelo banco depositário Bradesco, informando a impossibilidade de apresentar os extratos solicitados, já que não os possui, por não estar obrigado legalmente pela guarda de tais documentos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o termo de transação e adesão pela internet (fl. 138), o autor e a ré manifestaram vontade em terminar a controvérsia, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou

anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Portanto, o autor é carecedor de ação.A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual.In casu, está ausente o interesse processual. O interesse existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Na hipótese, o autor não tem necessidade de vir a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01.Quanto à taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros.Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa.Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão.Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade.O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Da análise dos documentos acostados, vê-se que, o autor comprovou ter laborado no período de 19 de janeiro de 1967 a 30 de junho de 1977 (fl. 24), na CIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA, sendo que a data de opção ao regime do FGTS se deu em 01/10/1967 (fl. 31). Nesse caso, por ter sido feita a opção pelo FGTS em 01/10/1967, portanto, antes de 22/09/1971, data da publicação da Lei nº 5.705/71, infere-se que o autor já recebeu a referida taxa progressiva, razão pela qual, nesse particular, ele é carecedor da ação, também, ante a ausência de interesse de agir. Aliás, a carência já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ação anteriormente promovida (autos do processo nº 1999.61.00.009190-7).Salienta-se que a CEF demonstrou, neste feito, ter enviado ofício ao banco depositário Bradesco, para que apresentasse os extratos analíticos da conta vinculada do autor. No entanto, referida instituição financeira registrou, à fl. 217, a impossibilidade de apresentação. Por outro lado, o autor não comprovou que os juros progressivos não lhe foram pagos regularmente.Quanto aos demais vínculos comprovados nos autos (fl. 25), referem-se a períodos posteriores, quando não mais vigorava o regime de progressividade dos juros remuneratórios. Assim, em relação ao pedido de juros progressivos, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, os demais argumentos deduzidos restam prejudicados. Por fim, entendo pelo não-cabimento de

condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no tocante à aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, bem como quanto aos índices de 16,65% (IPC), 44,80% (IPC), relativos aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I. São Paulo, 02 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005074-34.2009.403.6100 (2009.61.00.005074-3) - MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 159/161 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo nº 13808-001.635/2001-70, que reconheceu devidas as diferenças apuradas no período de 01/1995 a 02/1996, decorrentes de recolhimentos efetuados a menor a título de PIS. Subsidiariamente, requereu a incidência da Lei Complementar nº 07/70 em sua integralidade, ou seja, não apenas quanto à aplicação da alíquota de 0,75%, mas também no tocante à base de cálculo do tributo (semestralidade do PIS) e às receitas financeiras, nos períodos de 07/88 a 02/96 ou 01/95 a 02/96. Pleiteou, por fim, que eventuais créditos fossem apurados em liquidação de sentença e abatidos do valor cobrado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.494,74. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas à fl. 68. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 71). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 78/94, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual por inadequação da via eleita, conexão de causas, ausência de pressuposto processual e falta de interesse de agir superveniente, em razão do cancelamento da inscrição nº 80708006352-50 (referente ao Processo Administrativo nº 13808.001635/2001-70). Acrescentou que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo procedeu à análise da referida inscrição na Dívida Ativa da União, concluindo pela decadência do crédito tributário. Réplica às fls. 116/137. Peticionou a União, às fls. 151/157, noticiando que a inscrição nº 80708006352-50 encontrava-se na situação EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a autora impugna decisão proferida no Processo Administrativo nº 13808.001635/2001-70, que apurou diferenças decorrentes de recolhimentos realizados a menor a título de PIS. Ocorre que a União, citada para apresentar sua contestação e antes de qualquer providência deste Juízo, noticiou o cancelamento do débito relativo ao mencionado processo administrativo - inscrito na Dívida Ativa nº 80708006352-50 - por ter sido reconhecida a decadência do crédito tributário em questão. Tal circunstância acarreta a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Diante do princípio da causalidade, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025476-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025476-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA CONDE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 98/105 - VISTOS EM S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMO FERREIRA CONDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação da taxa de juro progressivo, bem como do IPC nos índices de 9,36%, 42,72%, 70,28%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 2,32% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro e março de 1991, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente à autora. Pleiteia a autora, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos (fls. 23/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 44. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação (fls. 50/58), arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir porque os valores podem ter sido objeto de transação, os índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 foram pagos administrativamente e a opção posterior a 21/09/1971 conta com alíquota de 3%; incompetência da Justiça Federal, no que toca à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF no concernente a multa de 10% do Dec. 99.684/90. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. À fl. 59, peticionou a CEF requerendo a extinção parcial do feito, nos termos dos artigos 329 e 269, III, do CPC, sob a alegação de ter a autora aderido aos termos a Lei Complementar nº 110/01. Juntou, na ocasião, os documentos de fls. 60/68. Réplica às fls. 73/94. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que o Termo de Adesão e demais documentos apresentados pela CEF, às fls. 60/68, não se referem à autora, razão pela qual não há que se falar em extinção parcial do feito. DAS PRELIMINARES No concernente à preliminar de carência de ação relativa à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e à multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Quanto à preliminar referente às índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, desacolho-a, pois a ré não comprovou nos autos o efetivo pagamento. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF não comprovou a alegada possibilidade de transação acerca dos valores reivindicados. No mais, os argumentos deduzidos para fundamentar a carência são próprios do mérito e nesta sede serão analisados. Quanto à prescrição oposta à primeira parte do pedido, qual seja o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juro progressivo no saldo da conta vinculada ao FGTS, prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas, sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor. 2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210) Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Cuida a espécie, em um primeiro passo e tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros aos saldos de contas vinculadas junto ao FGTS da requerente. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes

existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40º da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados às fls. 31/38, vê-se que a autora não preenche os requisitos legais para a procedência do pedido no tocante à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que não demonstrou ter optado pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Ressalta-se que, na empresa COMÉRCIO DE ROUPAS NAJAT LTDA., a autora iniciou seu labor em 18 de abril de 1972 permanecendo nessa empresa até 08 de julho de 1972 (data de opção ao FGTS - 18/04/1972); na empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZARAUR S/A seu vínculo empregatício se deu entre 01 de agosto de 1972 e 31 de maio de 1974 (data de opção ao FGTS - 01/08/1972); na empresa PHILCO RÁDIO TELEVISÃO LTDA., ela iniciou seu labor em 10 de outubro de 1974 até 11 de novembro de 1980 (data de opção ao FGTS - 10/10/1974); e na empresa FLANCONOX IND. E COM. LTDA., ela iniciou seu labor em 23 de novembro de 1987 até 14 de agosto de 1992 (data de opção ao FGTS - 23/11/1987). Quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMÉRCIO DE ROUPAS NAJAT LTDA. e com a empresa COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZARAUR S/A, além de não ter atingido o tempo legal exigido, a opção ao FGTS ocorreu na própria data de admissão, no período em que vigorava a Lei nº 5.705/71, que fixou a taxa de juros em 3%, não fazendo jus a autora à progressividade dos juros. No concernente ao vínculo empregatício mantido com a empresa PHILCO RÁDIO TELEVISÃO LTDA e com a empresa FLANCONOX IND. E COM. LTDA, a autora iniciou o labor após a entrada em vigor da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 e, por isso, não foi feita a opção retroativa, o que demonstra também a inexistência do direito a progressividade. Desta forma, improcede o pedido, neste particular. Já com relação aos pedidos de correção monetária devidos em relação aos expurgos inflacionários, procede em parte o pedido, pois, a teor inclusive da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que somente são devidos os expurgos inflacionários verificados nos meses de janeiro/89 e abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Efetivamente, com vistas à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (verbis): FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000) Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis): FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1.O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2.Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3.Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).4.Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).1.Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.2.Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 3.Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.4.Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) (g.n.)Seguiu-se, pois, a uniformização da jurisprudência, como se observa da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida.O nosso E. TRF da 3ª Região também tem entendido e julgado:FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO DE 1988. FEVEREIRO DE 1989. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990. JANEIRO DE 1991. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90). I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991. Pretensão que não se respalda na legislação aplicável. II - Existência de precedentes do E. STJ declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, todavia o índice oficial naquele mês alcançando o percentual de 18,35%, não se depreendendo que o entendimento fosse de superposição do índice de 10,14% sobre o de 18,35% e não comprovando a parte autora o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior. III - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90. IV -

Recurso da parte autora desprovido..(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, A.C. 1234712, Rel. Desemb. PEIXOTO JUNIOR, DJF 01/09/2009, p. 552).Especificamente quanto a junho de 1990, v.g., o IPC resultou no índice de 9,55%, ou seja, inferior à variação do BTN, a qual foi de 9,61%, aplicada administrativamente pela CEF.Dessa forma, a CEF aplicou, no mês de junho de 1990, índice superior ao reclamado nesta ação (9,55%).E quanto à pretensão deduzida de aplicação de IPC no saldo da conta vinculada ao FGTS nos demais períodos, ou seja, nos meses de junho/87, março/90, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, igualmente os índices não são devidos, na esteira dos mencionados precedentes jurisprudenciais.Por fim, entendo pelo não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado nas referidas contas vinculadas referente ao presente feito, em favor da autora, a título de correção monetária.b) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada de FGTS da autora.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008768-74.2010.403.6100 - ADMILSON DAMASCENO SANTOS X MARCIA REGINA DA COSTA E SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 59 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que os autores, não obstante devidamente intimados, em duas oportunidades, não supriram, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 54 e 56, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 02 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009458-06.2010.403.6100 - TATIANE NERY DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 43 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado à fl. 36, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 01 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0012871-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003801-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003801-9)) MARCELO DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA MOLDES(SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) FLS. 74/80 - Vistos em sentença.MARCELO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA MOLDES, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, alegando, nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, pois foram penhorados instrumentos de trabalho imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade profissional, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita para ambos os embargantes (fls. 62/63).Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 68/72, sustentando que é legal a penhora das máquinas dos embargantes, já que a impenhorabilidade não se aplica a pessoa jurídica, mas apenas à proteção de alguns bens do devedor e sua família.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Reconheço, de ofício, a inexistência de título executivo e de ausência de valor líquido e certo. Recordo que é pacífico o entendimento de que o magistrado pode verificar, de ofício, a validade do título executivo.Cito, a propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COM FUNDAMENTO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO, DE OFÍCIO, VERIFICAR A VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 2º DO CPC E ARTIGO 2º, 8º, DA LEF NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO ART. 204 DO CTN E AO ART. 3º DA LEF. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA....4. A iliquidez do título executivo é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, como no caso, que foi motivada pelo fato de a CDA fazer menção a lei declarada inconstitucional pelo STF....11. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg

no REsp 1062931 / PE 2008/0121884-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/FonteDJe 05/03/2010) O art. 28 da Lei nº 10.931/04 prevê que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Transcrevo o mencionado art. 28, a bem da clareza: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o....Por sua vez, é o seguinte o teor do enunciado da Súmula nº 233 do E. STJ:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.(DJ 08/02/2000 p. 264)Ocorre que o contrato juntado às fls. 09/17, dos autos da Execução, em que pese conter a denominação Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo envolve crédito rotativo em conta corrente, ou seja, estabelece um limite rotativo para saques a descoberto na conta corrente, de cheque especial. Aliás, corrobora tal assertiva o próprio demonstrativo de débito pela CEF juntado, à fl. 44 daqueles autos, constando a operação 0983 - Giro Caixa Instantâneo - Múltiplo, bem como o teor do próprio contrato, onde se lê (...fica reconhecido como título representativo da dívida certa e líquida, decorrente da utilização do CRÉDITO ROTATIVO colocado à nossa disposição (fl. 09). Nessa linha, não se pode admitir que tenha natureza de título executivo, conforme abaixo expandido.Ao contrário, a cédula de crédito bancário propriamente dita, com abertura de crédito fixo, com os requisitos exigidos em lei é título executivo extrajudicial. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, AgR-EResp n. 264.809/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 04.06.2001; 3ª Turma, REsp n. 245.591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 16.04.2001; REsp n. 308.753 - SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 11.06.2001; e REsp n. 275.382 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 28.05.2001; 4ª Turma, REsp n. 324.189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 298.416 - SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20.08.2001; e REsp n. 300.711 - MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 01.10.2001.Assim, mostra-se ausente um dos requisitos básicos para a caracterização de título executivo extrajudicial, qual seja, a liquidez, que só existe quando o limite estabelecido no título é fixo, devendo, pois, ser aplicada a Súmula 233 do STJ. Cito as seguintes decisões monocráticas do Colendo STJ sobre o tema:DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras a e c da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - ENTENDIMENTO DIVERSO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - NÃO-VINCULAÇÃO - MÉRITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, QUE É UM DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO - LEI N. 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUESTIONADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Não tem efeito vinculante a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, portanto não está o relator impedido de decidir de forma que contrarie tais posicionamentos, devendo, em verdade, decidir de acordo com seu livre convencimento, inclusive, em decisão monocrática, fulcrada no artigo 557, caput, do CPC. Somente se poderá falar em efeito vinculante quanto às Súmulas do STF e desde que respeitados os trâmites legais.O contrato de cédula de crédito bancário encontra-se regido pela Lei n. 10.931/04, que criou uma nova modalidade de título executivo extrajudicial conflitante com a teoria geral do título executivo disciplinada no Código de Processo Civil.É ilíquida a Cédula de Crédito Bancário que esteja mascarando um verdadeiro contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que venha acompanhado de extrato de conta corrente, razão pela qual não constitui título executivo apto a embasar uma ação de execução. (fl. 14)Aduz o recorrente violação aos arts. 557, 585, VIII do Código de Processo Civil, ao art. 28 da Lei 10.931/2004, bem como dissídio jurisprudencial.A irrisignação não merece acolhida.De início, não obstante ter o recorrente justificado a abertura da via especial pela alínea c do permissivo constitucional, não argumenta com o suposto dissídio, nem colaciona qualquer padrão de divergência.De outro lado, não há que se falar em violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o relator tem poderes para decidir monocraticamente, desde que amparado nas hipóteses legais (art. 557, caput e 1º), o que se verifica na hipótese vertente.Ademais, eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental (REsp 824.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 18/05/2006 p. 204).Impende destacar que o acórdão recorrido reconhece, com base nos elementos de convicção da demanda, mormente o contrato firmado entre as partes, tratar-se a espécie de verdadeiro contrato de abertura de crédito em conta corrente. Assim sendo, a reforma do julgado demanda a interpretação das cláusulas da mencionada avença, bem como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.Além do que, o Tribunal a quo, ao reconhecer a insubsistência como títulos executivos do contrato de abertura de crédito em conta corrente, alinha-se ao entendimento iterativo desta Corte sobre a matéria, conforme se colhe das seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RESPECTIVOS EXTRATOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233/STJ.- O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do demonstrativo do débito, não constitui título executivo extrajudicial, porquanto carece da liquidez característica dos títulos de crédito (Súmula nº 233 do STJ). Precedentes.- Omissis.- Omissis.Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 868.483/MS, Rel.Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 14.05.2007)Nego provimento ao agravo.Publicar.Brasília, 27 de fevereiro de 2009.MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator(Ag 1118184, Data da Publicação 06/03/2009) Processual Civil e Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Harmonia

entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.Negado provimento ao agravo de instrumento.DECISÃO Agravo de instrumento interposto por VIBRAÇÃO PRONTA ENTREGA DE ROUPAS LTDA E OUTROS, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.Ação: monitória fundamentada em cédula de crédito bancário, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face do agravante.Sentença: julgou procedente o pedido.Acórdão: deu parcial provimento, por maioria, ao apelo da agravante,nos termos da seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA ACESSÓRIA. EMISSÃO DE DUPLICATAS NÃO COMPROVADA. AVALISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1- A cédula de crédito bancário possui a natureza de abertura de crédito rotativo - saque fácil, portanto, de acordo com a Súmula 233 do STJ, ainda que o referido documento esteja acompanhado de extrato da conta corrente, ele não é título executivo, sendo, então, documento hábil a instruir a ação monitória. Preliminar rejeitada. 2- A cláusula nona do contrato prevê que as duplicatas entregues pelos devedores devem ser discriminadas em Borderô assinado pelo emitente, o que inexistente no caso presente, descaracterizando a contratação desse tipo de garantia acessória, ressaltando-se que à f. 8 consta apenas como garantia ao contrato a alienação de bens do ativo imobilizado no valor de R\$ 38.050,00, estando a relação desses bens anexada à f. 9 dos autos. Preliminar rejeitada. 3- O título em questão é cobrável, mas não é exequível, portanto, nenhuma responsabilidade dos avalistas, pois, fora do direito cambial não é reconhecida a figura do avalista, não havendo, assim, como estendê-la a outros negócios. Preliminar acolhida. 4- O contrato que embasa a ação monitória retrata empréstimo feito a uma pessoa jurídica naturalmente para o reforço ou até incentivo ao seu capital de giro comercial, tornando-se clara qualquer ausência de relação de consumo, portanto, as taxas de juros ficam ao alvedrio das partes.5- Não se permite a capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do STF, entretanto, o anatocismo não restou comprovado nos autos. 6- A multa moratória, no caso das cédulas de crédito bancário, pode atingir até o montante de 10% sobre o valor do débito, tal como autoriza do pela norma constante do art. 71 do Decreto-lei 167/67, contudo, nos termos da memória de cálculo apresentada pelo banco autor, foi cobrada uma taxa correspondente a 2%. 7- Os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos em decorrência de vitórias e derrotas. 8- Apelo a que se dá parcial provimento. (fls. 102) Embargos infringentes: interpostos pelo agravante e pelo agravado, não foram conhecidos com fundamento no artigo 530 do CPC.Recurso especial: alega violação aos arts. 535 e 530 do CPC.Insurge-se contra o não conhecimento dos embargos infringentes.Relatado o processo, decide-se.- Da Súmula 83/STJO TJ/MG, ao não conhecer os embargos infringentes, com fundamento no artigo 530 do CPC, por falta de reforma da sentença, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: (Resp 937.092/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 08/09/2008 e AgRg no REsp 1051868/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009).Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 03 de agosto de 2009.MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (Ag 1110594, Data da Publicação 12/08/2009) DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/04 e 3º da MP 2.160/01, além de divergência jurisprudencial.O acórdão recorrido está assim ementado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NEGÓCIO JURÍDICO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO.O negócio jurídico de abertura de crédito rotativo não possui eficácia de título executivo e, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, conforme enunciados das Súmulas 247 e 233 do Superior Tribunal de Justiça.O título executivo deve ser completo em si mesmo.Não provimento do recurso de apelação, confirmando-se a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sustenta o recorrente, em síntese, que a cédula de crédito bancário apresentada possui eficácia de título executivo.É o relatório.O recurso não merece prosperar.Com efeito.Assinala-se que a questão relativa aos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/04 e 3º da MP 2.160/01 não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 282/STF, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 30 de junho de 2009.MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator (REsp 961646, Data da Publicação 05/08/2009) DECISÃO Vistos.Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Área de Saúde de Belo Horizonte e Cidades Pólo de Minas Gerais LTDA - CREDICOM contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas a e c, do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 28, da Lei 10.931/04, e 585, VIII, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 63): CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EQUIPARAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. Por ausência do requisito da liquidez, não se presta à execução por quantia certa o contrato que, embora rotulado de Cédula de Crédito Bancário, se equipara ao contrato de abertura de crédito em conta corrente.-A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º, ut art. 28, da Lei 10.931/2004.Não merece acolhida o inconformismo.Insiste o agravante de que se trata de execução de cédula de crédito bancário e não de débito em conta corrente.Não obstante,

concluiu o Tribunal mineiro que, em rigor, embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente (fl. 67). Portanto, concluído pelo aresto vergastado, por meio de seu voto vencedor, que foi dado nome de cédula de crédito bancário a contrato de abertura de crédito, o reexame da questão esbarra nos enunciados n. 5, 7 e 233, da Súmula desta Casa, de modo a não se permitir o processo executivo, o que não obsta, por evidente, que a instituição financeira persiga seu crédito pela via adequada. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2008. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (Ag 1021800, Data da Publicação 12/11/2008) Por conseguinte, julgo prejudicadas as demais questões levantadas. EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta. Em consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL em apenso, Processo nº 0003801-20.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.003801-9), tornando insubsistente a penhora ali realizada. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, haja vista que a embargante não alegou a inexistência de título executivo líquido e certo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0003801-20.2009.403.6100, em apenso, bem como de seu registro. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015448-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8)) WAGNER RISSO (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

FLS. 16/18 - Vistos em sentença. WAGNER RISSO, representado nestes autos pela curadora especial nomeada, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove BNDES (processo nº 0026405-48.2004.403.6100 - antigo nº 2004.61.00.026405-8), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, sustentou a negação geral da exordial, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do CPC. Intimado, o credor, ora embargado, apresentou impugnação às fls. 07/14, aduzindo deva ser afastada a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que há previsão na ordem jurídica para a providência pretendida pelo interessado. No mérito, defendeu, em síntese, a plena legalidade do contrato avençado entre as partes. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Por primeiro, desacolho o pleito de extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, haja vista que a embargada é parte legítima e o pedido de satisfação do crédito é possível. Passo à análise do mérito. Inicialmente, recorde-se que os embargos do devedor são misto de ação e defesa contra a eficácia executiva do título e atos de execução. Assim, se o art. 302, parágrafo único, do CPC, afasta o ônus da impugnação especificada dos fatos para o curador especial, entendo que pode o curador apresentar embargos por negação geral. Sobre o tema, cumpre recordar Costa e Silva: Podemos, portanto, conceituar os embargos do devedor como sendo uma modalidade de provocação da jurisdição cognitiva que, sob o revestimento de uma ação, tem, no entanto, a essência de uma contestação. (Tratado do Processo de Execução. 1 ed., 1977, 3 vol., Tomo II, pág. 528.) Na ação de execução em apenso é cobrada dívida advinda de Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES, celebrado, inicialmente, com o Banco Royal de Investimentos S/A, que atuou como agente financeiro do BNDES, com a finalidade de financiar materiais, mão de obra e capital de giro. Ocorre que, em 22/05/2003, foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimentos S/A, passando os créditos e garantias do contrato à titularidade do BNDES, por força da sub-rogação legal (art. 14 da Lei nº 9.365/96). Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração do montante depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos na avença, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.). No caso em questão, é um Contrato de Empréstimo, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. Daí ser indiscutível a validade da cobrança efetuada. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação de execução. Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra

sede, assim o faça às expressas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN.4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento.5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF.6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 19/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135)Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução em apenso.Descabida a fixação de honorários advocatícios, já que opostos estes embargos por curador especial, no exercício de munus público. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0026405-48.2004.403.6100, em apenso.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo,01 de junho de 2009. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015449-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8)) RISSO & ARCHANGELO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

FLS. 16/18 - Vistos em sentença.RISSO & ARCHANGELO LTDA, representada nestes autos pela curadora especial nomeada, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove BNDES (processo nº 0026405-48.2004.403.6100 - antigo nº 2004.61.00.026405-8), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, sustentou a negação geral da exordial, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do CPC.Intimado, o credor, ora embargado, apresentou impugnação às fls. 07/14, aduzindo deva ser afastada a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que há previsão na ordem jurídica para a providência pretendida pelo interessado. No mérito, defendeu, em síntese, a plena legalidade do contrato avençado entre as partes.É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Por primeiro, desacolho o pleito de extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, haja vista que a embargada é parte legítima para figurar no polo passivo e o pedido de satisfação do crédito é possível.Passo à análise do mérito.Inicialmente, recorde-se que os embargos do devedor são misto de ação e defesa contra a eficácia executiva do título e atos de execução. Assim, se o art. 302, parágrafo único, do CPC, afasta o ônus da impugnação especificada dos fatos para o curador especial, entendo que pode o curador apresentar embargos por negação geral. Sobre o tema, cumpre recordar Costa e Silva:Podemos, portanto, conceituar os embargos do devedor como sendo uma modalidade de provocação da jurisdição cognitiva que, sob o revestimento de uma ação, tem, no entanto, a essência de uma contestação.(Tratado do Processo de Execução. 1 ed., 1977, 3 vol., Tomo II, pág. 528.) Na ação de execução em apenso é cobrada dívida advinda de Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES, celebrado, inicialmente, com o Banco Royal de Investimentos S/A, que atuou como agente financeiro do BNDES, com a finalidade de financiar materiais, mão de obra e capital de giro. Ocorre que, em 22/05/2003, foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimentos S/A, passando os créditos e garantias do contrato à titularidade do BNDES, por força da sub-rogação legal (art. 14 da Lei nº 9.365/96).Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração do montante depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos na avença, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.).No caso em questão, é um Contrato de Empréstimo, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo.Daí ser indiscutível a validade da cobrança efetuada. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação de execução.Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito.2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento

administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições.3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN.4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento.5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF.6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 19/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135)Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução em apenso.Descabida a fixação de honorários advocatícios, já que opostos estes embargos por curador especial, no exercício de munus público. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0026405-48.2004.403.6100, em apenso.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo,01 de junho de 2009. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015575-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8)) VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

FLS. 16/16Vº - Vistos em sentença.VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove BNDES (processo nº 0026405-48.2004.403.6100 - antigo nº 2004.61.00.026405-8), arguindo a negação geral da exordial, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimado, o credor, ora embargado, apresentou impugnação às fls. 07/15, arguindo, preliminarmente, a revelia, por ter a ré sido devidamente citada, em 07/05/2007, deixando transcorrer in albis o prazo para embargar, descabendo, assim, a intervenção da curadoria especial. No mérito, sustentou a plena legalidade do contrato.É o relato do necessário. DECIDO.Com razão o embargado. A curadora especial equivocou-se ao apresentar os presentes embargos, uma vez que foi nomeada tão-somente para representar os réus citados por Edital - RISSO & ARCHANGELO LTDA e WAGNER RISSO.Ressalvo que, aliás, foi encaminhado ao Juízo deprecado a Carta Precatória para fins de penhora, avaliação e intimação da mencionada ré, havendo a Oficiala de Justiça certificado que deixou de proceder à penhora em virtude de não ter encontrado bens suficientes para garantir o valor da dívida (cf. fl. 145). Em vista do exposto, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Extrajudicial, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, determinando o prosseguimento da execução em apenso para a ré VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO. Sem fixação de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0026405-48.2004.403.6100, em apenso.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 01 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023066-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692181-97.1991.403.6100 (91.0692181-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAIR FRANCISCO GUSMA ASSIS(SP155868 - RICARDO GENEVEZ PATERLINI E SP155868 - RICARDO GENEVEZ PATERLINI E SP105896 - JOAO CLARO NETO)

FLS. 13/13Vº. - Vistos, em sentença.Opôs a União Federal estes embargos, alegando, em resumo, excesso de execução. Sustentou que a parte exequente efetuou seus cálculos em desacordo com o julgado, incidindo nos seguintes erros: quanto ao valor principal, fez incidir correção monetária em duplicidade para o mês de março de 1990; fez incidir juros de mora antes do trânsito em julgado (março de 1997); e quanto aos honorários, fez incidir 15% sobre o valor da condenação, quando o correto seria 10%.Intimado o credor, ora embargado, para impugná-los, restou silente, conforme certificado nos autos (fl. 11-verso).É o relatório.DECIDO.In casu, a execução versa sobre direito patrimonial disponível. O embargado não apresentou impugnação. Os cálculos ofertados às fls. 125/126 - dos autos principais - revelam a aplicação de percentual de honorários advocatícios acima do que foi concedido (10%) e os juros de mora, pelo que se constata, foram calculados em período anterior ao trânsito em julgado. Destarte, cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela embargante, que se apresenta coerente com a coisa julgada.Em vista do exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir a execução à importância de R\$ 11.333,37 (onze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), apurada em novembro de 2004, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condene o embargado em honorários, neste feito, que estipulo no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art 20 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da petição inicial destes autos e cálculos de fls. 05/08, aos autos da Ação Ordinária nº 0692181-97.1991.403.6100, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I. São Paulo, 02 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001348-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-98.1992.403.6100 (92.0015927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP007419 - NIVALDO PASCHOAL CARRAZZONE E SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

FLS. 48/50 - Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA (processo nº 0015927-98.1992.403.6100), argumentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito, excesso de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.448,11 e instruiu a inicial com planilha de cálculos. A parte embargada não apresentou impugnação. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Trata-se de embargos à execução de quantias pertinentes à restituição do montante pago a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, cujo pedido foi acolhido pela sentença de fls. 33/35, tendo o v. Acórdão de fls. 43/46 dos autos principais negado provimento à remessa oficial. O referido acórdão transitou em julgado em 26.06.1995, conforme certificado à fl. 47 daqueles autos. O feito retornou ao Juízo de origem, tendo sido publicado o despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requererem o que de direito. Foram os autos remetidos ao arquivo, em 23/11/1995. Houve pedido de desarquivamento em 27/08/1998. Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, nova remessa para o arquivo em 08/02/1999. Em 23/10/2008, a parte autora requereu novo desarquivamento para análise e a expedição de requisitório de pequeno valor. Finalmente, em 12/02/2009, a parte autora requereu a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC e apresentou cálculos de liquidação (fls. 58/60) dos autos da Ação Ordinária nº 0015927-98.1992.403.6100. Ou seja, somente em 12/02/2009 foi protocolizada petição requerendo a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, para a execução do julgado (fls. 58/60 da Ordinária). Portanto, somente após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E.

Sexta Turma. 5. Apelação improvida.(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRESTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do transitio em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Em face do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantum monetariamente atualizado até o pagamento, consoante os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 01 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001889-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001889-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021262-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021262-7)) SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) FLS. 232/237 - Vistos em sentença.SERVE CLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA e WALTER TERRIM PEDRO, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, alegando, preliminarmente, inexistência de título executivo e ausência de valor líquido e certo. No mérito, defenderam, em suma, a invalidade da Lei nº 10.931/04; a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários; e ocorrência de cobrança de encargos e de juros excessivos.Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 118/230, sustentando que: a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial; não se pode considerar inconstitucional a Lei nº 10.931/04, com base em decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; as partes contratantes têm que se submeter às cláusulas preestabelecidas; não se aplica o CDC ao caso em tela; não há abusividade dos juros cobrados; não há necessidade de prova pericial, requerendo a improcedência dos presentes embargos.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Consigno, outrossim, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Por outro prisma, acolho as alegações de inexistência de título executivo e de ausência de valor líquido e certo. O art. 28 da Lei nº 10.931/04 prevê que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Transcrevo o mencionado art. 28, a bem da clareza: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o....Por sua vez, é o seguinte o teor do enunciado da Súmula nº 233 do E. STJ:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.(DJ 08/02/2000 p. 264)Ocorre que o contrato e aditamentos juntados às fls. 09/24, dos autos da Execução, em que pese conter a denominação Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo envolve crédito rotativo em conta corrente, ou seja, estabelece um limite rotativo para saques a descoberto na conta corrente, de cheque especial. Aliás, corrobora tal assertiva o próprio demonstrativo de débito pela CEF juntado, à fl. 55 daqueles autos, constando a operação 0983 - Giro Caixa Instantâneo - Múltiplo, bem como o teor do próprio contrato, onde se lê (...fica reconhecido como título representativo da dívida certa e líquida, decorrente da utilização do CRÉDITO ROTATIVO colocado à nossa disposição (fl. 09). Nessa linha, não se pode admitir que tenha natureza de título executivo, conforme abaixo expendido.Ao contrário, a cédula de crédito bancário propriamente dita, com abertura de crédito fixo, com os requisitos exigidos em lei é título executivo extrajudicial. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, AgR-REsp n. 264.809/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 04.06.2001; 3ª Turma, REsp n. 245.591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 16.04.2001; REsp n. 308.753 - SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 11.06.2001; e REsp n. 275.382 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 28.05.2001; 4ª Turma, REsp n. 324.189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 298.416 - SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20.08.2001; e REsp n. 300.711 - MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 01.10.2001.Assim, mostra-se ausente um dos requisitos básicos para a caracterização de título executivo extrajudicial, qual seja, a liquidez, que só existe quando o limite estabelecido no título é fixo, devendo, pois, ser aplicada a Súmula 233 do STJ. Cito as seguintes decisões monocráticas do Colendo STJ sobre o tema:DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por

BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras a e c da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - ENTENDIMENTO DIVERSO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - NÃO-VINCULAÇÃO - MÉRITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, QUE É UM DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO - LEI N. 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUESTIONADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não tem efeito vinculante a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, portanto não está o relator impedido de decidir de forma que contrarie tais posicionamentos, devendo, em verdade, decidir de acordo com seu livre convencimento, inclusive, em decisão monocrática, fulcrada no artigo 557, caput, do CPC. Somente se poderá falar em efeito vinculante quanto às Súmulas do STF e desde que respeitados os trâmites legais. O contrato de cédula de crédito bancário encontra-se regido pela Lei n. 10.931/04, que criou uma nova modalidade de título executivo extrajudicial conflitante com a teoria geral do título executivo disciplinada no Código de Processo Civil. É ilícida a Cédula de Crédito Bancário que esteja mascarando um verdadeiro contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que venha acompanhado de extrato de conta corrente, razão pela qual não constitui título executivo apto a embasar uma ação de execução. (fl. 14) Aduz o recorrente violação aos arts. 557, 585, VIII do Código de Processo Civil, ao art. 28 da Lei 10.931/2004, bem como dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece acolhida. De início, não obstante ter o recorrente justificado a abertura da via especial pela alínea c do permissivo constitucional, não argumenta com o suposto dissídio, nem colaciona qualquer padrão de divergência. De outro lado, não há que se falar em violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o relator tem poderes para decidir monocraticamente, desde que amparado nas hipóteses legais (art. 557, caput e 1º), o que se verifica na hipótese vertente. Ademais, eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental (REsp 824.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 18/05/2006 p. 204). Impende destacar que o acórdão recorrido reconhece, com base nos elementos de convicção da demanda, mormente o contrato firmado entre as partes, tratar-se a espécie de verdadeiro contrato de abertura de crédito em conta corrente. Assim sendo, a reforma do julgado demanda a interpretação das cláusulas da mencionada avença, bem como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ. Além do que, o Tribunal a quo, ao reconhecer a insubsistência como títulos executivos do contrato de abertura de crédito em conta corrente, alinha-se ao entendimento iterativo desta Corte sobre a matéria, conforme se colhe das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RESPECTIVOS EXTRATOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233/STJ.- O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do demonstrativo do débito, não constitui título executivo extrajudicial, porquanto carece da liquidez característica dos títulos de crédito (Súmula nº 233 do STJ). Precedentes.- Omissis.- Omissis. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 868.483/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 14.05.2007) Nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 27 de fevereiro de 2009. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator (Ag 1118184, Data da Publicação 06/03/2009) Processual Civil e Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Negado provimento ao agravo de instrumento. DECISÃO Agravo de instrumento interposto por VIBRAÇÃO PRONTA ENTREGA DE ROUPAS LTDA E OUTROS, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. Ação: monitoria fundamentada em cédula de crédito bancário, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face do agravante. Sentença: julgou procedente o pedido. Acórdão: deu parcial provimento, por maioria, ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA ACESSÓRIA. EMISSÃO DE DUPLICATAS NÃO COMPROVADA. AVALISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1- A cédula de crédito bancário possui a natureza de abertura de crédito rotativo - saque fácil, portanto, de acordo com a Súmula 233 do STJ, ainda que o referido documento esteja acompanhado de extrato da conta corrente, ele não é título executivo, sendo, então, documento hábil a instruir a ação monitoria. Preliminar rejeitada. 2- A cláusula nona do contrato prevê que as duplicatas entregues pelos devedores devem ser discriminadas em Borderô assinado pelo emitente, o que inexistente no caso presente, descaracterizando a contratação desse tipo de garantia acessória, ressaltando-se que à f. 8 consta apenas como garantia ao contrato a alienação de bens do ativo imobilizado no valor de R\$ 38.050,00, estando a relação desses bens anexada à f. 9 dos autos. Preliminar rejeitada. 3- O título em questão é cobrável, mas não é exequível, portanto, nenhuma responsabilidade dos avalistas, pois, fora do direito cambial não é reconhecida a figura do avalista, não havendo, assim, como estendê-la a outros negócios. Preliminar acolhida. 4- O contrato que embasa a ação monitoria retrata empréstimo feito a uma pessoa jurídica naturalmente para o reforço ou até incentivo ao seu capital de giro comercial, tornando-se clara qualquer ausência de relação de consumo, portanto, as taxas de juros ficam ao alvedrio das partes. 5- Não se permite a capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do STF, entretanto, o anatocismo não restou comprovado nos autos. 6- A multa moratória, no caso das cédulas de crédito bancário, pode atingir até o montante de 10% sobre o valor do débito, tal como autoriza do pela norma constante do art. 71 do Decreto-lei 167/67, contudo, nos termos da memória de cálculo apresentada pelo banco autor, foi cobrada uma

taxa correspondente a 2%. 7- Os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos em decorrência de vitórias e derrotas. 8- Apelo a que se dá parcial provimento. (fls. 102) Embargos infringentes: interpostos pelo agravante e pelo agravado, não foram conhecidos com fundamento no artigo 530 do CPC. Recurso especial: alega violação aos arts. 535 e 530 do CPC. Insurge-se contra o não conhecimento dos embargos infringentes. Relatado o processo, decide-se.- Da Súmula 83/STJO TJ/MG, ao não conhecer os embargos infringentes, com fundamento no artigo 530 do CPC, por falta de reforma da sentença, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: (Resp 937.092/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 08/09/2008 e AgRg no REsp 1051868/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). Forte em tais razões, NEGÓcio PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2009. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (Ag 1110594, Data da Publicação 12/08/2009) DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/04 e 3º da MP 2.160/01, além de divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido está assim ementado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NEGÓCIO JURÍDICO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. O negócio jurídico de abertura de crédito rotativo não possui eficácia de título executivo e, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, conforme enunciados das Súmulas 247 e 233 do Superior Tribunal de Justiça. O título executivo deve ser completo em si mesmo. Não provimento do recurso de apelação, confirmando-se a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sustenta o recorrente, em síntese, que a cédula de crédito bancário apresentada possui eficácia de título executivo. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Com efeito. Assinala-se que a questão relativa aos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/04 e 3º da MP 2.160/01 não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 282/STF, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de junho de 2009. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator (REsp 961646, Data da Publicação 05/08/2009) DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Área de Saúde de Belo Horizonte e Cidades Pólo de Minas Gerais LTDA - CREDICOM contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas a e c, do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 28, da Lei 10.931/04, e 585, VIII, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 63): CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EQUIPARAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. Por ausência do requisito da liquidez, não se presta à execução por quantia certa o contrato que, embora rotulado de Cédula de Crédito Bancário, se equipara ao contrato de abertura de crédito em conta corrente. - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º, ut art. 28, da Lei 10.931/2004. Não merece acolhida o inconformismo. Insiste o agravante de que se trata de execução de cédula de crédito bancário e não de débito em conta corrente. Não obstante, concluiu o Tribunal mineiro que, em rigor, embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente (fl. 67). Portanto, concluído pelo aresto vergastado, por meio de seu voto vencedor, que foi dado nome de cédula de crédito bancário a contrato de abertura de crédito, o reexame da questão esbarra nos enunciados n. 5, 7 e 233, da Súmula desta Casa, de modo a não se permitir o processo executivo, o que não obsta, por evidente, que a instituição financeira persiga seu crédito pela via adequada. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2008. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (Ag 1021800, Data da Publicação 12/11/2008) Por conseguinte, julgo prejudicadas as demais questões levantadas. EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta. Em consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL em apenso, Processo nº 0021262-05.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.021262-7). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0021262-05.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.021262-7), em apenso, bem como de seu registro. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P.R.I. São Paulo, 26 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019709-64.2002.403.6100 (2002.61.00.019709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687845-50.1991.403.6100 (91.0687845-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO JOSE PALLOTA (SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E Proc. MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

FL. 117 - Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor de R\$ 1.557,17, requisitado pela União, a título de honorários (fls. 95/96), foi devidamente pago pelo embargado (fl. 104). Intimada, a União, às fls. 114/115, informou não ter interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito pelo embargado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 02 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0022201-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022201-2) - EDITORA ATICA S/A (SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FL. 361 - Vistos, baixando em diligência. Oficie-se à autoridade impetrada para que informe ao Juízo sobre o andamento das declarações de compensação (e retificações), referentes aos débitos relativos ao IRPJ e à CSSL, nos valores de R\$ 73.616,86, de R\$ 61.142,57, de R\$ 45.092,68 e de R\$ 33.808,10, objeto do pedido nestes autos formulado. FLS. 373/375 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por EDITORA ATICA S/A contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando determinação judicial para que sejam processadas as Declarações de Compensação e Retificação referentes aos débitos que constam em aberto no sistema da Secretaria da Receita Federal, relativos ao IRPJ e à CSSL, nos valores de R\$ 73.616,86, R\$ 61.142,57, R\$ 45.092,68 e R\$ 33.808,10, com vencimento em 29/07/2005 e 31/08/2005, para posterior verificação e homologação pela autoridade impetrada. Alega a impetrante, em resumo, que tais valores foram objeto de pedidos de compensação, especificados nas Declarações de Compensação apresentadas em julho e agosto de 2005 e nas posteriores Declarações Retificadoras, as quais não foram processadas pela Secretaria da Receita Federal, para posterior verificação e homologação, em afronta ao disposto no art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96 e no art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Acrescentou, por fim, que a apuração de valores foi devidamente informada em DIPJ e a compensação foi declarada em DCTF. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 201/202). Às fls. 211/247, a impetrante solicitou autorização para a efetivação de depósito judicial do montante integral atualizado dos débitos de IRPJ e CSSL, apurados em julho de 2005, para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que foi deferido, nos termos da decisão de fls. 248/249. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 261/270, aduzindo, em síntese, que a impetrante apresentou declaração de compensação, visando compensar débitos de IRPJ com suposto saldo credor de COFINS, que deu origem ao processo administrativo nº 19679.007029/2005-91. Afirmou, ainda, que a impetrante apresentou dois pedidos de retificação de declaração de compensação, vinculados ao mesmo processo administrativo, sendo que um deles foi indeferido, com fundamento no citado art. 59 da Instrução Normativa/SRF nº 600/2005. Acrescentou que os débitos em aberto descritos na inicial encontravam-se em cobrança, face à inexistência de declaração de compensação que os amparasse. Pugnou, por fim, pela denegação da ordem. Às fls. 271/274, a medida liminar foi concedida, determinando à autoridade impetrante que processasse a Declaração de Compensação, bem como as Declarações Retificadoras apresentadas pela impetrante, nos autos do Processo Administrativo nº 19679.007029/2005-91. Contra tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs Agravo Retido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 315/316, opinando pelo prosseguimento do feito. Esclareceu ainda a autoridade impetrada às fls. 365/371, que as Declarações de Compensação atreladas ao Processo Administrativo nº 19679.007029/2005-91 não foram homologadas pela Divisão de Orientação e Análise Tributária desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Da referida decisão, interpôs a impetrante Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, razão pela qual os débitos correspondentes encontram-se com a exigibilidade suspensa. É, no essencial, o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito. O cerne da questão refere-se ao direito líquido e certo da impetrante de serem processadas, pela autoridade impetrada, suas Declarações de Compensação e Retificação, referentes aos débitos que constam em aberto no sistema da Secretaria da Receita Federal, relativos ao IRPJ e à CSSL, conforme consignado na inicial. Quando da decisão liminar, a MMa Juíza que à época a apreciou, vislumbrou os requisitos ensejadores da concessão do referido provimento. Entendeu a d. Magistrada que a Declaração de Compensação Retificadora, protocolizada administrativamente pela impetrante, em 30 de janeiro de 2006 (fl. 268), não afrontava, aparentemente, o disposto no art. 59 da Instrução Normativa/SRF nº 600/2005, posto que o valor total compensado (R\$1.349.009,22), que foi apresentado de forma desmembrada, com a individualização dos débitos, era inferior ao valor da Declaração de Compensação original, datada de 30 de junho de 2005 (R\$1.393.259,17) - a qual deu início ao Processo Administrativo nº 19679.007929/2005-91. Verificou que a indevida inclusão de novos valores ocorreu na Declaração de Compensação Retificadora, protocolizada administrativamente em outubro de 2005, no montante de R\$ 78.900,78, relativo a CSSL e ao IRPJ, apurados em julho de 2005. Entretanto, como estes últimos valores foram depositados nestes autos, em seu montante integral atualizado, conforme comprovantes juntados às fls. 215/216 e 254, concluiu pela incidência do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, pois tal importância poderia ser objeto de futura conversão em renda da União Federal. Desse modo, a medida liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada processasse a Declaração de Compensação, bem como as Declarações Retificadoras apresentadas pela impetrante, nos autos do Processo Administrativo nº 19679.007929/2005-91. Por conseguinte, em cumprimento à determinação judicial, informou a autoridade impetrada às fls. 365/371, não ter homologado as Declarações de Compensação atreladas ao Processo Administrativo nº 19679.007029/2005-91. Noticiou que, da referida decisão administrativa, interpôs a impetrante Manifestação de Inconformidade o que ensejou a suspensão da exigibilidade dos débitos correspondentes. Assim sendo, levando-se em consideração que o pedido deste feito refere-se tão-somente ao direito líquido e certo de serem

processadas as Declarações de Compensação e Retificação atreladas ao Processo Administrativo nº 19679.007029/2005-91 e, ainda, que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5o, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Portanto, deve ser convalidada a medida liminar anteriormente concedida, confirmando a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO, e CONCEDO A SEGURANÇA, convalidando o direito líquido e certo da impetrante de serem processadas, pela autoridade vergastada, as Declarações de Compensação e Retificação referentes aos débitos que constam em aberto no sistema da Secretaria da Receita Federal, relativos ao IRPJ e à CSSL, com vencimento em 29/07/2005 e 31/08/2005. O destino do valor depositado em Juízo será definido após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O. São Paulo, 31 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004994-36.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 280/283 - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que as autoridades impetradas excluam do saldo devedor do PAES os débitos relativos às CDAs nºs 42.6.99.004225-07 (PA nº 10467.002106/95-77), 40.6.97.002527-53 (PA nº 10480.010122/95-10) e 42.7.99.001097-76 (PA nº 10467.002105/95-12), impedindo, conseqüentemente, a transferência de tais valores para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Aduziu a impetrante, em resumo, que, ingressou no Programa de Parcelamento Especial - PAES em 23/07/2003 (fl. 23), nos termos da Lei nº 10.684/2003, ocasião em que inseriu parte de seus débitos tributários. Posteriormente, com o advento da Lei nº 11.941/2009, optou pela migração da dívida respectiva ao novo parcelamento por ela instituído. Alegou que, após análise interna de todo o seu passivo tributário federal, constatou que os débitos inscritos em dívida ativa, objeto das CDAs anteriormente mencionadas, tinham sido inseridos no parcelamento - PAES pela impetrada, de forma equivocada, já que tais créditos tributários encontram-se sub judice desde 1999. Inicial instruída com documentos pertinentes. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas, que, devidamente notificadas, prestaram as respectivas informações. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em suas informações (fls. 211/247), arguiu, preliminarmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança e, quanto ao mérito, sustentou a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, às fls. 248/251, arguiu, tão somente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito, pois a questão debatida diz respeito à débitos inscritos em dívida ativa. Às fls. 254/257, impugnou a impetrante a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, reiterando os termos da inicial. Notificado a se manifestar, o Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo esclareceu, às 262/278, que os débitos inscritos na dívida ativa da União, descritos na inicial, foram incluídos, de ofício, no PAES pela Administração Tributária, quando da adesão da impetrante àquele programa de parcelamento, ou seja, em 2003. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame da questão preliminar levantada pela segunda autoridade. Acolho a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, pois a documentação que acompanha a inicial revela que a discussão relativa ao PAES, objeto desta ação, diz respeito a débitos inscritos em Dívida Ativa. Desse modo, a autoridade competente é o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, devendo apenas ele ser mantido no polo passivo. Ademais, acolho a arguição preliminar - de fato, prejudicial de mérito - do impetrado, de que a impetrante não observou o prazo decadencial para a impetração do mandamus. Senão vejamos. Pretende a impetrante, em síntese, excluir do saldo devedor do PAES os débitos relativos às CDAs nºs 42.6.99.004225-07 (PA nº 10467.002106/95-77), 40.6.97.002527-53 (PA nº 10480.010122/95-10) e 42.7.99.001097-76 (PA nº 10467.002105/95-12), os quais foram incluídos, de ofício, quando da adesão da impetrante ao parcelamento, em 2003. Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto o ato coator, representado pela inclusão dos débitos em questão, deu-se em 2003, quando a impetrante ingressou no Programa de Parcelamento Especial - PAES, conforme fl. 23, ocasião em que a dívida restou consolidada e, desde então, a impetrante vinha procedendo ao pagamento das respectivas parcelas. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. Vejamos o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Nesse sentido, cito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. (EDcl no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008) 2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a

partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. 3. Submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (negritei).(STJ, Sexta Turma, ROMS - 28094, Rel. Min. OG. FERNANDES, DJE 28/09/2009). Aliás, o Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme súmula 632, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança..Assim sendo, o presente mandamus não pode prosperar, por haver ocorrido a decadência do direito à impetração. Diante do exposto:a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da lei 12016/09.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 31 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008804-19.2010.403.6100 - NUCLEO DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - NAMEDP(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) FLS. 105/107 - VISTOS EM SENTENÇA.NÚCLEO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - NAMEDP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, preventivamente, com pedido de liminar, contra o Sr. GERENTE DE FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que prejudique a realização dos procedimentos arbitrais e a liberação do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO após demonstração do TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE SERVIÇOS e da Sentença Arbitral.Alega possuir direito ao reconhecimento da validade de suas sentenças arbitrais para a prática de todos os atos perante a Caixa Econômica Federal.Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no pólo ativo da presente ação, bem como por pretender declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, a impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas, bem como o imediato levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho.Entretanto, o árbitro, tal qual o Núcleo de Arbitragem ora impetrante, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não têm legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares das respectivas contas vinculadas, pleitear o levantamento decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre a Caixa Econômica Federal e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do FGTS.Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral.Por outro prisma, no que tange ao pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL . ILEGITIMIDADE ATIVA.I. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral .2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral .3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral . A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.6. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, AgRg no Resp 1059988/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, J. 15/09/2009, DJe 24/09/2009)MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes.II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei)(TRF - 3ª Região, AMS nº308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO

ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.06.09)MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS. 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL . ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010093-84.2010.403.6100 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONCALVES(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

FL. 25 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, não obstante devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 22, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 02 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010826-50.2010.403.6100 - KATYLLLEN CASSIA MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

FLS. 71/73 - VISTOS EM SENTENÇA. KATYLLLEN CASSIA MACEDO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre empregadores e ex-empregados, em demissões sem justa causa, em especial, para a liberação, em favor destes, das parcelas do Seguro Desemprego. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação, bem como por pretender declaração judicial

com efeitos normativos. Com efeito, a impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas, bem como a imediata liberação das parcelas do Seguro Desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear a liberação do Seguro Desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares de tal benefício, pleitear a liberação mediante apresentação de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do Seguro Desemprego. Por conseguinte, somente o titular desse direito pode insurgir-se contra a recusa na sua concessão. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de liberação das parcelas do Seguro Desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de sentença arbitral. Por outro prisma, no que tange ao pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade. Precedentes. II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei)(TRF - 3ª Região, AMS nº308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009) **PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.06.09) **MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.** 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540) **FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL . ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.** 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08) **Dispositivo.** Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, c/c o art. 295, incs. I e II e Parágrafo único, inc. III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005683-80.2010.403.6100 - FRANCISCO LANARI DO VAL(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 35 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 30/32, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 12.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 02 de junho de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020556-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON XAVIER DA SILVA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

FLS. 181/184 - VISTOS EM SENTENÇA. A requerente ajuizou esta ação, pelo rito especial, objetivando, em suma, a reintegração liminar da posse do imóvel descrito como apartamento nº 14, do Bloco 02, do Condomínio Residencial Metalúrgicos, situado na Rua Igarapé Água Azul, nº 66, Município de São Paulo/ SP.Alega a autora que: o referido imóvel foi por ela adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e arrendado ao réu, em 04 de maio de 2007, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; o arrendatário deixou de efetuar os pagamentos das prestações mensais pactuadas e das taxas condominiais, a partir de outubro de 2007; notificou o réu, extrajudicialmente, intimando-o a efetivar o pagamento de seu débito; formalizou acordo com o réu no qual pactuou-se que sua inadimplência resultaria em concordância com a imediata reintegração na posse do referido imóvel.Foi determinada a prévia oitiva do réu que, devidamente citado, apresentou sua contestação, juntada às fls. 46/93.Alegou o réu, por meio da Defensoria Pública da União, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a inexistência de comprovação da mora, por falta de regular notificação prévia. No mérito, sustentou a descaracterização do contrato de arrendamento residencial para contrato de compra e venda, bem como a invalidade de diversas cláusulas contratuais. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a concessão dos prazos processuais em dobro, com a intimação pessoal do Defensor Público da União. Pleiteou, ainda, autorização para efetivar depósitos judiciais ou pagamento direto à CEF, propondo R\$ 3.000,00 (três mil reais) de imediato, e o restante do débito em até seis parcelas, posteriormente, o pagamento dos valores vencidos nos respectivos vencimentos. Por fim, requereu realização de audiência de conciliação.Em decorrência, foi indeferido o pedido de reintegração de posse, bem como determinado ao réu que efetivasse o depósito judicial pleiteado.Às fls. 121/123, a CEF requereu o imediato deferimento da liminar de reintegração de posse, posto que o réu não efetuou o depósito mencionado.Intimada a Defensoria Pública da União, deixou de se manifestar, conforme Certidão de fl. 130.Às fls. 131/135, foi deferida a medida liminar pleiteada, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel descrito como apartamento nº 14, do Bloco 02, do Condomínio Residencial Metalúrgicos II, situado na Rua Igarapé Água Azul, nº 66, Município de São Paulo/SP.Contra tal decisão, o réu interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.A autora foi reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, tendo sido a diligência acompanhada pela esposa do réu e, ao final, por ele próprio, conforme fls. 168/172.É a síntese do necessário.DECIDO.O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido.Inicialmente, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido em contestação.A questão sobre a ausência de interesse de agir, por não comprovação da mora, é própria do mérito e será apreciada oportunamente.Passo ao exame do mérito.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, contra arrendatário, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas a imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento.A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS. Na realidade, com outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do bem e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo.O arrendamento residencial, assim como o arrendamento mercantil, é um novo regime direcionado a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por

isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. Referido contrato é expresso em determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse. A prova da posse da parte autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/2001. O esbulho possessório, in casu, caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado e decurso do prazo conferido ao réu para regularização, oportunidade em que passou a ocupar o imóvel ilegalmente. É o que estabelece o artigo 9º do diploma legal acima referido: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Neste ponto, cumpre anotar que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10188/2001, uma vez que não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Consigne-se, por oportuno, que, no caso dos autos, a notificação do arrendatário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação reintegratória, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado o valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. A notificação, destarte, deve ser efetuada pessoalmente, o que ocorreu no caso em tela, conforme documentos de fls. 28/31. Dessa forma, presentes os requisitos legais, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, a teor do que decidiu o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029365-0:..... A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. Desse modo, não realizado o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. No presente caso, consoante os termos da decisão recorrida, a agravante foi devidamente notificada para purgação da mora e, posteriormente, restou infrutífera a tentativa de composição amigável (fl. 93), o que ensejou a configuração da posse injusta, razão pela qual tem o agravado direito a ser reintegrado na posse do imóvel. Não se mostra ilegal, portanto, a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o citado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Mesmo diante da notória relevância social do acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, entendo que a função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de arrendamento Residencial. Afasto, por fim, as demais teses apresentadas em contestação, salientando que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de declarar rescindido o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra e venda nº 672570034057, reintegrando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ainda, condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, referente ao inadimplemento contratual das parcelas do arrendamento de 01/2008 até 04/2008, no valor de R\$ 987,98 (fls. 26), bem como das parcelas do condomínio, de 10/2007 a 03/2008, no valor de R\$ 1.075,23 (fls. 27). Ratifico, portanto, a medida liminar anteriormente concedida (fls. 131/135). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte ré de custas. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento CORE nº 68/2007. Fl. 179 - Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, em 31 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4574

MONITORIA

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X ANA MARIA ALVES

Fl. 142: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 141-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo,

os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672724-79.1991.403.6100 (91.0672724-7) - OSNI GARCIA DE ALMEIDA (SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 111: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 110: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0021482-62.1993.403.6100 (93.0021482-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X EDNA PINHEIRO DE ALMEIDA CARVALHO

Fl. 178: Vistos, em decisão. Petição de fls. 177/174:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 26 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005008-45.1995.403.6100 (95.0005008-0) - OSWALDO LUIZ RINALDI BASILISE (SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A (SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR)

Fl. 291: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.010299-5 (fls. 286/289). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0005696-65.1999.403.6100 (1999.61.00.005696-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS (SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Fl. 270: Vistos, em decisão. Petição de fl. 269:1 - Expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré, no endereço indicado à fl. 269. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0026829-66.1999.403.6100 (1999.61.00.026829-7) - SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 3.210: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.026188-6 (fls. 3207/3209). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0035767-50.1999.403.6100 (1999.61.00.035767-1) - JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DAVID X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SOARES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 310: Vistos, em decisão. Petição de fls. 305/309: Manifestem-se os autores a respeito do depósito efetuado pela ré, de fl. 308, referente aos honorários advocatícios devidos sobre o valor depositado nas contas fundiárias dos autores JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇA SOARES, conforme cálculos apresentados à fl. 309. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017873-27.2000.403.6100 (2000.61.00.017873-2) - MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP206470 - MERCIO RABELO) X EMILIA GASPAR FARIA X JUVINO VITOR DA SILVA X WALDEMAR FRANCISCO URBANO X JOSE PAES X ALBERTO GOMES DE SA X SERGIO DOS SANTOS X JOSE MANUEL LIMA BRAGA X VALTERMICIO SOARES VELOSO X ANTONIO BISPO NUNES (SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 294: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 286/291: Prejudicado o pedido do atuo ANTONIO BISPO NUNES, tendo em vista o acordo a que aderiu, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, juntado à fl. 245 e homologado conforme

sentença de extinção da execução de fls. 250/251, transitada em julgado.2 - Tendo em vista o número de inscrição no PIS apresentado pelo autor WALDEMAR FRANCISCO URBANO, intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada com relação a esse autor, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Decorrido o prazo supra, abra-se vista à autora MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA.Int.São Paulo, 25 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018259-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018259-1) - S M ELETROFISIOLOGIA S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL
-Fls. 248/249 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. São Paulo, 01/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

0037309-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037309-8) - NADEJDA UGRIUMOV(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 206: Vistos, em decisão.Petição de fls. 204/205:Indefiro o pedido da autora de fls. 178/188, uma vez que a ré comprovou ter efetuado os créditos em sua conta fundiária, nos termos da coisa julgada.Eventual inconformismo da parte autora deveria ter sido manifestado quando da intimação do despacho de fl. 162, para ciência desses créditos, restando, pois, preclusa a matéria.Destarte, tendo em vista a sentença de fl. 169, transitada em julgado, que extinguiu a execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 25 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007014-05.2007.403.6100 (2007.61.00.007014-9) - MARCIA REGINA DE CASTRO GOMES DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 264: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.044452-6 (fls. 260/262).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010001-05.1993.403.6100 (93.0010001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083543-90.1992.403.6100 (92.0083543-0)) IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE WILSON RIBEIRO X ARMANDO FRANCISCO POLES(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Fl. 291: Vistos, em decisão.Petição de fls. 289/290:Manifeste-se a embargante a respeito do depósito de fl. 290, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 26 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005402-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CONFECÇAO J R SAO JUDAS LTDA ME X JOSE APARECIDO GERALDO X MANOEL RIBEIRO NETO

Vistos, chamando o feito à ordem.1) Conforme consta das fls. 182/185 e 188, o Sr. JOSÉ APARECIDO GERALDO faleceu em dezembro de 1997.2) Tendo em vista que os outros dois executados não foram localizados para consumir a citação (fls. Certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 71, 73, 76, 133, 135 e 138), REVOGO o despacho de fls. 209.3) Como determinado às fls. 61, citem-se os executados CONFECÇÃO J. R. SÃO JUDAS TADEU LTDA - ME (CNPJ 00.483.634/0001-42) e MANOEL RIBEIRO NETO (CPF 303.130.158-72), para pagar a dívida no valor total de R\$184.982,09, apurado para janeiro de 2007 (fls. 12), relativa ao contrato em empréstimo juntado às fls. 16/22, observando:a) o endereço de fls. 214, para o executado MANOEL RIBEIRO NETO;b) o endereço indicado às fls. 212, para a citação da CONFECÇÃO J. R. SÃO JUDAS TADEU LTDA - ME (CNPJ 00.483.634/0001-42), na pessoa de sua sócia-administradora, Sra. MARIA REALINA TRINDADE (CPF 028.103.298-00 e RG 18.204.217, viúva do Sr. JOSÉ APARECIDO GERALDO (fls. 152-verso, 188 e 212).Int.São Paulo, 31 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X ROGERIO LIPPER

Vistos, em decisão.Petição de fl. 351/353:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de

2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010240-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI

Vistos, chamando o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que: a) o valor total da dívida contraída pelos executados é de R\$54.448,41 (apurado para março de 2008), conforme contrato de fls. 11/18 e demonstrativo de débito juntado às fls. 21; b) somente o executado RICARDO DAS SILVA FERNANDES (CPF 262.121.198-48) foi citado, conforme Certidão de fls. 177-verso. Não interpôs Embargos do Devedor, conforme despachos de fls. 206 e 215/216, item 1), e Certidão de fls. 222; c) a empresa executada RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e seu sócio-administrador (e também executado) ANTONIO FERNANDO MEZADRI não foram citados, conforme Certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 155, 159 e 180, inclusive, com a anotação (fls. 159) de que há suspeita de que o Sr. ANTONIO FERNANDO MEZADRI está se ocultando, para não receber o mandado de citação; d) em consulta ao sistema WEBSERVICE, disponibilizado pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (fls. 225/227), verifica-se que a empresa executada RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e seu sócio-administrador (e também executado) ANTONIO FERNANDO MEZADRI continuam domiciliados nos mesmos endereços informados na petição inicial desta ação de execução. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) Tendo em vista que a dívida contraída pelos executados é solidária, conforme o Contrato juntado às fls. 11/18, suspendo, por ora, a determinação contida no item 1) do despacho de fls. 223/224. 2) Petição da CEF, de fls. 211/212: Não há como se proceder ao arresto on line de valores, através do sistema BACEN JUD. Portanto, reconsidero o item 2) do despacho de fls. 223/224. 3) Uma vez que empresa executada RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e seu sócio-administrador (e também executado) ANTONIO FERNANDO MEZADRI continuam domiciliados nos mesmos endereços informados na petição inicial desta ação de execução - indicando que, provavelmente, o Sr. ANTONIO FERNANDO MAZADRI está se ocultando, para não ser citado, como consta informado na Certidão de fls. 159, do Sr. Oficial de Justiça, e no despacho de fls. 169/171 - expeça-se CARTA PRECATÓRIA à COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/ SP, para citação por hora certa dos executados RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 04.897.780/0001-75), na pessoa de seu sócio-administrador e também executado ANTONIO FERNANDO MEZADRI (CPF 991.815.098-04), nos termos dos artigos 652 e 227 a 229, para pagamento da dívida em questão, no montante integral de R\$54.448,41 (apurado em março de 2008), atentando para o teor da Certidões de fls. 159, 159 e 180 do Sr. Oficial de Justiça. Int. São Paulo, 31 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0034221-42.2008.403.6100 (2008.61.00.034221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADALBERTO CAMARGO
Fl. 61: Vistos, em decisão. Petição de fls. 59/60: Providencie a exequente certidão de óbito do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO

Fl. 105: Vistos, em decisão. Petição de fl. 104: Manifeste-se a exequente sobre a pesquisa efetuada no Sistema WebService da Receita Federal, cujos extratos foram juntados às fls. 99/102. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 25 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014452-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X

NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fl. 81: Vistos, em decisão.Petição de fl. 80:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 25 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NELSON REZENDE

Fl. 40: Vistos, em decisão.Petição de fl. 39:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 25 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021570-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IARA DUARTE CARDOZO

Fl. 39: Vistos, em decisão.Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0) - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/71: Vistos, etc.Compulsando os autos, verifica-se que:1) os autores ajuizaram esta AÇÃO ORDINÁRIA, pleiteando, em suma, a incidência da correção monetária do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) em suas contas-poupança nº 0254.013.00054284-2 (fls. 25/26), nº 0254.013.00054975-8 (fls. 27/29), nº 13.00042914-5 e nº 13.00057840-5. 2) Atribuíram os autores o valor à causa de R\$29.001,48 (vinte e nove mil, um real e quarenta e oito centavos), quando da distribuição do feito no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, em fevereiro de 2009, levando-se em conta apenas a conta-poupança nº 013.00054284-2, conforme documento de fl. 23.3) Como à época da distribuição do feito, em fevereiro de 2009, o valor atribuído à causa era superior a 60 (sessenta) salários-mínimos e, considerando o teor do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, foi reconhecida a incompetência daquele r. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL para apreciar e julgar o feito (fls. 43/43), sendo a ação redistribuída a esta JUSTIÇA FEDERAL.4) Às fls. 56 e 63, foram proferidos despachos determinando aos autores a adoção de diversas medidas para a regularização do feito, entre as quais, que apresentassem extratos das contas-poupança nºs 13.00042914-5 e 13.00057840-5.5) Peticionaram os autores às fls. 67/68, informando que não possuem extratos das duas contas acima mencionadas (de nºs 13.00042914-5 e 13.00057840-5), apesar de ter requerido à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que lhes fornecesse essa documentação, invocando a aplicação do disposto no art. 355 do Código de Processo Civil (CPC). Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) Indefiro, por ora, o pedido dos autores, de fls. 67/68, de aplicação do disposto no art. 355 do CPC, uma vez que a ré sequer foi citada. Ademais, o rt. 355 do CPC é adequado somente para a fase de produção de provas.2) Os autores alegam que não possuem os extratos das contas-poupança nºs 13.00042914-5 e 13.00057840-5 e que a ré se negou a fornecê-los, porém, não comprovaram, documentalente, que formularam pedido, nesse sentido, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nem formalizaram o mesmo pedido de apresentação de extratos, em sede de tutela, nestes autos. 3) Portanto, tendo em vista as informações acima e a fim dar o regular prosseguimento à ação, esclareço que é imprescindível que os autores comprovem a titularidade das 2 (duas) contas acima aludidas. 4) Face ao exposto, apresentem os autores cópias de suas Declarações de Imposto de Renda de 1989 e 2000, nas quais, provavelmente, devem constar os saldos das referidas contas-poupança, o que possibilitará, ao menos, a retificação dos cálculos de fls. 23, ainda que não exatos.5) Somente após cumpridas as determinações supra, cite-se a ré, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 2 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0007196-83.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MATOS NOVAIS(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM E SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Visto, em decisão.A autora ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, visando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusula de Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio Auto Caixa, com a imediata entrega de Carta de Crédito e indenização por danos morais.À fl. 61 foi determinada a citação da ré.Foi expedido mandado para citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, devidamente citada, peticionou às fls. 66/71, informando não ser parte do feito, uma vez que a CAIXA CONSÓRCIOS S/A é uma sociedade anônima integrante do GRUPO CAIXA SEGUROS, que é empresa totalmente distinta da CEF, pois este foi privatizado e atualmente encontra-se sob controle acionário do conglomerado estrangeiro CNP ASSURANCE. Passo a decidir.Uma vez que a ré é uma sociedade anônima, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal.Dispõe o referido artigo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na

condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Portanto, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça comum Estadual do foro de domicílio da autora, considerando as regras do Código de Defesa do Consumidor, para a devida redistribuição, nos termos do art. 113 e 2º, do Código de Processo Civil. Reconheço a nulidade da citação de fl. 65, verso. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010621-21.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 174/371: Considerando os esclarecimentos de fls. 174/371 e a verificação de litispendência com relação ao pedido formulado inicialmente, intime-se a parte autora para que adeque o objeto da ação, atendendo ao disposto no artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareça, ainda, o pedido quanto à repetição da COFINS, relativa a maio de 2001, haja vista o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo operado pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, na Ação Ordinária n.º 0011156-23.2005.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual se encontra pendente de recurso no tocante à prescrição das parcelas anteriores a junho de 2000. Cumpra, ainda, a autora, integralmente, o despacho de fl. 169, juntando cópia da petição inicial da referida Ação Ordinária de n.º 0011156-23.2005.403.6100. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0008372-97.2010.403.6100 - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 2. Comprove a alegada recusa da CEF em aceitar as decisões que alega ter proferido. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012014-78.2010.403.6100 - OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Considerando que a parte impetrante informa que aderiu ao parcelamento da Lei 11941/2009, esclareça o pedido formulado, em razão do que dispõe o art. 5º da lei em referência. Além disso, uma das condições para o deferimento do benefício é a renúncia a direito sobre o qual se funda eventuais ações em curso, a teor do art. 6º da referida lei. 2. Demais disso, demonstre o interesse em obter certidão negativa, já neste momento processual, considerando que na fl. 18 informa que a exigibilidade dos créditos até 30.06.2010 está suspensa. 3. Retifique o pólo passivo, quanto à primeira autoridade coatora indicada, em razão de ter sido apontado incorretamente. 4. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica às quais se acham vinculadas as autoridades coatoras. 5. Forneça o endereço das autoridades coatoras, para fins de intimação. 6. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011657-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI APARECIDA FERREIRA X MARIO NUNES FERREIRA

Fl. 28: Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Estrada do Ribeirão, nº 300, apartamento nº 41 do Bloco 01, no bairro Roselândia, Município de Cotia/SP, objeto da matrícula nº 79095, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP. Primeiramente, ante os termos da legislação de regência, comprove a CEF a efetiva notificação do arrendatário MARIO NUNES FERREIRA. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 02 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4587

MONITORIA

0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO

BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Fl. 115: Vistos, em decisão. Manifeste-se a AUTORA a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 114. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023557-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023557-5) - WAGNER MIATOV MONTEIRO - ESPOLIO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO (SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 252: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 234/251: Manifeste-se a RÉ sobre a petição do autor de fls. 234/251. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0013937-81.2006.403.6100 (2006.61.00.013937-6) - DAVI PAES SILVA X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fl. 392: Vistos, em decisão. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, aos Requeridos, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0024508-14.2006.403.6100 (2006.61.00.024508-5) - RINALDO PEREIRA DO CARMO X LUCIMARA FARIA DO CARMO (SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 427: Vistos, em decisão. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003175-69.2007.403.6100 (2007.61.00.003175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-77.1994.403.6100 (94.0012018-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fl. 487: Vistos, em decisão. Petição de fls. 476/485: Aguarde-se o retorno da licença médica da MM. Juíza Federal prolatora da sentença de fls. 467/472. Int. São Paulo, 20 de Maio de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007961-11.1997.403.6100 (97.0007961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X

ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)
Fl. 499: Vistos, em despacho, baixando em diligência.Petição de fls. 492/495: Regularize o patrono dos executados CARLOS SILVA SANTOS FILHO e ANA MARIA DE CARVALHO a petição apresentada, uma vez que não se encontra assinada.Int.São Paulo, 07 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047406-51.1988.403.6100 (88.0047406-3) - BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1 - Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Esclareça, ainda, a autora a divergência no nome constante no Cadastro da Receita Federal (fl.1910). Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para alteração no sistema processual.2 - Com as regularizações, tendo em vista a suspensão da exigibilidade referente a inscrição nº 80 6 97 0100300-23 comprovada à fl.1872, requirite-se o valor de R\$ 220.244,30 para dezembro de 2009, conforme determinado às fls.1837/1838.Promova-se vista à União Federal.Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.Int.

0036854-56.1990.403.6100 (90.0036854-5) - ORLANDO CORREA X NELI CORREA MAMMINI X ELCIO CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0666312-35.1991.403.6100 (91.0666312-5) - JOSE CARLOS TRIGUEIRO(SP062496 - DORACI ARTUZO GARCIA ALONSO E SP138711 - PAULO CESAR DA CRUZ MORAIS E SP087369 - MARIA TERESA ALVES ROSA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006576-04.1992.403.6100 (92.0006576-7) - ANANIAS PEREIRA DE BRITO X LEONOR GOMES TAVARES X MANOEL TAVARES DE ABREU(SP045639 - NELSON ANHOLETTO JUNIOR E SP069221 - JONAS FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0043246-41.1992.403.6100 (92.0043246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-29.1992.403.6100 (92.0004699-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas (ou do RPV/PRC) expedido nestes autos. Intime-se.

0085244-86.1992.403.6100 (92.0085244-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que não houve a efetivação da penhora no rosto dos autos relativamente aos autos da ação Execução Fiscal nº 0502.329-60.1995.403.6182 pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033985-81.1994.403.6100 (94.0033985-2) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência à União Federal da complementação do pagamento. Tendo em vista a quitação do débito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002051-71.1995.403.6100 (95.0002051-3) - WALTER APARECIDO POLLONIO X JOSE CORREA SILVA FILHO X SIRAN HOVAGUIMIAN X MARIA LEONOR DOS SANTOS X PAULO EDUARDO SOUZA CARNEIRO DOS SANTOS X AGEU GARCIA GALIANO X MOZART ANDRADE JUNIOR X JANICE MARIA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE FARIAS X PAULO CESAR DA SILVA X MARCIO TOKIO NAKAZAKI X ADMIR BISPO DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0045475-66.1995.403.6100 (95.0045475-0) - BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0054123-35.1995.403.6100 (95.0054123-8) - LABORATORIO BIO-VET S/A(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0035967-62.1996.403.6100 (96.0035967-9) - ANTONIO GERALDO PEREIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X ANTONIO OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DORIVAL FERREIRA X GERALDO ZACCARO FILHO X HONORINA DE SOUZA MOURA(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X LAIRTO MOREIRA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X JOAQUIM RIBEIRO CASTRO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X LOURDES BATISTA FORTES X NELSON STOPPA(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0036158-10.1996.403.6100 (96.0036158-4) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSUE MIRON X LUIZ MOLARI X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X YAYOY SATO X JOAO GUERMINO DOS SANTOS X DIOGENES NUNES DE OLIVEIRA NETO X JOAO AZARIAS MARTINS X LUIZ ANTONIO SALA X RAMIRO DEMEIS(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0019106-64.1997.403.6100 (97.0019106-0) - EDGAR MORAES DA SILVA X WALTERIO JOSE FERREIRA X SEBASTIAO REVALINO DIAS X ADELINO JOSE DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0037528-87.1997.403.6100 (97.0037528-5) - HELIO MITSUHIRO OMORI X MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI X JOAO SOLANO CUNHA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0039052-22.1997.403.6100 (97.0039052-7) - ADELIA ROMANO PEREIRA X AULERINDA ALVES DE LIMA X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ALVES DE LUCENA X BENEDITO MARCOLINO PEREIRA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0045257-33.1998.403.6100 (98.0045257-5) - JOSE ANTONIO MENEZES MARQUES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Regularize a parte autora, em 10 dias, sua representação processual, pois o advogado Maurício Roberto Fernandes

Novelli, OAB/SP n. 182.544, não possui poderes outorgados nestes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal e manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento formulado à fl. 245. Intimem-se.

0093914-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093914-0) - ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA SANTANNA X CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Defiro o prazo de 10 dias requerido pelos autores à fls.338/339. No silêncio, guarde-se em arquivo. Int.

0031538-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031538-0) - NARCISO PASCHOA LOURENCO X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X JOAO VICENTE X DARCI PINTO GONCALVES X DECIO LOPES X MARIO BELLO NOYA X ADA SANDOLI LA SELVA X NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS X DOROTI WERNER BELLO NOYA X AMERICO DOMINGUES X OCTAVIO SIQUEIRA(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Tendo em vista a localização do agravo de instrumento nº 0032686-79.2007.403.000, bem como da carga dos autos, entendo desnecessária a expedição da certidão. Intime-se.

0002392-24.2000.403.6100 (2000.61.00.002392-0) - CLAUDIONOR SOUZA X ALCINDIO DOS SANTOS X CARLITO BONFIM DOS SANTOS X GERALDO ROBERTO DA SILVA X EDILSON MOREIRA DA SILVA X LUIZ PAULO DOS SANTOS X FRANCISCO BEZERRA FILHO X JOSE RONALDO BEZERRA X MARCOS TEIXEIRA TOME X EDNEY JOSE SIMOES FILHO(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0034517-45.2000.403.6100 (2000.61.00.034517-0) - APARECIDO ARGOLO LACERDA X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO DE LIMA X MARLI CORREA X CARLOS VICENTE RONDON X VANDERLI MARTINELLI(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0044294-54.2000.403.6100 (2000.61.00.044294-0) - VERA CRUZ SERVICOS LTDA(SP165792 - ROSE MARY PESCHIERA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)
Indefiro a penhora do bem indicado à fl. 3606 no endereço fornecido pela exequente à fl. 3616, uma vez que a carta precatória expedida para o mesmo endereço foi infrutífera (fls. 3618/3619). Foreneça o Serviço Social do Comércio, em 15 dias, o endereço exato em que possa ser encontrado o bem indicado à penhora. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

0047153-43.2000.403.6100 (2000.61.00.047153-8) - INES CUSTODIO JORGE MAION X IONI CORDEIRO DE OLIVEIRA X IRACEMA APARECIDA CONCEICAO X IRACEMA CARMEN DA FONSECA X IRACI APARECIDA ROBERTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0015662-81.2001.403.6100 (2001.61.00.015662-5) - CLAUDETE ALVES X JOSE NAPOLEON STRENG X JOSE PAULO GONCALVES X MANOEL MOREIRA DE JESUS X NORMA SUELI SIMOES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0023553-56.2001.403.6100 (2001.61.00.023553-7) - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Prejudicado o pedido de fls. 349/350, uma vez que os valores excedentes foram desbloqueados, conforme certidão de fl.

348. Tendo em vista o decurso de prazo para a autora se manifestar, converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 355. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014247-29.2002.403.6100 (2002.61.00.014247-3) - CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA(Proc. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA E PR030596 - DIOGO MATTE AMARO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0031069-59.2003.403.6100 (2003.61.00.031069-6) - GLOBAL ECO DIAGNOSTICOS POR ULTRASSOM S/C LTDA(SP200254 - MARIO ROGERIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Reconsidero o despacho de fl. 300, por não refletir a fase processual em que se encontra o feito. Intime-se a parte autora para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$12.145,13 (doze mil, cento e quarenta e cinco reais e treze centavos), para janeiro de 2010, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme petição de fls. 302/304. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0035957-71.2003.403.6100 (2003.61.00.035957-0) - JORGE OLIVEIRA PONTES NETO X LILIAN ROMEIRO DE ASSIS PONTES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0036938-03.2003.403.6100 (2003.61.00.036938-1) - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E Proc. HUBERTO OTTO MAHLMANN E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

1 - Forneça a União Federal os dados necessários para conversão em renda do depósito de fl. 1050. 2 - Indique a exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011600-90.2004.403.6100 (2004.61.00.011600-8) - AMELIA DA CONCEICAO GAETA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

0016468-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016468-9) - ANTONIO FREDERICO RAYMUNDO(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN E SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 100/103, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0023571-33.2008.403.6100 (2008.61.00.023571-4) - MANOEL GIUDICI X ROSALINA MARQUES GIUDICI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 182/185, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0028843-08.2008.403.6100 (2008.61.00.028843-3) - CARMEN NAVARRO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 96/99, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0033151-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033151-0) - ASSUMPTA APARECIDA TRENTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO CARLOS BUENO DOS SANTOS(SP155705 - CLAUDIONOR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003109-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003109-8) - WALTER TEODORICO SANCHEZ AMORIM X ANTENOR CARLOS GHIRLANDA X LOURDES DOS SANTOS CABRAL X ANTONIO OBERON DO PRADO X JOSE ZANOTTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 138/141, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0003351-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003351-4) - SACHIKO KARIYA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie o advogado Edvaldo Volponi, OAB/SP n. 197.681, a assinatura de sua petição de fls. 132/133, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhe-se a mencionada petição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0975581-30.1988.403.6100 (00.0975581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834202-38.1987.403.6100 (00.0834202-4)) FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001797-5) - ANA MARIA DELDUQUE LA FERREIRA X CLEONICE ALVES PEREIRA X EDSON YOSHIKATSU KAGUEYAMA X HELEN IKEDA MAKIUTI X JOSE ALONCO FERNANDES X JUSSARA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA X MARCIA MARIZA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO CESAR VIEIRA X VALDIR BEZERRA X YARA SILVIA LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 89/91 como aditamento à petição inicial, devendo a secretarain proceder as devidas anotações. Defiro os benfícios da Justiça Gratuita. Em face do lapso temporal decorrido, cite-se. Ao SEDI para retificação do valor da causa que deverá constar como R\$ 30.610,00 e para exclusão do autor Edson Yoshikatsu Kagueyama. Intime-se.

0009785-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009785-5) - ROSE APARECIDA SEBASTIAO SILVA X DAVI DE ALCANTARA SILVA X TANIA APARECIDA SOARES SILVA X BERNARDO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 399: Expeça-se alvará de levantamento das guias de fls. 229, 372 e 398, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. O valor restante dos honorários, devidamente atualizados, deverá ser depositado pelos autores após a entrega do laudo. Designo o dia 16/06/2010, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo:60 dias.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito. FLS. 403:Considerando que o depósito de fls. 289, no valor de R\$ 225,00(duzentos e vinte e cinco reais) foi levantado pelos autores à fl. 341, determino que a parte autora complemente o valor dos honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Mantenho a decisão de fl. 399 nas demais determinações. Intimem-se.

0017729-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017729-1) - ALDO CELSO MAGRI(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 43/45, mediante substituição por cópias fornecidas pela parte autora. Intime-se.

0020916-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020916-1) - MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR

Emende, a parte autora, a petição inicial para que a União Federal figure no pólo passivo da presente demanda em substituição da corrê Delegacia da Receita Federal em Osasco, bem como forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001162-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001162-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fl. 123 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de multa aplicada pelo auto de constatação de infração 364/2006 e Portaria 7150/2009, declarando-se a ilegalidade do art. 133, II,

da Portaria 387/2006 ou, alternativamente, a inconstitucionalidade incidental do art. 7º, da Lei 7102/83. O autor aduz, em apertada síntese, que a atuação baseia-se na ausência plano de segurança aprovado para uma de suas agências, para a qual foi aplicada pena de multa que entende ilegal, porque ilegal a imposição de sanção por ato normativa infralegal, na medida em que viola os princípios da legalidade e tipicidade. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O cerne da controvérsia discutida no presente feito diz com a sujeição do particular ao poder de polícia e a disciplina que a ordem constitucional e legal impõe à atuação administrativa. Como é cediço o regime jurídico-administrativo submete as relações jurídicas travadas entre os particulares e a administração pública à tensão entre a autoridade dessa e a liberdade individual. O autor sustenta que a penalidade que lhe foi aplicada é nula, porque decorre de obrigação que não tem assento legal, já que a Portaria DG/PF 387/06 extrapola os limites da lei de regência, revelando arbítrio do poder público na imposição de sanção que viola os princípios da legalidade. Observo, entretanto, que a obrigação de elaborar e manter plano ou sistema de segurança previamente aprovado pelos órgãos públicos de segurança pública, é medida que consta da Lei 7.102/83, que regula o assunto, senão vejamos: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, a mesma lei disciplina em que consiste o sistema de segurança, com exigências mínimas, bem como estabelece sanções pelo descumprimento das regras que instituiu: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) A cláusula constitucional da igualdade exige que a lei seja editada em conformidade com a isonomia, ou seja, ao se cumprir a regra elaborada pelo poder competente, todos os abrangidos deverão receber tratamento parificado e, também por esse imperativo a lei deve observar os requisitos da generalidade e abstração. A universalidade da lei implica que as normas não podem esgotar todas as situações concretas alcançáveis, daí a necessidade de regras infralegais. Essa espécie normativa, portanto, assume a feição de legislação supletiva complementar, com vistas a integrar a norma, especificando seus termos e determinações para viabilizar sua execução. Esses comandos legislativos inferiores são imperativos, mas encontram seus limites na lei de regência, origem da validade e eficácia, por isso não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA (PORTARIA INMETRO): PRODUTOS COM QUANTIDADE INFERIOR ÀS DESCRITAS NAS EMBALAGENS - LEI Nº 9.933/99 - RESPEITO À LEGALIDADE E À RESERVA LEGAL. 1 - A doutrina ensina que o princípio da legalidade (genérico e abstrato) só abona comportamentos forçados se e quando previstos na norma específica de regência (hígida sob o aspecto formal e material); o primado da reserva legal (atua no concreto), por seu turno, menos abrangente que o primeiro, exige lei formal para certas e determinadas matérias. 2 - A reserva legal pode ser: [a] absoluta (exige lei formal, entendida como aquela derivada da casa legislativa competente, respeitado o processo legislativo específico); e [b] relativa (apesar de a CF/88 exigir lei formal, permite-se que ela fixe apenas parâmetros de atuação para o órgão administrativo, que poderá complementá-la por ato infralegal). 3 - A jurisprudência acata a reserva legal absoluta (lei ordinária) em (e.g.) tema de remuneração dos agentes públicos e definição do tipo tributário e penal. 4 - Quando se trata de poder de polícia administrativa, a diversidade e a criatividade dos setores econômicos fiscalizados exige que, a par da existência de leis ordinárias (ou outras) instituindo infrações (de tipicidade aberta, no mais das vezes, por necessidade técnica derivada da mutabilidade advinda das novas tecnologias) e penalidades (delegando a órgãos fiscalizadores o poder de aplicá-las), outras sejam invocadas (decretos, portarias, resoluções e atos congêneres) para que se possa alcançar a finalidade última do exercício regular do poder: o resguardo do interesses públicos enumerados no art. 78 do CTN. 5 - Os tipos abertos ou as normas em branco, que necessitam de complementação normativa ulterior infra-legal, não são tema estranho ao Direito, abonados até na seara penal, que interpretação mais restrita, por natureza, demanda (ver leis de entorpecentes). 6 - Quando a jurisprudência não abona a aplicação de multas administrativas previstas em atos normativos, decretos, regulamentos ou congêneres, tal ocorre porque as infrações e as penalidades não estão previstas em lei (salvas expressões lacônicas e imprecisas nelas constantes): ferida a reserva legal, violentada a legalidade. 7 - Nunca em tempo algum se afirmou ou se afirmará que a atuação administrativa para fins do exercício do poder de polícia exige amplo

detalhamento (ao nível do exaurimento prolixo) das infrações e das penalidades no corpo da própria lei que as instituir, pois tal requisito, longe de consubstanciar respeito à legalidade ou franca submissão à reserva legal, denotaria mero culto dogmático à morfologia (na linha leiga de que só é legal o que estiver fisicamente dentro da lei), e, ademais, caracterizaria engessamento hábil a tornar ineficaz qualquer fiscalização. 8 - O princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal restam observados à integra se a penalidade (e a multa administrativa decorrente) encontram expressa, específica e detalhada previsão legal: a Lei nº 9.933/99 satisfaz as exigências. 9 - A submissão aos princípios não se desnatura às sós circunstâncias de a própria lei (instituidora da figura do ilícito administrativo e das penalidades) remeter à regulamento e atos normativos (art. 7º c/c art. 8º e art. 9º, 3º, da Lei nº 9.933/99) a fixação de meros procedimentos e critérios residuais para [a] efetiva parametrização técnica (área de metrologia) do preceito primário da norma e [b] aplicação da pena (espécie e intensidade), atendendo-se - sempre - a silhueta da regra-matriz, que afirma infração a ela e aos regulamentos e atos normativos a conduta (art. 7º) que contrariar qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da metrologia legal e da certificação (...). 10 - A Lei nº 9.993/99 (art. 3º, II) legitima os atos normativos do INMETRO (REsp nº 597.275/PR). 11 - Precedentes: STJ e TRF1 (T7 e T8). 12 - Embargos infringentes providos (prevalência do voto-vencido): apelação não provida. 13 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/03/2009, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, EIAC 200535000005415, 4ª Seção, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, DJE 08/06/09, p. 32)No caso vertente, entendo que a Portaria DG/PF 387/06 não extrapolou os limites legais, pois fez senão pormenorizar os deveres e obrigações dos estabelecimentos que guardam ou movimentem numerário e, considerando a exigência legal de manter plano de segurança, fixar prazo para o pedido e renovação desse instrumento, tendo em vista a necessária e prévia aprovação pelo Ministério da Justiça, nos seguintes termos:Art. 121. O estabelecimento financeiro que contrariar as normas de segurança privada ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:I - advertência;II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR;III - interdição. (...)Art. 132. É punível com a pena de multa, de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) UFIR, o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: (...)V - apresentar plano de segurança fora do prazo regulamentar, mas ainda dentro da validade do plano anterior. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) (...)Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior; (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) II - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado ou funcionar sem plano de segurança aprovado; (Texto alterado pela Portaria nº408/2009-DG/DPF) III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Não entendo caracterizado, portanto, o primeiro dos requisitos para concessão da medida antecipatória.Igualmente, está presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois as consequências apontadas pelo autor são naturais e decorrem do inadimplemento da obrigação, além disso, a Lei 10.522/02 disciplina as hipóteses de inscrição, suspensão e exclusão no CADIN.O crédito discutido na presente ação constitui dívida não-tributária, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei 4.320/64, de modo que a ela rigorosamente não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional e o depósito judicial, a título de contracautela, independe de autorização judicial por constituir faculdade do autor e, de qualquer, sorte, seus destino está condicionado ao desfecho da lide.Ainda, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, onde deverá constar: ITAÚ UNIBANCO S/A.Cite-se.Intime-se.

0009216-47.2010.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face de Caixa Econômica Federal, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O autor requer autorização para o depósito das prestações pelo valor que entende correto e a suspensão de qualquer ato tendente à execução extrajudicial ou judicial do contrato.Narra a inicial que as prestações sujeitam-se a reajustes que extrapolam o limite da renda mensal familiar, que a ré recusa-se a renegociar a dívida e que a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional pela violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal e ampla defesa. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não é o caso dos autos, onde as alegações iniciais exigem a análise do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, quando já formada a relação jurídico processual.Além disso, o autor repousa parte de seus argumentos sobre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, no entanto, o pacto firmado com a ré está sujeito às regras fixadas pela Lei 9.514/97, que, em linhas gerais, diante do descumprimento do contrato autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não está caracterizado, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitiriam a execução da dívida, e, se pagas a maior, pela sua natureza, podem ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0009815-83.2010.403.6100 - IVANILDA ROSA ORMONDE X EMERSON RODRIGUES ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize, a parte autora, sua representação processual, juntando originais ou cópias autenticadas das procurações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010493-98.2010.403.6100 - ANTONIO FLAVIO DALTON PACITTI X ANTONIO PEDRO ALBERNAZ CRESPO X CARLOS CARVALHO DE ALBUQUERQUE JUNIOR X CLAUDIA FERNANDA DE BARROS CUNHA E ABRAO JANA X CLAUDIO TOSHIKI YAMASAKI X DAVID TORRES X ELI JUSTO LEAL X EMANUEL DE ALMEIDA HENRIQUE X FABIO MARCOS PESSANHA DA SILVA X FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA MATTOS X HELIO ANTONIO MONTEIRO JUNIOR X JOAO FERNANDO MARQUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS FRANJOTTI X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE VALDSON SANTOS VITAL X JUSSARA ALVE PINTO X LIESE SARUBBI KVITKO DE PAULO X LUCIANO ORTEGA X LUIZ CARLOS PEPICE X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA X MARIA TEREZA DAHER DE ALBUQUERQUE X NILO CALANDRIA PONCE X RENATO PATRICIO NOVELETTO X RENATO PATRICIO NOVELETTO JUNIOR X RICARDO LUIS NASCIMENTO DE SOUZA X ROBERTO NOVELETTO X SIDNEY MELO GUIMARAES X VITO ALBANO CARLOS X WALTER GAZZANO DOS SANTOS X WELLINGTON MOREIRA DA SILVA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENNA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da distribuição do feito.Preliminarmente, providencie a parte autora:1 - a emenda da inicial para adequar o valor dado à causa, relacionando o valor que corresponde a cada autor, tendo em vista que a causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelos autores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil;2 - cópia do RG e CPF do coautor Sidney Melo Guimarães;3 - declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias.Ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo.Int.

0011295-96.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que dos processo: relacionados no termo de fls.127/161:1 - a autora acostou à inicial cópias das sentenças prolatada nos processos n. 0028344-24.2008.403.6100 (fls.84/96), n. 0023805-49.2007.403.6100 (fls. 97/101) e processo n. 0001071-36.2009.403.6100 (fls.106/113), e verifiquei que o objeto, é distinto do objeto destes autos;2 - Verifiquei, também, que o objeto constante no termo de fls.127/161, dos processos abaixo relacionados, também é distinto do objeto destes autos:0004570-62.2008.403.6100 (19ª), 0005733-77.2008.403.6100 (7ª), 0005734-61.2008.403.6100 (25ª), 0005736-32.2008.403.6100 (5ª), 0008516-42.2008.403.6100 (23ª), 0008517-27.2008.403.6100 (15ª),0008518-12.2008.403.6100 (8ª), 0008520-79.2008.403.6100 (7ª), 0008521-64.2008.403.6100 (9ª), 0009016-11.2008.403.6100 (14ª), 0011152-78.2007.403.6100 (16ª), 0013557-87.2008.403.6100 (23ª), 0013558-72.2008.403.6100 (17ª), 0013559-57.2008.403.6100 (23ª), 0020858-85.2008.403.6100 (4ª), 0024840-10.2008.403.6100 (20ª), 0024985-66.2008.403.6100 (5ª), 0024986-51.2008.403.6100 (13ª), 0025431-69.2008.403.6100 (11ª), 0025432-54.2008.403.6100 (13ª), 0028347-76.2008.403.6100 (20ª), 0028349-46.2008.403.6100 (4ª), 0028352-98.2008.403.6100 (12ª), 0033509-52.2008.403.6100 (3ª); 3 - Verifiquei, ainda, que conforme pesquisa no sistema processual, acostei as cópias da sentença, que seguem, dos processos abaixo relacionados e verifiquei que o pedido também é distinto do pedido destes autos:0023808-04.2007.403.6100 (19ª), 0008522-49.2008.403.6100 (15ª), 0028346-91.2008.403.6100 (6ª), 0029318-61.2008.403.6100 (15ª), 0030418-51.2008.403.6100 (11ª), 0033505-15.2008.403.6100 (15ª), 0033507-82.2008.403.6100 (15ª), 0001065-29.2009.403.6100 (5ª), 0001067-96.2009.403.6100 (4ª).Era o que me cabia informar. DESPACHO 1 - Verifico não haver prevenção entre estes autos e os autos relacionados na informação de fl.163.2 - Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos demais processos relacionados nos termos de prevenção, nos termos do Provimento nº 68/06. 3 - Forneça, a autora, cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Intimem-se.

0011611-12.2010.403.6100 - ANTONIA BOLATTI ESTEVES(SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários

mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a parte autora cópia da petição inicial e documentos para a instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011812-04.2010.403.6100 - M BORGES INFORMATICA LTDA ME(SP261262 - ANDRE HAN) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista e não consta no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dou-me por incompetente para apreciação do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000131-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000131-7) - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO FL. 537: Informo a Vossa Excelência que consultando os autos verifiquei às fls. 49/115 a existência de cópia da Ação Ordinária nº 2006.61.00.003455-4, que tramitou perante a 15ª Vara Cível/SP e foi remetida ao Juizado Especial Federal em 20/02/2006, conforme pesquisa processual que segue. Informo ainda, que não há informações no site do Juizado Especial Federal sobre o recebimento da referida ação. Era o que me cabia informar. DESPACHO - FL. 539: Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 20.142,68. Desentranhe-se e remeta-se a Ação Ordinária nº 2006.61.00.003455-4 de fls. 49/115 ao SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos, bem como solicitem-se informações ao Juizado Especial Federal. Junte, a parte autora, original ou cópia autenticada da procuração, bem como comprove os poderes conferidos ao Dr. João Benedito da Silva Júnior para representar em Juízo a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda. E AMMESP - Associação dos Mutuários e Moradores de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010968-54.2010.403.6100 - PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Comprove, a parte autora, os poderes conferidos ao senhor Ivo Godoi Junior para constituir procuradores em seu nome, no prazo de 5(cinco)dias. Tendo em vista o depósito realizado à fl. 189, intime-se a ré da decisão de fls. 148/150. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018684-89.1997.403.6100 (97.0018684-9) - FUAD FRANCO KULAIF X MARCIA PERES KULAIF(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUAD FRANCO KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PERES KULAIF

Ao SEDI para alteração dos polos, devendo constar com exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como executados FUAD FRANCO KULAIF e MÁRCIA PERES KULAIF e a classe nº 229, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441 do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno, cumpra-se os itens 1 e 2 do despacho de fl. 402. Intimem-se.

0030742-27.1997.403.6100 (97.0030742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018684-89.1997.403.6100 (97.0018684-9)) FUAD FRANCO KULAIF X MARCIA PERES KULAIF(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUAD FRANCO KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PERES KULAIF

Ao SEDI para alteração dos polos, devendo constar com exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como executados FUAD FRANCO KULAIF e MÁRCIA PERES KULAIF e a classe nº 229, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441 do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016489-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016489-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 168/169: Ciência às partes da designação de audiência, na Vara Federal de Santana do Livramento - RS, para o dia 30 de junho de 2010, às 14:00 horas. Intime-se, com urgência, o DNIT, inclusive do despacho de fls. 167. Fls. 171/178: Ciência à parte autora do documento juntado pelo DNIT. Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Independente da decisão do agravo de instrumento, intime-se a Srª Perita para início dos trabalhos, ficando o depósito para depois da entrega do laudo. (fl. 471).Int.

0032811-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032811-6) - OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES X URIEL GAMA DE ALMEI ALVES - MENOR IMPUBERE X OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 657/658: Defiro. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Ivair Aparecida Rubin, perante este Juízo, para o dia 23 de agosto de 2010, às 15 horas. Expeça-se mandado de intimação para o endereço declinado pela própria testemunha às fls. 632.Int.-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024886-82.1997.403.6100 (97.0024886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020432-59.1997.403.6100 (97.0020432-4)) RICARDO EURIPEDES MORENO X MIRIAN LUCIA PERES MORENO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a ré (CEF) para que preste esclarecimentos acerca da petição de fl. 606, uma vez que não consta nos autos e tampouco no sistema protocolo realizado no dia 05/05/2010.

0025998-47.2001.403.6100 (2001.61.00.025998-0) - MARCIA REGINA SIQUEIRA X THEREZINHA DE LOURDES BERTACCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEGURADORA SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E

SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifiquei que o acordo realizado não envolveu a corrê Caixa Seguradora S/A. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 592. Fl. 590/591: Sem prejuízo intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

0012942-39.2004.403.6100 (2004.61.00.012942-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como o laudo de reavaliação, às fls. 144/145, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA (SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012087-26.2005.403.6100 (2005.61.00.012087-9) - MARCIO VIEIRA MENDES X KELLY CRISTINA CYPRIANO MENDES (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0027589-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027589-9) - EDITORA PENSAMENTO-CULTRIX LTDA (SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desinteresse na execução manifestado pela parte Autora à fl. 951, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0033098-43.2007.403.6100 (2007.61.00.033098-6) - PAULINA ROSENBLIT LERNER X JACOB LERNER - ESPOLIO X PAULINA ROSENBLIT LERNER (SP046130 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 162/166. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002386-36.2008.403.6100 (2008.61.00.002386-3) - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 13:30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0006187-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006187-6) - SALVADOR FERNANDES X EDITH DIAS FERNANDES (SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pelo autor às fls. 107/109. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0007427-47.2009.403.6100 (2009.61.00.007427-9) - JOSE GALDINO COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a ré para que regularize a petição de fls. 177/184, uma vez que apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008374-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008374-8) - CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 106/111, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0022141-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022141-0) - MARIA FRANCISCA MIQUILINO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 83 (verso), manifeste-se a CEF (ora exequente) requerendo o que entender de direito. Int.

0001047-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001047-4) - OSWALDO MASSURA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 37: Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora, haja vista a prolação da sentença, à fl. 35. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009329-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009329-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP060857 - OSWALDO DENIS) X JOSE FERREIRA FONTES FILHO X ERLANE GOMES(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006971-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002632-9)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X WILTON LUIS DA SILVA GOMES(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA)

Manifeste-se o impugnante acerca do interesse no prosseguimento do feito no feito, tendo em conta a sentença proferida nos autos principais (mandado de segurança n. 201061000026329) que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem julgamento de mérito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005805-64.2008.403.6100 (2008.61.00.005805-1) - SUELI JACOBISKI FUSCO(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 129. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme teor da petição supramencionada. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos, no montante correspondente a 73,82% do saldo atualizado da conta nº 0265.635.00256848-1, sejam transformados em pagamento definitivo, em favor da União Federal, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0026753-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026753-7) - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034705-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034705-0) - MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024673-90.2008.403.6100 (2008.61.00.024673-6) - LILIAN GOMES FERREIRA VAILANT(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X NAO CONSTA

Manifeste-se a Requerente acerca do ofício emitido pelo serviço de registro civil das pessoas naturais em Barueri (fl. 54), dentro do prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Em atenção ao Comunicado 026/2008-NUAJ, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 140, uma vez que a classe 206 refere-se apenas à Execução, em que consta no pólo passivo a Fazenda Pública. Isto posto, remetam-se, novamente, os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e, como executados, Auto Posto Tatuíra Ltda e Ailton Silva Garcia. Após, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo do débito, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

ACOES DIVERSAS

0023812-46.2004.403.6100 (2004.61.00.023812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RONALDO SILVA TIBURCIO DE MELO(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 232, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 1183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004455-70.2010.403.6100 - MARCIA MAKI TUTIDA(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 72: Recebo como aditamento à inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 80/93). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011062-02.2010.403.6100 - ELENICE SALLES KRAEMER(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1008

ACAO PENAL

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Ciência às defesas da REDESIGNAÇÃO da audiência que se realizaria em 09/06/2010, para oitiva da testemunha de acusação na Comarca de Juazeiro/BA, para o dia 21/06/2010, às 10h00, naquele Juízo.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4275

ACAO PENAL

0001593-24.2003.403.6181 (2003.61.81.001593-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI)
TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO- AUD. 02/06/2010 - Preliminarmente, pelo MM. Juiz foi dito que a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII, da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi(ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível(is). A seguir, pedida e dada a palavra ao membro do MPF foi por esta dito que insistia na oitiva da testemunha MARCELO JOSE DO NASCIMENTO, não localizada, requerendo a abertura de vista dos autos para se manifestar. Pela Defesa da acusada AUGUSTA, que arrolou a testemunha MARCELO em comum, foi dito que requeria a desistência de sua oitiva, bem como requeria o prazo de cinco (05) dias para juntada de substabelecimento em nome do Dr. FRANK. Pela DPU, que também arrolou a testemunha MARCELO em comum, foi dito que insistia na sua oitiva, aguardando manifestação do MPF. Pelo MM. Juiz foi dito que, preliminarmente, nomeio a DRª. ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO, OAB/SP 13.399, para atuar como defensora ad hoc do acusado ANTONIO NICOLAU, determinando a expedição de ofício para o pagamento de seus honorários, os quais arbitra em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Defiro o requerido pelo MPF, abrindo-se vista dos autos para manifestação. Defiro, igualmente, o prazo solicitado pela Defesa da ré AUGUSTA para juntada de substabelecimento e homologo a desistência da oitiva testemunha MARCELO, arrolada em comum. Por fim, deixo, por ora de decretar a revelia do acusado ANTONIO NICOLAU, ausente, aguardando-se, para tanto, a devolução da carta precatória expedida para sua intimação, devendo, portanto, os seus defensores serem intimados para justificarem a ausência nesta audiência, apesar da publicação de fls. 655. Nada mais. São Paulo, 2 de junho de 2010. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, (______), Elizabeth Vieira de Sousa dos Santos, técnico judiciário, RF nº 1186, digitei e subscrevi.

0002972-92.2006.403.6181 (2006.61.81.002972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANA LUCIA ROSA DA SILVA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)
Vistos em inspeção.Fls. 332: Atenda-se. Inquiridas todas as testemunhas de acusação, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual em OSASCO/SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de ambos os acusados, bem como para que os mesmos sejam interrogados.

0012386-17.2006.403.6181 (2006.61.81.012386-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CESAR DE FARIAS RIBAS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)
Vistos em inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CÉSAR DE FARIA RIBAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal e art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi rejeitada, por entender, o Juízo de 1º grau, ausente a justa causa (fls. 118/119), tendo sido interposto Recurso em Sentido Estrito às fls. 148/158.Após a juntada das contrarrazões (fls. 169/176), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido dado provimento ao recurso em 07 de julho de 2009, para receber a denúncia.Os autos foram recebidos neste Juízo em 19 de novembro de 2009, tendo sido dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu o prosseguimento do feito.O réu foi regularmente citado (fl. 328), apresentando sua resposta às fls. 322/327. Alega, em síntese, inépcia da denúncia, uma vez que lança imputações abstratas, fundadas no fato de ser o acusado administrador da pessoa jurídica, atribuindo-lhe responsabilidade pessoal objetiva, sem revelar suas exatas condutas. No mérito, alega ausência de dolo, requerendo sua absolvição.É o relatório. DECIDO.A alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do réu não merece prosperar, uma vez que a denúncia descreve de forma satisfatória o fato supostamente criminoso, bem como a conduta do acusado, nos termos do artigo 41 do CPP, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa do mesmo.Por outro lado, não se mostra necessária, neste momento processual, a descrição pormenorizada da atuação do acusado como administrador da pessoa jurídica na qual foi apreendida a mercadoria de comercialização proibida. Em princípio, os fatos ocorridos dentro das dependências da empresa o são sob a determinação e aquiescência de seu administrador, porém tal questão deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal.A ausência de dolo na conduta do agente, igualmente, depende de produção de prova.Assim, não tendo a defesa apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária do réu, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 02 de agosto de 2010, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes nesta Capital, bem como para interrogatório do acusado.Expeçam-se Cartas Precatórias para Guarujá/SP e Nova Lima/MG, para oitiva da testemunha de defesa lá residentes.Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 851

ACAO PENAL

0106282-95.1998.403.6181 (98.0106282-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIDIO LOPES NETO(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X RONALDO LOPES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X REGIANE LOPES DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X LUCIANA LOPES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO)

Despacho de fl.974: Recebo a apelação de fls. 796/970. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011982-80.2009.403.6109 (2009.61.09.011982-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CREUSA DA SILVA(SP120572 - ANA MARIA OMETTO WREGE)

Decisão de fls. 205/209:(tópico final)....Ante o exposto, por não haver indícios da prática de delitos afetos a esta Vara Especializada, bem como considerando que eventual crime de estelionato não se insere nesta categoria, DECLINO da competência e DETERMINO o retorno dos autos a 1ª Vara Estadual Criminal de Piracicaba/SP para o prosseguimento do feito. Proceda-se às devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Deixo de dar cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2008, em virtude de impossibilidade técnica com a impressora desta Secretaria.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6610

ACAO PENAL

0100386-71.1998.403.6181 (98.0100386-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES(Proc. PAULO EDUARDO SOLDA)

Vistos em inspeção. Verifico que o v. acórdão de fls. 2252 e 2268/2306 (13/10/2009) deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para: a) decretar a extinção da punibilidade dos delitos previstos nos artigos 5º e 16 da Lei 7.492/86 e artigo 307 do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; b) Condenar Renato Alves de Alencar Arraes à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei n. 7.492/86, bem como da pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de 10 (vinte) salários mínimos vigentes à época dos fatos;c) Decretar a prisão preventiva do réu, expedindo-se, imediatamente, mandado de prisão contra o réu, comunicando-se a medida com urgência à Polícia Federal para o pronto cumprimento;d) Decretar a pena de perdimento de todos os haveres, no Brasil ou no Exterior, em nome do réu, adquiridos até janeiro/1998, inclusive, com exceção do terreno situado no Parque Suamirim, Quadra 13, Lote 20, Praia da Juréia, Município de Iguape/SP, em favor dos investidores prejudicados, revertendo em favor da União as quantias que não forem reclamadas no prazo de 5 (cinco) dias.Irresignada com a decisão supra, a defesa do acusado, interpôs agravos de instrumentos, autuados sob nºs 2010.03.00.012417-8 e 2010.03.00.012416-6, conforme se depreende da leitura das certidões acostadas à fl. 2572 e verso.Em 11.05.2010, retornaram estes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Pois bem. Expeça-se guia de recolhimento provisório com urgência (art. 294, Provimento n. 64/COGE), tendo em vista o mandado de prisão expedido aos 13/10/2009 (fl. 2254), devidamente cumprido aos 16/10/2009 (fl. 2264).Intimem-se às partes, para ciência e manifestação.

Expediente Nº 6611

ACAO PENAL

0002047-38.2002.403.6181 (2002.61.81.002047-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-36.2002.403.6181 (2002.61.81.000036-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RUBI NELSON SZPIGEL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE

MELO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 472/478-VERSO:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR RUBI NELSON SZPIGEL, nascido aos 21.01.1941, filho de Szulim Szpigel e Laja Szpigel, portador do RG n. 2.713.615 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 049.836.378-34, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 300 dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Ponderando que o réu respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a União Federal dispõe de execução fiscal para a cobrança da dívida. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício encaminhando cópia desta sentença para a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapeva/SP, a fim de que seja encartada aos autos da execução fiscal n. 270.01.2005.003000-7 (folha 384).

Expediente Nº 6612

ACAO PENAL

0103276-85.1995.403.6181 (95.0103276-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DORIVAL ALMEIDA RUIZ(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X ADALTO BELCHIOR CAPISTRANO(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA E Proc. MARCIO SOUZA GARCIA-OAB/SP 200.246)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 683/688:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico o fato imputado aos acusados, capitulado na denúncia (fls. 540/543) como artigo 1º, incisos I e V, da Lei 8.137/90, para o tipo previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORIVAL ALMEIDA RUIZ e ADALTO BELCHIOR CAPISTRANO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, e 109, inciso V, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6613

ACAO PENAL

0001689-61.1999.403.0399 (1999.03.99.001689-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E Proc. PAULO EDUARDO SOLDA E Proc. HAMILTON T. MITSUMUNE) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E Proc. PAULO EDUARDO SOLDA E Proc. HAMILTON T. MISTSUMUNE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 1891, providencie a Secretaria pesquisa no site do STJ para acompanhar o andamento processual do Recurso Especial nº 503135, a cada 90 (noventa) dias, a fim de verificar eventual julgamento do referido writ, certificando-se.Intimem-se às partes.

Expediente Nº 6614

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008885-55.2006.403.6181 (2006.61.81.008885-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO MECENI(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 197/198: Ante o exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ANTONIO MECENI, qualificado nos autos, com relação ao delito previsto no artigo 139, c.c. o artigo 141, II, ambos do Código Penal, objeto destes autos.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.Adotando os argumentos expendidos pelo Parquet Federal nas folhas 154/159, item 3, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao suposto delito de injúria, tipificado no artigo 140 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundmaento no artigo 107 c.c o artigo 109, VI, do Código Penal (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos).Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2453

ACAO PENAL

0004685-39.2005.403.6181 (2005.61.81.004685-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PAUL SARKIS MOUAWAD(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) DISPOSITIVO - SENTENCA DE FLS. 143/143-VERSO: ...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado PAUL SARKIS MOUAWAD (RNE n.º Y232892-U e CPF/MF 707.885.891-68), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2454

ACAO PENAL

0011466-09.2007.403.6181 (2007.61.81.011466-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-21.2002.403.6181 (2002.61.81.000522-9)) JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULO DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER)

SHZ - FL. 595:1- Diante da informação supra, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Pacaembu/SP, para reinquirição da testemunha MARCOS FLÁVIO FERNANDES, instruindo-a com cópias de fls. 02/04, 75/77, 460/461, 484/485, 563/564 e 569-verso e desta. 2- Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Catanduva/SP, no endereço informado à fl. 590, para a realização da oitiva da testemunha de acusação ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ. 3- Fls. 593/594: Exclua-se o nome da Dra. Salete Francisca Valente Franco - OAB/SP 137.950 do Sistema Processual, anotando-se o da Dra. Alessandra Moller - 163.547. 4- Intime-se a defesa. (...).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1630

ACAO PENAL

0001994-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA FERREIRA QUINTANS RAMOS(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Despacho de fls. 204:1. Em face do teor desta sentença, julgo prejudicados os pedidos de expedição de alvará de soltura de fls. 178 e 196.2. Com relação ao pedido de encaminhamento de cópias destes autos à Corregedoria da Polícia Civil, observo que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, deverá a ré tomar as medidas que julgar pertinentes.3. Segue sentença em separado, em quatro laudas.....
.Sentença de fls. 205/208:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SONIA FERREIRA QUINTANS RAMOS, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. A ré foi presa em flagrante e, segundo a polícia, tinha em sua posse grande quantidade de notas falsas com a mesma numeração de série. As notas teriam sido encontradas no interior de um veículo que pertenceria a ré.A denúncia foi instruída com peças de informação extraídas dos autos do inquérito policial no qual foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 10 de março de 2010 (fls. 53). A ré foi citada (fl. 77) e apresentou resposta escrita às fls. 100 a 104.Laudo documentoscópico anexado às fls. 97 e 98. A audiência de instrução foi realizada no dia 04 de maio de 2010. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008. Na fase do então art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido.O Ministério Público Federal em seus memoriais requereu a absolvição da acusada e a sua imediata liberdade. Argumentou que não há provas de que a ré tenha sido a autora do suposto delito eis que são frágeis as provas trazidas aos autos.A defesa requereu a absolvição pelos seguintes fundamentos: ausência do número legal de testemunhas; ausência de testemunhas estranhas aos quadros policiais; o laudo pericial é incompleto; a ré não tem CNH e assim não poderia dirigir o veículo.É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19 e, especialmente, pelo laudo pericial de fls. 96 a 98.Quanto à autoria, todavia, não há provas suficientes para reconhecê-la em relação à acusada. Além da ausência de provas observo que os procedimentos adotados pela polícia afastaram-se por completo da normalidade e não podem ser ratificados, bem como

causaram, neste juízo, a mesma indignação manifestada pelo Ministério Público Federal em seus memoriais. Este procedimento anômalo, diga-se, por si só já seria suficiente para a sua absolvição. Exponho, a seguir, os fundamentos que me levaram a julgar improcedente a denúncia. O Código de Processo Penal no seu artigo 304, 2º, dispõe que a falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. A prisão em flagrante foi realizada em um dos locais mais movimentados da cidade. Estranhamente, todavia, não foi chamada uma única testemunha para o fato. Os policiais estavam lotados na delegacia do bairro do Itaim Paulista. O suposto delito ocorreu no Brás. Não há qualquer fundamento racional para que não fossem acionados policiais adstritos à delegacia do Brás, ainda mais se considerarmos os altos índices de criminalidade do Bairro do Itaim Paulista. Conforme anotado pelo Ministério Público Federal, o policial Eide Carlos disse que não conhecia a testemunha e a abordou quando ela chegava ao veículo. Ou seja, apenas souberam que a pessoa objeto da denúncia anônima era a ré quando esta se dirigiu a seu carro. Disse o policial, ainda, que antes disso ele e seu companheiro ficaram monitorando os procedimentos da ré. Ora, se os policiais apenas foram capazes de identificar a ré quando esta chegou ao veículo, como foi possível a sua monitoração anterior? O policial José Carlos Santana Nunes disse em seu depoimento que a ré foi abordada quando entrou em seu carro e deu a partida. A ré em seu depoimento afirmou que o carro não lhe pertence e que não tem carteira de habilitação. Os documentos de fls. 168 a 175 confirmam as afirmações da ré. Ela não possui (fl. 168) CNH no Estado de São Paulo e o carro em que as notas teriam sido encontradas não lhe pertence. As testemunhas de defesa arroladas, no mesmo sentido, conheciam a ré e disseram que ela não possuía nenhum automóvel ou ao menos desconheciam o fato de ela possuir um. Assim as notas falsas foram supostamente encontradas em um veículo que não pertencia à ré no momento em que ela acionava a partida, sendo que esta sequer habilitação possuía, tendo sido tal busca realizada em uma das mais movimentadas regiões da cidade sem que nem uma única pessoa tenha sido chamada para presenciar o fato ou o tenha presenciado. Os fatos acima narrados autorizam conclusão do Ministério Público Federal: Sônia foi vítima de sérias arbitrariedades, razão pela qual não deve a denúncia prosperar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré SÔNIA FERREIRA QUINTANS RAMOS, brasileira, casada, filha de João Ferreira Quintans e Otacília Elias Valério, nascida aos 14/02/1969, em Monteiro/PB, RG nº 34.480.813-0 e CPF nº 145.285.308-80, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré. Com relação às cédulas falsas apreendidas, proceda a Secretaria nos termos do art. 275, V, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1631

ACAO PENAL

0001105-25.2010.403.6181 (2010.61.81.001105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste sobre a efetiva necessidade de oitiva das testemunhas LUCIANA MATUTINO CAIRES, atualmente lotada em Sergipe (fls. 332), e TIAGO BARROSO DE MELO, atualmente lotada em Brasília (fls. 330). 2. Fls. 349/350: a defesa, intimada a fornecer o endereço da testemunha MANOEL MARTINS DE FARIAS (fls. 302), informa que não tem meios de localizá-la e requer a expedição de ofícios para essa finalidade. Aduz que a referida testemunha seria ex-empregado da mesma pessoa jurídica para a qual o peticionário [o réu] presta[va] serviços à época dos fatos, e, por não ser natural da cidade de São Paulo, residia no apartamento alugado pela empresa, conforme já esclarecido, juntamente com este, sendo que não há qualquer outro endereço indicado como residência ou local de trabalho de um familiar ou amigo, e, em virtude do lapso temporal decorrido, poucos funcionários atuais conheceram a testemunha e, se conheceram, não sabem indicar posterior endereço. Anoto, em primeiro lugar, que, ao contrário da expressão conforme já esclarecido, utilizada pela defesa, as informações ora trazidas são completamente estranhas a estes autos. Ao longo de toda a resposta escrita à acusação (fls. 159/180), em nenhum momento foi feita qualquer alusão à testemunha MANOEL MARTINS DE FARIAS, limitando-se a defesa a requerer diligências no sentido de localizar essa testemunha (fls. 178). Além disso, a fls. 167, a defesa mencionou a juntada aos autos de folha de pagamento de funcionários à época dos fatos, a denotar a quantidade de pessoas que tiveram acesso ao imóvel, as quais tinham livre acesso ao computador. Curiosamente, entretanto, de toda a relação de empregados mencionados nas folhas de pagamento juntadas a fls. 218/300, não consta o nome de MANOEL MARTINS DE FARIAS. Lembro, ainda, que o ônus de indicar corretamente o endereço da testemunha a ser intimada é da parte que a arrola, e não ao juízo, muito menos à parte contrária. Por isso, não faz sentido a pretensão da defesa de que o Ministério Público Federal localize a sua testemunha. Lembro, ainda, que sequer seria necessária a intimação, por mandado, das testemunhas arroladas pela defesa, em face do que dispõe a parte final do art. 396-A do Código de Processo Penal: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Veja-se a propósito, a lição de WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR :Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei nº 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.(...)Como a parte saberá se haverá, ou não, a necessidade de pedir a intimação judicial? Basta que, quando a parte providenciar a intimação da testemunha, que poderá, inclusive, ser mediante a expedição de carta, estabelecer prazo para que ela entre em contato, confirmando que irá comparecer. Nessa comunicação, feita pela parte à testemunha, deve ser colocada no texto do documento, a advertência das sanções previstas nos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Contudo, embora sem justificar a necessidade, o réu requereu a intimação das testemunhas que arrolou e, pela sua manifestação ora em exame, demonstrou, razoavelmente, a dificuldade em fazê-lo diretamente, nos termos previstos no supracitado dispositivo legal. Isso, entretanto, não significa transferir ao juízo ou ao Ministério Público o ônus de localizar as suas testemunhas. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios para localização da referida testemunha, cuja oitiva dou por preclusa, até porque a reforma processual promovida pela Lei nº 11.719, de 2008, suprimiu a previsão contida no art. 405 do Código de Processo Penal, que permitia a substituição de testemunha não encontrada. O mesmo se diga em relação à testemunha da defesa VAGNER ALCIDES ABILA, não localizada no endereço fornecido (fls. 348). A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, faculto à defesa que apresente qualquer dessas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. 3. Aguarde-se a audiência designada para o dia 9 de junho de 2010, às 14h00 (fls. 301). Cumpra-se, com urgência. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2752

EXECUCAO FISCAL

0577289-16.1997.403.6182 (97.0577289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Republicação. Por ora, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos copia do contrato social ou estatuto. Regularizada a representação, tornem conclusos para deliberações quanto a expedição de alvará de levantamento.

0528456-30.1998.403.6182 (98.0528456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens e 1.4). .PA 0,15 No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0084468-87.1999.403.6182 (1999.61.82.084468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSERVADORA DE ELEVADORES MONCIEL LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens e 1.4). .PA 0,15 No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0041369-91.2004.403.6182 (2004.61.82.041369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Tendo em conta o pleito de extinção da presente execução e apenso, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 166 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

Expediente Nº 2753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030497-75.2008.403.6182 (2008.61.82.030497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025042-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025042-9)) CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

0012264-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002614-9)) CRISTINA JUSTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. juntando aos presentes autos cópia simples dos laudos de avaliação constantes às fls. 124 e 130 dos autos da respectiva Execução Fiscal;II. juntando ainda cópia simples dos ofícios remetidos pelo 1º e 14º Cartórios de Registro de Imóveis da Capital -SP a este Juízo, comprovando a realização dos registros das respectivas penhoras (fls. 176 e fls. 183 a 198 dos autos do executivo fiscal).

0014071-51.2009.403.6182 (2009.61.82.014071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019461-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019461-9)) CARLA PAULI GUERREIRO(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;IV. atribuindo valor à causa (somatório dos valores conferidos à Execução Fiscal principal e seu respectivo apenso).Logo após, aguarde-se o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0014070-66.2009.403.6182, a posterior juntada da respectiva petição inicial (protocolo nº 2009.820062796-1) aos presentes autos, e seu recebimento como aditamento à inicial, para posterior análise da admissibilidade destes embargos.

0045432-86.2009.403.6182 (2009.61.82.045432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-72.2007.403.6182 (2007.61.82.018853-7)) JOSE CARLOS SIMOES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.retificando o valor da causa a fim de consignar o valor da execução fiscal;II. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;III. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA. Int.

0046572-58.2009.403.6182 (2009.61.82.046572-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039205-56.2004.403.6182 (2004.61.82.039205-0)) FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração em nome da empresa embargante;II. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;III. juntando cópia do despacho de fls. 140 da execução fiscal. Int.

0000179-41.2010.403.6182 (2010.61.82.000179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-68.2004.403.6182 (2004.61.82.011598-3)) CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR

(MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos o termo de nomeação do síndico dativo da massa falida, bem como cópia simples do respectivo contrato social, para regularização de sua representação processual.

0005096-06.2010.403.6182 (2010.61.82.005096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-75.2005.403.6182 (2005.61.82.006603-4)) MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor a causa (valor da execução fiscal);II. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;III. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA;IV. juntando cópia do auto de penhora. Int.

0005102-13.2010.403.6182 (2010.61.82.005102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027294-76.2006.403.6182 (2006.61.82.027294-5)) CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da respectiva Execução Fiscal);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;III. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

0006258-36.2010.403.6182 (2010.61.82.006258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005336-0)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal);II. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar. Int.

0007614-66.2010.403.6182 (2010.61.82.007614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042964-1)) ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração;II. atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal);III. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;IV. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA. Int.

0007615-51.2010.403.6182 (2010.61.82.007615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033051-80.2008.403.6182 (2008.61.82.033051-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa, a fim de consignar o valor expresso da execução fiscal. Int.

0007616-36.2010.403.6182 (2010.61.82.007616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030776-03.2004.403.6182 (2004.61.82.030776-8)) B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. X WILSON ROBERTO BERTHOLINI X EDSON BERRETTA X MARIA LIDIA DE ORNELAS BERRETTA - ESPOLIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração de todos os embargantes e cópia do contrato social;II. juntando cópia do auto de penhora. Int.

0009888-03.2010.403.6182 (2010.61.82.009888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023952-67.2000.403.6182 (2000.61.82.023952-6)) GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração;II. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA; III. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;IV. juntando cópia dos documentos de fls. 191/93, 224 e 254/271 da execução fiscal. Int.

0013512-60.2010.403.6182 (97.0531198-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531198-62.1997.403.6182 (97.0531198-6)) DANILO DEAMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração. Int.

0014368-24.2010.403.6182 (2005.61.82.023035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023035-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023035-1)) AUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP022543 - FUAD SAYEGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. regularizando a representação (juntando procuração e cópia do contrato social);II. atribuindo valor a causa (valor total das execuções fiscais);III. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;IV. juntando cópia de petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA; V. juntando cópia do auto de penhora. Int.

0014890-51.2010.403.6182 (2008.61.82.030665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030665-77.2008.403.6182 (2008.61.82.030665-4)) CELSO CERQUEIRA NASCIMENTO-ME(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos cópia do contrato social;II. atribuindo valor à causa;III. formulando requerimento de intimação do embargado para impugnação;IV. juntando cópia da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa do executivo fiscal;V. juntando cópia do auto de penhora e laudo de avaliação.

0014891-36.2010.403.6182 (2009.61.82.049767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049767-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049767-1)) ADELAIDE GUTIERREZ DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. esclarecendo é inventariante do espólio do executado falecido; II. juntando aos autos termo de nomeação de inventariante;III. formundo requerimento de intimação do embargado para impugnação;IV. atribuindo valor à causa;V. juntando cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa do executivo fiscal.

0014894-88.2010.403.6182 (2009.61.82.012167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012167-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014895-73.2010.403.6182 (2009.61.82.010887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010887-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014896-58.2010.403.6182 (2009.61.82.010853-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010853-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014898-28.2010.403.6182 (2009.61.82.010907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN

MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014899-13.2010.403.6182 (2009.61.82.002585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014900-95.2010.403.6182 (2009.61.82.010860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010860-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010860-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014901-80.2010.403.6182 (2009.61.82.002584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014902-65.2010.403.6182 (2009.61.82.010863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010863-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014903-50.2010.403.6182 (2009.61.82.002557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-04.2009.403.6182 (2009.61.82.002557-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014904-35.2010.403.6182 (2009.61.82.010818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014905-20.2010.403.6182 (2009.61.82.010873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010873-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014906-05.2010.403.6182 (2009.61.82.002580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002580-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014907-87.2010.403.6182 (2009.61.82.012184-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012184-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014908-72.2010.403.6182 (2009.61.82.012187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012187-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012187-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014909-57.2010.403.6182 (2009.61.82.002614-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002614-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014910-42.2010.403.6182 (2009.61.82.012189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012189-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas no executivo fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014911-27.2010.403.6182 (2009.61.82.002633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002633-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014912-12.2010.403.6182 (2009.61.82.012195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012195-61.2009.403.6182 (2009.61.82.012195-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE

POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas no executivo fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014913-94.2010.403.6182 (2009.61.82.010816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010816-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0014914-79.2010.403.6182 (2009.61.82.012213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012213-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012213-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor expresso à causa.II. juntando cópia da petição inicial do executivo fiscal.III. juntando aos autos cópia das decisões proferidas na execução fiscal em face da exceção de pré-executividade oposta naqueles autos.

0015060-23.2010.403.6182 (97.0559080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração em nome do embargante;II. juntando cópia do contrato social;III. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA. Int.

0015061-08.2010.403.6182 (2006.61.82.030050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3)) ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração;II. formulando requerimento de intimação do embargado para impugnar. III. retificando o valor da causa a fim de consignar o valor da execução fiscal;IV. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA. 2. Quanto ao pedido liminar de substituição da penhora, deverá o embargante, peticionar, nos autos da execução fiscal, oferecendo bens para a substituição requerida, tendo em conta que nos autos da execução já foi certificada, pelo sr. oficial de justiça, a inexistência de bens para penhora. Int.

0015439-61.2010.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração;II. formulando requerimento de intimação do embargado para impugnar. Int.

0016806-23.2010.403.6182 (2004.61.82.045621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045621-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045621-0)) CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor à causa;II. formulando pedido de intimação do embargado para impugnação;III. juntando cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa do executivo fiscal.

0016808-90.2010.403.6182 (2005.61.82.041634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041634-59.2005.403.6182 (2005.61.82.041634-3)) MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.juntando cópia do auto de penhora. Int.

0016809-75.2010.403.6182 (2005.61.82.045968-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045968-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045968-8)) TENDENCIA HOLDING LTDA(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação do embargado para impugnar;II. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA;III. juntando cópia do auto de penhora. Int.

0016814-97.2010.403.6182 (2005.61.82.021574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) GERSON LUIZ MAFFI(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos : I. juntando aos autos cópia simples do termo de penhora, fl. 282 do executivo fiscal.

0016817-52.2010.403.6182 (1999.61.82.020152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020152-65.1999.403.6182 (1999.61.82.020152-0)) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa a fim de consignar o valor da execução fiscal;II. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;III. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA. Int.

0017168-25.2010.403.6182 (2009.61.82.028574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028574-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028574-6)) AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos cópia do auto de penhora e laudo de avaliação.

0017169-10.2010.403.6182 (2004.61.82.048651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048651-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048651-1)) GLACI DE SOUZA ARMANI(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando pedido de intimação do embargado para impugnação;II. juntando aos autos cópia da petição inicial e da CDA;

0017481-83.2010.403.6182 (2007.61.82.040004-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040004-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040004-6)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOL S/C LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor à causa;II. formulando pedido de intimação do embargado para impugnação;III. juntando aos autos cópia da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa do executivo fiscal.

0017512-06.2010.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação do embargado para impugnação.

0017514-73.2010.403.6182 (2007.61.82.014029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

0017717-35.2010.403.6182 (2009.61.82.030983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030983-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030983-0)) PISCICULTURA COM/ IND/ AQUAR ITAQUERA LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da respectiva Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação constante nos autos do executivo fiscal, inclusive do respectivo laudo de avaliação (fls. 15 a 18 dos autos da Execução Fiscal);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

0017957-24.2010.403.6182 (2004.61.82.043784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6)) ETELEBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração;II. juntando cópia do auto de penhora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015429-17.2010.403.6182 (2006.61.82.030050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3)) KATSUO HIGUCHI X CECILIA HIGUCHI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de citação da embargada;II. juntando cópia do auto de penhora;III. juntando documentos comprobatórios do bloqueio efetivado (fls. 200/201 e 203 da execução fiscal). IV. retificando o valor da causa (consignando o valor total bloqueado);2. Para fins de deferimento de tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/03, deverá o embargante juntar documento de identidade que conste a data de nascimento. Int.

0017956-39.2010.403.6182 (2000.61.82.041998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041998-07.2000.403.6182 (2000.61.82.041998-0)) MARIA APPARECIDA FRANZOLIN BRUDER(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção.Intime-se a embargante a emendar a inicial : 1. retificando o valor da ação para consignar o valor da última avaliação do imóvel e recolhendo a diferença das custas iniciais; 2. juntando cópia do auto de arrematação; 3. juntando cópia da intimação da embargante da penhora efetivada (fls. 128 da execução fiscal). Int.

0018639-76.2010.403.6182 (97.0529388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0)) VALTER LUIS ALIAO X ANUNCIATA CARLETI AYLON(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação do embargado para contestar;2. recolhendo as custas processuais . Int.

0019220-91.2010.403.6182 (97.0584909-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584909-79.1997.403.6182 (97.0584909-9)) MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP151856 - JOAQUIM GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. 1. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :a) atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal);b) formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;c) juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA.2. Tendo em conta que a embargante figura no pólo passivo da execução como co-responsável, determino o processamento deste feito como EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ao SEDI para retificação da classe processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002557-04.2009.403.6182 (2009.61.82.002557-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0002580-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002580-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0002585-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002585-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0002614-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002614-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0002633-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002633-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0010816-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010816-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0010853-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010853-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0010860-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010860-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0010863-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010863-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0010873-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010873-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0010887-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010887-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0010907-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010907-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0012167-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012167-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0012184-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012184-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0012187-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012187-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0012189-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012189-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

0012195-61.2009.403.6182 (2009.61.82.012195-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas. Int.

0012213-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012213-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para ciência das decisões retro proferidas.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1095

EXECUCAO FISCAL

0006299-37.2009.403.6182 (2009.61.82.006299-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA VILELA DE BRITO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006309-81.2009.403.6182 (2009.61.82.006309-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MARTINS DA CUNHA COSTA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006392-97.2009.403.6182 (2009.61.82.006392-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUNICE DE SOUZA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo

que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006397-22.2009.403.6182 (2009.61.82.006397-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008447-21.2009.403.6182 (2009.61.82.008447-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA QUEROLIN BARBOSA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021416-68.2009.403.6182 (2009.61.82.021416-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CLAUDIA DE MACEDO CHAO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021667-86.2009.403.6182 (2009.61.82.021667-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARY GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022018-59.2009.403.6182 (2009.61.82.022018-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EGNOVALDO OLIVEIRA PAIVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022058-41.2009.403.6182 (2009.61.82.022058-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIVALDO SANTOS DO SACRAMENTO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022404-89.2009.403.6182 (2009.61.82.022404-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CECILIA MAYER MAUTONI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022547-78.2009.403.6182 (2009.61.82.022547-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYNTHIA MEULA VIANNA NOGUEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022637-86.2009.403.6182 (2009.61.82.022637-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO IRURZUN

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão

não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022691-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022691-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ IGINO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022722-72.2009.403.6182 (2009.61.82.022722-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROMERO VENANCIO RODRIGUES NETO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025801-59.2009.403.6182 (2009.61.82.025801-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANNA BORGES DE CARVALHO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025945-33.2009.403.6182 (2009.61.82.025945-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO TEIXEIRA ROLO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026075-23.2009.403.6182 (2009.61.82.026075-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUSANA MARTINS AGRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026284-89.2009.403.6182 (2009.61.82.026284-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVO SCHARFF
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo

Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026308-20.2009.403.6182 (2009.61.82.026308-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISABEL CRISTINA CALADO RIBEIRO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026365-38.2009.403.6182 (2009.61.82.026365-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER RODRIGUES DE GOUVEIA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026767-22.2009.403.6182 (2009.61.82.026767-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WASHINGTON LUIZ VENANCIO DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026807-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026807-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS EDUARDO FRIAS JUNIOR

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026856-45.2009.403.6182 (2009.61.82.026856-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO EVANDRO RAZUK

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027077-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027077-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHEL KAYAL
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027434-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027434-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIO ALVES GONCALVES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027451-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027451-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DANIELLE BRUNA LEAL DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em

vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027594-33.2009.403.6182 (2009.61.82.027594-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MAURICIO TAVELLI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com

fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027677-49.2009.403.6182 (2009.61.82.027677-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X PATRICIA VALERIA DE ASSUNCAO PEREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0045043-04.2009.403.6182 (2009.61.82.045043-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANO FELIX VALENTE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão

não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050126-98.2009.403.6182 (2009.61.82.050126-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA FLORA MACEDO DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050187-56.2009.403.6182 (2009.61.82.050187-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON DE OLIVEIRA GALCHIN

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051454-63.2009.403.6182 (2009.61.82.051454-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RAFAEL BORTOLINI LIUTH

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051540-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051540-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANGELA GOMES DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051542-04.2009.403.6182 (2009.61.82.051542-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ARIETE DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051635-64.2009.403.6182 (2009.61.82.051635-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DIANA ALVES VIEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE

n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051758-62.2009.403.6182 (2009.61.82.051758-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CAMILA SEGATTO PEREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.,

DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054869-54.2009.403.6182 (2009.61.82.054869-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FARINA DE SOUZA COSTA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria

de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054921-50.2009.403.6182 (2009.61.82.054921-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIZ TAKAHIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0055080-90.2009.403.6182 (2009.61.82.055080-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA RIBEIRO DE SOUSA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000353-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000353-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000622-89.2010.403.6182 (2010.61.82.000622-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE APRECIDA DE SOUZA VIDOTO
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000925-06.2010.403.6182 (2010.61.82.000925-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANA CARLA MARQUES DAS NEVES
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005294-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORINDA ZAFALON VIEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou assistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007463-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE JAIME DE SOUZA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria

de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007469-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE GONCALVES PEREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007475-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEMIR ROBERTO BELO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008269-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BATISTA RIBEIRO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008570-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DA SILVA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008584-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA CARLOS RODRIGUES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008697-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIVALDA YARA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008755-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA EUZEBIO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria

de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008779-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ZULEIDE DA SILVA SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008801-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MEDEIROS FELGUEIRAS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008883-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008999-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETE DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009020-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE SOUZA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009159-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM ANDRADE MARTINS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009197-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO MACHADO DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria

de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010805-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010813-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA PEREZ CLARO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010898-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA SOARES MOREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011059-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANIA APARECIDA DA SILVA GARBE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011130-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE LUPETTI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011135-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA MARIA BOMFIM

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011177-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE RIBEIRO DE SENA NICOLAU

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria

de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011203-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA CUNHA SANTANA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desses teores são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013100-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE DA SILVA MOREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013173-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO PORTO GONCALVES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013190-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO JESUS AGOSTINHO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1096

EXECUCAO FISCAL

0008444-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008444-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE MATOS DE JESUS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em

vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010098-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010098-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO RODRIGUES TOTH

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010108-35.2009.403.6182 (2009.61.82.010108-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZAIAS DIAS FERREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010115-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010115-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ASSUNCAO NOGUEIRA DE BRITO
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do

CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010118-79.2009.403.6182 (2009.61.82.010118-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010125-71.2009.403.6182 (2009.61.82.010125-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICE DE CAMPOS SILVA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010163-83.2009.403.6182 (2009.61.82.010163-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL DA CRUZ

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito,

aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010164-68.2009.403.6182 (2009.61.82.010164-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em

vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010221-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010221-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010545-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010545-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM LUCIA BRAZILIO DE ALMEIDA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010562-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010562-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TIAGO LUIZ DE FRANCA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do

CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010582-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010582-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021396-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021396-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA AGUDO DA SILVA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de

ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022571-09.2009.403.6182 (2009.61.82.022571-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS KAMEGASAWA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022924-49.2009.403.6182 (2009.61.82.022924-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLINIO CESAR DE SOUZA ARRUDA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00

(MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025802-44.2009.403.6182 (2009.61.82.025802-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANNI SANTANA IBA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025962-69.2009.403.6182 (2009.61.82.025962-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAMILTON MASSAAKI OKUMA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027045-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027045-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO MIKADO
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027446-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027446-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DEISE TIBANA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027549-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027549-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JULIANA IRENE LEBOVITS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027570-05.2009.403.6182 (2009.61.82.027570-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LIGIA FILOMENA FALCIANO ARBID MITOUY

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027584-86.2009.403.6182 (2009.61.82.027584-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MARCIA REGINA BITENCOURT

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027628-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027628-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

(CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TANIA MARA GAMEIRO IERARDI

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0027648-96.2009.403.6182 (2009.61.82.027648-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

(CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ROBERTO MANOEL NASCIMENTO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0049888-79.2009.403.6182 (2009.61.82.049888-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA ANDERSON

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0049917-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049917-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MEDEIROS DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0049924-24.2009.403.6182 (2009.61.82.049924-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da

sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050018-69.2009.403.6182 (2009.61.82.050018-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA APOSTOLO DOS SANTOS
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050049-89.2009.403.6182 (2009.61.82.050049-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA DE JESUS LIMA LUZ
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050050-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050050-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DO NASCIMENTO RIQUEIRA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050066-28.2009.403.6182 (2009.61.82.050066-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA AQUINO JACQUES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º),

aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050226-53.2009.403.6182 (2009.61.82.050226-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE DO CARMO FERREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050281-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050281-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX DE SOUSA ALMEIDA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050310-54.2009.403.6182 (2009.61.82.050310-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da

sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050320-98.2009.403.6182 (2009.61.82.050320-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CONCEICAO FERREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051495-30.2009.403.6182 (2009.61.82.051495-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ISABEL CRISTINA TOMIMITSU MOLINARI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051519-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051519-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FLAVIANE ALVES BARBOSA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051561-10.2009.403.6182 (2009.61.82.051561-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X HATSUE ISHII

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051647-78.2009.403.6182 (2009.61.82.051647-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RICARDO ANDRADE SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051653-85.2009.403.6182 (2009.61.82.051653-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA ISABEL DE MOURA ROCHA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051697-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051697-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROBERTO RODRIGUES DE GOUVEIA JR

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051701-44.2009.403.6182 (2009.61.82.051701-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSANA MARIA SIMONE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão

não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051779-38.2009.403.6182 (2009.61.82.051779-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CHANTAL CLARISSE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051818-35.2009.403.6182 (2009.61.82.051818-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANDREA RIBEIRO LOPES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051832-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051832-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALICE MORAES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052062-61.2009.403.6182 (2009.61.82.052062-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIMEIRE DANIELI NASCIMENTO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052084-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052084-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SUZELI DIAS TEIXEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052126-71.2009.403.6182 (2009.61.82.052126-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LILIAN AP DE PAULO E SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo

Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052194-21.2009.403.6182 (2009.61.82.052194-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELAINE CRISTINA DA SILVA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou resistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052271-30.2009.403.6182 (2009.61.82.052271-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X HIROMI HOSHI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052278-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052278-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE DO NASCIMENTO SOUZA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas

isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054246-87.2009.403.6182 (2009.61.82.054246-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTINA ROMANI DOS SANTOS
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054320-44.2009.403.6182 (2009.61.82.054320-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE MARIA SOUZA GONZAGA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054335-13.2009.403.6182 (2009.61.82.054335-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054361-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054361-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDO GOMES DA SILVA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00

(MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054383-69.2009.403.6182 (2009.61.82.054383-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA REGINA DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054384-54.2009.403.6182 (2009.61.82.054384-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA CASSIA DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054428-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054428-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054457-26.2009.403.6182 (2009.61.82.054457-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO URIAS DA SILVEIRA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da

sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054487-61.2009.403.6182 (2009.61.82.054487-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ANTONIO STEDTLER

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054523-06.2009.403.6182 (2009.61.82.054523-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054526-58.2009.403.6182 (2009.61.82.054526-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA CANDIDA DE AZEVEDO

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054536-05.2009.403.6182 (2009.61.82.054536-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENILZA GRILO DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º),

aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054537-87.2009.403.6182 (2009.61.82.054537-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054584-61.2009.403.6182 (2009.61.82.054584-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054587-16.2009.403.6182 (2009.61.82.054587-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHRISTINA NEVES SUHETT

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da

sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054683-31.2009.403.6182 (2009.61.82.054683-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ATILA MARIA DA TRINDADE FERREIRA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054789-90.2009.403.6182 (2009.61.82.054789-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RODRIGUES ARAUJO
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054815-88.2009.403.6182 (2009.61.82.054815-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE MARA GOMES BRITO

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0055069-61.2009.403.6182 (2009.61.82.055069-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CRISTINA VIRTUOSO
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º),

aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000429-74.2010.403.6182 (2010.61.82.000429-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ACUI DE MACEDO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001052-41.2010.403.6182 (2010.61.82.001052-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVINA APARECIDA MACHADO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001063-70.2010.403.6182 (2010.61.82.001063-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE MACIEL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do

CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001350-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE BIAGI BASTOS

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005763-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005822-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENIANE DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito,

aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desses teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006964-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em

vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008406-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008627-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aprofundada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011076-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZETE MARIA ALVES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do

CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1097

EXECUCAO FISCAL

0025192-47.2007.403.6182 (2007.61.82.025192-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO SEBASTIAO BITTI

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006640-63.2009.403.6182 (2009.61.82.006640-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA CRISTINA PAIXAO DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008364-05.2009.403.6182 (2009.61.82.008364-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM MIRTE STADLER

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008372-79.2009.403.6182 (2009.61.82.008372-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY ALVES DOS SANTOS CUSTODIO
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008376-19.2009.403.6182 (2009.61.82.008376-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI CRISTINA BIANCHI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008379-71.2009.403.6182 (2009.61.82.008379-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA MARIA TACIANO RIBEIRO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010165-53.2009.403.6182 (2009.61.82.010165-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FREITAS FELIX
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010192-36.2009.403.6182 (2009.61.82.010192-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACIRA PEREIRA DE FREITAS ARAUJO
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010198-43.2009.403.6182 (2009.61.82.010198-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZ MARINA SPADA GABRIEL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010209-72.2009.403.6182 (2009.61.82.010209-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS MARTINS
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010213-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010213-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTIANE GUILHERME DA SILVA
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010220-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010220-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010269-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010269-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO VITOR TULEU

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010312-79.2009.403.6182 (2009.61.82.010312-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA GOMES VALENTIN
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os

atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010334-40.2009.403.6182 (2009.61.82.010334-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE ELVIRA RAMOS DOS SANTOS
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010366-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010366-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GOMES FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010533-62.2009.403.6182 (2009.61.82.010533-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MENDES ZAMPOLI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010556-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010556-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA MAIA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010576-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010576-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANITA CONCEICAO SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010583-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010583-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAERCIO AUGUSTO DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012091-69.2009.403.6182 (2009.61.82.012091-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VINICIUS ROBERTO KIYAN
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos

quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012839-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012839-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ONOFRE LTDA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0021995-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021995-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CAIRO OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022922-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022922-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA SAID

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023083-89.2009.403.6182 (2009.61.82.023083-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO HIDEAKI AZUMA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O

Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026112-50.2009.403.6182 (2009.61.82.026112-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIS SCHMIDT

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026138-48.2009.403.6182 (2009.61.82.026138-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo

Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026188-74.2009.403.6182 (2009.61.82.026188-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FALCOWSKI
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026580-14.2009.403.6182 (2009.61.82.026580-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO SCARPIONES SOUZA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026669-37.2009.403.6182 (2009.61.82.026669-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAXIMILIANO MIURA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas

isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026735-17.2009.403.6182 (2009.61.82.026735-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TSUNEO KUSSIMA Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026847-83.2009.403.6182 (2009.61.82.026847-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS VINICIUS LAVEZZO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026889-35.2009.403.6182 (2009.61.82.026889-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026929-17.2009.403.6182 (2009.61.82.026929-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINCOLN COSTA NETO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0048987-14.2009.403.6182 (2009.61.82.048987-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VASTI PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em

vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0049881-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049881-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RUTE DE JESUS FREITAS SERRA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com

fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0049945-97.2009.403.6182 (2009.61.82.049945-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIANE MARQUES DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050099-18.2009.403.6182 (2009.61.82.050099-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas

isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0050227-38.2009.403.6182 (2009.61.82.050227-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAINE GUARNIER FERRIANI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051180-02.2009.403.6182 (2009.61.82.051180-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERTRUDES FERREIRA DE MIRANDA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de

ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051373-17.2009.403.6182 (2009.61.82.051373-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSEMARY SORRENTINO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051401-82.2009.403.6182 (2009.61.82.051401-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA CELIA GUIMARAES MORAES STURM

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051905-88.2009.403.6182 (2009.61.82.051905-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TASTY MEALS COM/ REF E ALIM GERAL ME

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051985-52.2009.403.6182 (2009.61.82.051985-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FERNANDA DOURADO DA ROCHA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052134-48.2009.403.6182 (2009.61.82.052134-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JULIANA RIBEIRO PEREIRA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0052143-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052143-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOSIANE CARVALHO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas

isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054429-58.2009.403.6182 (2009.61.82.054429-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA DO NASCIMENTO BRANDAO
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054563-85.2009.403.6182 (2009.61.82.054563-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CHRISTIANE PEREIRA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054594-08.2009.403.6182 (2009.61.82.054594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTHIA SANTOLAIA DE MORAES

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054625-28.2009.403.6182 (2009.61.82.054625-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA IRENE DE AGUIAR

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054656-48.2009.403.6182 (2009.61.82.054656-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA BRAGA DE SOUZA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0054804-59.2009.403.6182 (2009.61.82.054804-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI DE ANDRADE RIBEIRO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005558-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIELE CRISTINE POSTIGO DIAS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005880-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO EMIDIO DA SILVEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006068-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE GIANOCCARI CORREIA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006187-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTEFANIA PAULO MACARI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007371-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008315-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA IANICELLI MOREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008339-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008345-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO EMIDIO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008361-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008367-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULEIKA DE PAULA CARDOSO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008379-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE CORNELIO CARVALHO

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008386-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA THEREZINHA PERDAO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº

1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008391-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008396-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENAIDE ALVES DE SOUSA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008402-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON RIBEIRO MIGUEL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, em consequência, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 295, inc. III do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1532

EMBARGOS A EXECUCAO

0005573-63.2009.403.6182 (2009.61.82.005573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026793-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026793-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELIPPE CHAMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032208-91.2003.403.6182 (2003.61.82.032208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-31.2002.403.6182 (2002.61.82.013836-6)) ALFREDO FALCHI CIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050849-93.2004.403.6182 (2004.61.82.050849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070628-68.2003.403.6182 (2003.61.82.070628-2)) SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0038069-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3)) BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção monetária. Mantenho os juros cobrados anteriores à data da quebra e excluo o restante (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora. Considerando a incidência do encargo do Decreto- Lei nº 1.025/69, fixo os honorários a favor do Embargante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038704-34.2006.403.6182 (2006.61.82.038704-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035142-22.2003.403.6182 (2003.61.82.035142-0)) UNITOMO UNIDADE DE TOMOGRAFIA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Em face do princípio da equidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. ... P.R.I.

0007243-73.2008.403.6182 (2008.61.82.007243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046531-62.2007.403.6182 (2007.61.82.046531-4)) CONFECOES MARBAM LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019061-22.2008.403.6182 (2008.61.82.019061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042622-17.2004.403.6182 (2004.61.82.042622-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X ONCOMED COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. ... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0069678-64.2000.403.6182 (2000.61.82.069678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)
...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0083538-35.2000.403.6182 (2000.61.82.083538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)
...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0083539-20.2000.403.6182 (2000.61.82.083539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)
...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0083540-05.2000.403.6182 (2000.61.82.083540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)
...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0089760-19.2000.403.6182 (2000.61.82.089760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R S INDUSTRIA DE BICICLETAS E PECAS LTDA X C R PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)
... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exeqüente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente.

0089761-04.2000.403.6182 (2000.61.82.089761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R S INDUSTRIA DE BICICLETAS E PECAS LTDA X DION ARAUJO NOGUEIRA X CR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)
... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exeqüente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente.

0092741-21.2000.403.6182 (2000.61.82.092741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOVAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0019080-04.2003.403.6182 (2003.61.82.019080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)
...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0019446-43.2003.403.6182 (2003.61.82.019446-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP036916 - NANCI

ESMERIO RAMOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0035142-22.2003.403.6182 (2003.61.82.035142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNITOMO UNIDADE DE TOMOGRAFIA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)
Tendo em vista o pedido formulado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

0002464-75.2008.403.6182 (2008.61.82.002464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)
... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0017348-75.2009.403.6182 (2009.61.82.017348-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JILMAR AUGUSTINHO TATTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0037829-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037829-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0001533-04.2010.403.6182 (2010.61.82.001533-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE SIMAO DA SILVA JUNIOR(SP171491 - PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR)
... Portanto, julgo procedentes os embargos de declaração para modificar a sentença de fls. 47, fazendo constar o que segue: Tendo em vista o cancelamento do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 54/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

Expediente Nº 1533

EXECUCAO FISCAL

0070673-77.2000.403.6182 (2000.61.82.070673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SOCORRO SOUZA PINTO LTDA ME(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)
Fls. 175: Defiro o pedido de apresentação da declaração de compra. Concedo à parte o prazo de 10 dias para que efetue o depósito devido. Int.

0075524-62.2000.403.6182 (2000.61.82.075524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)
Fls. 177: Indefiro, por ora, pois a interposição de agravo de instrumento é prejudicial à execução de honorários. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão do E. TRF 3ª Região. Int.

0093723-35.2000.403.6182 (2000.61.82.093723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA X ADHEMAR BARRICELLI X ERLENE FRAZAO BARRICELLI(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0000981-54.2001.403.6182 (2001.61.82.000981-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES JESSIE

LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2001 61 82 012692-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Para vista dos autos fora de cartório deve o advogado regularizar sua representação processual juntando a devida procuração. Int.

0003672-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003672-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0003956-15.2002.403.6182 (2002.61.82.003956-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0007160-67.2002.403.6182 (2002.61.82.007160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCRITORIO TEC RAMOS DE AZEVEDO ENG ARQUIT E CONST LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X ORESTES QUERCIA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0016289-96.2002.403.6182 (2002.61.82.016289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0016707-34.2002.403.6182 (2002.61.82.016707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELETROLINK INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES QUINTA CUNHA X JORGE SZANTO DE TOLEDO(SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK E SP200646 - KARINA MEZAWAK E SP154716 - JULIANA BORGES) X DAURO RIBEIRO DA SILVA X CELSO GUZELOTTO X GIOVANNI INNOCENZI

Requeiram os advogados, no prazo de 10 dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0012931-89.2003.403.6182 (2003.61.82.012931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇÕES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 2003 61 82 016055-8, 2003 61 82 018923-8, 2003 61 82 019588-3 e 2003 61 82 019589-5, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Para vista dos autos fora de cartório deve o advogado regularizar sua representação processual juntando a devida procuração. Int.

0030155-40.2003.403.6182 (2003.61.82.030155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR COMERCIO DE RELOGIOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X SAMEK ROSENSKI(SP092381 - NILO JOSE MINGRONE E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CYBELE SISTERNAS DI PIETRO X ROZEN AGRICULTURA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0071985-83.2003.403.6182 (2003.61.82.071985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPHAEL WLAOIMIR DELLAPE BAPTISTA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0021594-90.2004.403.6182 (2004.61.82.021594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO GOYA LIMITADA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0053398-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)
I - Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs nºs 80 2 04 028921-17, 80 2 04 036128-19 e 80 6 04 031286-06 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Em face da informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução em relação à CDA remanescente nº 80 6 04 056858-04.III - Indefiro o pedido de penhora, pois a adesão ao parcelamento é prejudicial ao requerido pela Fazenda Nacional.IV - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0061906-11.2004.403.6182 (2004.61.82.061906-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0012471-34.2005.403.6182 (2005.61.82.012471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONSECA PASSOS CONFECOES LTDA(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X TATIANA FONSECA STOCKLER X MARIA DO CARMO MIRANDA PASSOS
Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 102/108, no que se refere à alegação de prescrição.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, voltem conclusos os autos para análise da questão relacionada à ilegitimidade de parte.

0017534-40.2005.403.6182 (2005.61.82.017534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELTEX - TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 144.Int.

0017770-89.2005.403.6182 (2005.61.82.017770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Tendo em vista a informação da própria exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Prejudicados os demais pedidos da exequente pois a adesão ao referido acordo impede o prosseguimento da execução. Caso a Fazenda Nacional venha a comprovar a exclusão da parte do parcelamento mencionado, este juízo determinará o regular processamento do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020976-14.2005.403.6182 (2005.61.82.020976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0050547-30.2005.403.6182 (2005.61.82.050547-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A

M CORREA CIA LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)
Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670091-40.1991.403.6183 (91.0670091-8) - WALTER VICENTE X HERMINIA SAES MOTA X JOSE MAXIMINO DA SILVA X LOURDES ELEUTERIO DA SILVA X ANTONIO MONDENINI X BENEDITO PEREIRA TERRA X CONSUELO BARZI TERRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações dos ofícios de fls. 293/296, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003825-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004194-8)) MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES OLZON MEIRA

Chamo o feito à ordem.1. Torno sem efeito o despacho de fls. 135, cancelando a audiência designada.2. Ao SEDI, para cumprimento do despacho de fls. 57.3. Cite-se a co-ré LOURDES OLZON MEIRA.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004688-0) - FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Fl. 209: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Brejo da Madre de Deus - PE redesignando a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 17/06/2010, às 10h00.Int.

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019368-03.1990.403.6183 (90.0019368-0) - EDNALDO LAURENTINO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl.296: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 dias, considerando que este feito está inserido na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.Intime-se a parte autora e, após, decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.

0031362-81.1997.403.6183 (97.0031362-0) - BENEDITA DE BARROS MARTINS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que inclua, no pólo passivo da demanda, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Fl. 197: informo à ECT que o prazo para constestação iniciou-se após a realização da inspeção realizada neste Juízo (05/05/2010).Assim, aguarde-se o decurso respectivo.Cumpra-se.Int.

0002363-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002363-4) - JOAO LARANJEIRA DO NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ

JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000407-91.2002.403.6183 (2002.61.83.000407-3) - NILDA FERREIRA GONCALVES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/06/2010, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0001808-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001808-1) - MARIA DE JESUS ALVES DE ARAUJO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0002528-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002528-0) - JOVENAL MIGUEL VARELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004671-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004671-4) - ANTONIO DOS SANTOS LAZARO(SP195484 - VANESSA GONSALES E SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a certidão de fl. 90, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.89, abro novo prazo à parte autora, de 10 dias, a fim de que seja feita a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido, ANTONIO DOS SANTOS LAZARO.No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0005118-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005118-0) - LUIS ELIAS DOS REIS - INTERDITO (AMELIA AVALO)(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 06/07/2010, às 10h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0005551-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005551-3) - MARIA JOSE BARBOSA LEMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002026-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002026-6) - DIOMIDIO QUINTEIRO DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 08/07/2010, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Ana Rosa, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 29/06/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 23/06/2010, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007355-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007355-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007503-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007503-0) - MARIA ANGELA ANDREUCETTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010401-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010401-0) - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012496-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012496-2) - PEDRO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765585-05.1986.403.6183 (00.0765585-1) - JORGE GERALDO DOS SANTOS X PEDRO CARMONA RECHE X WAGNER VALENTE X SHIRLEY VALENTE RIBEIRO X CARLOS ROBERTO VALENTE X ODON DE MOURA X JOSE RUY X NAHIR PRESSATTO RUY X SEBASTIANA PRESSATO FOLINI X AMALIA ANTONIA CARDOZO X MOACYR ALVES X EROTIDES ALVES X HORMINDA ALVES GONCALVES X NAIR ALVES X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X GUSTAVO WALICEK (SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NAHIR PRESSATTO RUY, como sucessora processual de Jose Ruy, 400/406. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 193/251, expeçam-se ofícios requisitórios à autora NAHIR PRESSATTO RUY, GUSTAVO WALICEK, bem como do que resta devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0767219-36.1986.403.6183 (00.0767219-5) - ERNESTO LIMA GONCALVES X PLIRTS NEBO - ESPOLIO X GERALDO CRONER X JAMIL JAIME LANCON OZI X MARIA ANTONIETTA DIAS SOARES X MARIA DEL CARMEN CORREA LATHAM DE JAMBOR X THOMAZ FALZONI X THYRZA NEBO (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, com relação a JAMIL JAYME LANCON OZI expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisitório de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao E. TRF, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no E. TRF-3ª a baixa poderá demorar. Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento com relação aos demais autores. Int.

0939614-97.1987.403.6183 (00.0939614-4) - ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X ALDENOR FACANHA TAVARES X ALVARO DE SOUZA X ANNA MARIA JORGE X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ARON BERNARDO BERLINER X DEOLINDO ROMANO X DILMA ALVES FREITAS X DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO X DIRK EDGAR CRAMER X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X EDWINA AUREA WITKOMSKI X FERNANDO TALAMO X GILDO DA SILVA X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X HERCIO FERREIRA X ILA DE OLIVEIRA X IONE CLEMENTE DE PRIMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE ONOFRE SOARES X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X LOURIVAL BARRETO DA MOTA SILVEIRA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARIA JORGE SCARPELLI X NELLY CAMARGO ALBRECHT X PETER PAAL DOR X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X YAUWAO MATUMURA X WLADYSLAWA LUCKI (SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor PETER PALL DOR, CPF nº 000.459.938-15, no prazo de 05 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. no mais, em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas, (principal e do total devido a título de honorários de sucumbência), aos autores cujos CPFs estejam regulares, quais sejam: 1) EDMEA VILLAR GAGLIARDI; 2) ILA DE OLIVEIRA; 3) MANOEL DO VALE SOUZA; 4) ADALBERT BERNHARD ALBRECHT; 5) DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO; 6) HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS; Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0) - DOMINGOS DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X JOAQUIM

DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X MANOEL DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, aos autores: 1) ALDREDO GERALDO DOS SANTOS; 2) ANTONIO ALVES DOS SANTOS; 3) JOSE CECILIO DA SILVA; 4) MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

0036158-33.1988.403.6183 (88.0036158-7) - FRANCISCO MORAES OLIVEIRA X MILTON FIRMINO DE ARAUJO X FRANCISCO ROSIE PINHEIRO X ANTONIO JOSE MARTINS(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP043550 - HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 271/272 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor FRANCISCO MORAES OLIVEIRA, conforme documento de fl. 235. Após, expeça-se ofício requisitório ao supramencionado autor, nos termos do despacho de fls. 200/201. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0037374-29.1988.403.6183 (88.0037374-7) - MARIA ISABEL BONETI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeça-se ofício precatório complementar à autora Maria Isabel Boneti, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Após, ao Arquivo, até pagamento. Int.

0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCICK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGU X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATTI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X ALFONSAS MISERVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE

MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APARICIO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 1526/1531 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor da autora ARIANI SOUZA CEPONIS, em virtude de divergência no número do CPF. Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF da supramencionada autora, para fins de reexpedição do ofício requisitório. Oportunamente analisarei a petição de fl. 1507/1515.Int.

0002211-80.1991.403.6183 (91.0002211-0) - ANTONIO CALVO X ANALIA RAMOS DA SILVA X ARNALDO KELM X APARECIDA GOMES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X DAVI BRITO DE SOUZA X DIONISIA SABINO PINHEIRO X EVARISTO GIMENES X IRENE TEIXEIRA VENDITO X JOSE AILTON RIOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 223: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), aos autores: 1) ARNALDO KELM; 2) BENEDITO DE SOUZA; 3) DAVI BRITO DE SOUZA; 4) EVARISTO GIMENES. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Fls. 204/205 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora, no tocante à autora ANALIA RAMOS DA SILVA. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das irregularidades apontadas nos CPFs dos autores: ANTONIO CALVO, APARECIDA GOMES DE SOUZA, JOSE AILTON RIOS.Int..Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS, à fl. 233, vº.No mais, prossiga-se no despacho de fl. 223.Int.

0005310-58.1991.403.6183 (91.0005310-4) - ANTONIO AUGUSTO MOTTA X HELENA CEBANOGLU X OLGA CONFORTO DE MELO X ZACHARIAS CEBANOGLU X MOACYR BELLIDO X FERNANDO FANTINI X HETTORINO BERNARDO TORQUETTO X HONORIO CALCANHETA X SIDNEY DE BAPTISTA X ANNA CERANOGLU(SP006393 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Comprove a parte autora, documentalmente, a inexistência de prevenção, no tocante aos feitos mencionados no termo de fls. 159/160.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009-CJF, esclareça a autora HELENA CEBANOGLU, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

0678882-95.1991.403.6183 (91.0678882-3) - OLAVO ESTEVES X CELIA ESTEVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CELIA ESTEVES, como sucessora processual de Olavo Esteves, fls. 153/159.Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 147, expedindo-se o ofício requisitório à autora acima habilitada CELIA ESTEVES.Int.

0023869-29.1992.403.6183 (92.0023869-6) - ERNESTO SELINGARDE X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO CORREA X FRANCISCO GEA LOPES X JOAO LINO JULIO X JOSE MARTINS X LAZARO DE CAMPOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X DMYTRO BAJLUK(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: DMYTRO BAJLUK (fl. 18), ERNESTO SELINGARDE (fl. 09), BEM COMO para substituir o nome do autor falecido Italo Pioli,

pelo de sua sucessora ISABEL MALTOS PIOLI, conforme despacho de fl. 199. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0002853-14.1995.403.6183 (95.0002853-0) - ODETE MIGLIOLI YUNES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância do INSS (fl. 331), bem como da parte autora (fl. 336), com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 315/329), ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios precatórios complementares, (principal e honorários de sucumbência), com destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0102352-18.1999.403.0399 (1999.03.99.102352-8) - ELYDIA SEMBRANA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0002769-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002769-7) - CARLOS COELHO BONFIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem conclusos para expedição do respectivo ofício precatório ao autor CARLOS COELHO BONFIN, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

0004606-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004606-0) - RUY VIEIRA(SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência a parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório número 20100000050, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Receita Federal. Fls. 240 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 5 (CINCO) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0010229-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010229-4) - GILDO GONCALVES X JOSE ZAFFANI X GESSY PORTO ANTOCHECHEN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

.Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão)

pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0012550-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012550-6) - ERMERINDA RIBEIRO NEDAVASKA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao sedi, a fim que seja alterado o número do CPF da autora ERMERINDA RIBEIRO NEDAVASKA para o número 065.504.958-49, conforme consta fl. 173. Após, reexpeça-se o ofício requisitório número 20100000059 localizado em fl. 160. Int.

0013060-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013060-5) - MANUEL EVANDER UCHOA LOPES X MARCELO VENTURINI X MARCO ANTONIO PEDRO X MARCOS ANTONIO MAIOLI X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA ALVES DUARTE DOTTO X MARIA ANTONIA ACCARINO MARTINS X MARIA APARECIDA BOTTAN X MARIA APARECIDA MOSINI DE CASTRO X MARIA APARECIDA PATRONI TRAVENSOLO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

.Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0014066-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014066-0) - RENATO PERIN X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ORTEGILIO DE OLIVEIRA MACEDO FILHO X CONCEICAO TOMAZ DE LIMA X PEDRO EUGENIO DA SILVA X ANA CABRAL DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANA CABRAL DA SILVA, como sucessora processual de Pedro Eugênio da Silva, fls. 179/185. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 162/164, à autora Ana Cabral da Silva, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0004060-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004060-5) - DAVID GOMES DOS REIS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência a parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório número 20100000357, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Receita Federal. Fls. 210 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int

0000758-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000758-8) - EVELYN SOLANGE ARAUJO(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia

autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939195-14.1986.403.6183 (00.0939195-9) - RENATO CAUCHIOLI X JAYR DUTRA X WALDEMAR DOS SANTOS RIBAS X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X JOSE ROVIRA X JOAO ROSELLI LUTTI X CARMEN TERESINHA DE OLIVEIRA LUTTI X ELIZABETH MARIA OLIVEIRA LUTI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA LUTTI X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LUTI X BRUNO CAPPATO(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: CARMEN TERESINHA DE OLIVEIRA LUTTI, ELIZABETH MARIA OLIVEIRA LUTI BERTONCINI, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA LUTTI, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LUTI, como sucessores processuais de Joao Roseli Luti, fls. 389/401.Ao SEDI, para as devidas anotações.Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de EPHIGENIA ROBERTO RIBAS, cônjuge do autor falecido WALDEMAR DOS SANTOS RIBAS.Após, nos termos do despacho de fl. 367, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904103-72.1986.403.6183 (00.0904103-6) - NATAL BRODIGONI(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor NATAL BRODIGONI, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 12.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

0000443-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000443-6) - MARIA REGINA SILVA CARNEIRO PRADO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP081229 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora (fl. 191), bem como do INSS (fls. 197/206), com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 171/187), acolho-os para que seja expedido o respectivo ofício precatório à autora MARIA REGINA SILVA CARNEIRO PRADO.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Por fim ao Arquivo, até pagamento.Int.

0004245-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004245-4) - SEBASTIAO ALVES FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado

apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0005723-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005723-9) - VALDETE DA SILVA DANTAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0007239-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007239-3) - SUZANA MARIA LACERDA DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015850-24.1998.403.6183 (98.0015850-2) - CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.249/252, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004079-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004079-4) - JOSE VONIR VANDRE DA ROSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo da parte autora de fls. 368/369, posto que tempestivo, subordinado à sorte da apelação de fls. 339/357 e 361/363. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Em seguida, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 364, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais. Int.

0006008-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006008-6) - JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 203: Ciência à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0036893-36.2007.403.6301 (2007.63.01.036893-0) - ELZO FERNANDES DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/233: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.229/231, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008936-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008936-6) - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002935-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002935-0) - PEDRO ROSA X MILTON ROBERTO FURLAN X VALTER APARECIDO RIBACK X WALDEMAR NEGRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015137-4, e o teor da petição de fls. 241/242, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 124/125.Após, ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003021-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003021-2) - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS X ANTONIO NUNZIO NOCERA X AGUINALDO CORULLI X CARLOS ZIMMERMANN X ELISEU GARCIA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. _____, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Após o traslado de cópias da decisão final do Agravo de Instrumento nº _____ ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003548-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003548-9) - PALMIRA PEREIRA COTTA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. _____, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Após o traslado de cópias da decisão final do Agravo de Instrumento nº _____ ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004207-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004207-0) - JURANDIR DE MATTOS X FRANCISCO MARIA LOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. _____, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. _____.Após o traslado de cópias da decisão final do Agravo de Instrumento nº _____ ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006974-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006974-8) - NIVALDO MARTINS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008226-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008226-1) - ELOI JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008812-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008812-3) - EDIT SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009080-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009080-4) - MANOEL ANTONIO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009104-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009104-3) - JAYME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE

AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009312-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009312-0) - JAIR BRESSANE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009332-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009332-5) - GERALDO CARDOSO LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009378-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009378-7) - NEIDE PENHA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010342-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010342-2) - MARIA DAS DORES DE SANTANA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010350-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010350-1) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010508-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010508-0) - SARA DO AMARAL CONTENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010686-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010686-1) - MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011124-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011124-8) - ELZA RAMALHO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011540-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011540-0) - TEREZINHA LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011726-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011726-3) - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011744-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011744-5) - FAUSTO FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011754-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011754-8) - GERVAÑO AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011870-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011870-0) - ANTONIO BENIGNO LOPES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012378-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012378-0) - FELIX MARIN LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003750-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003750-4) - MARIA LACERDA LEITE ARRUDA(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.47/51, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005489-5) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 409/411: Tendo em vista o alegado, determino a manutenção do benefício concedido administrativamente. Contudo, caberá ao autor, na fase de execução, optar pelo benefício mais vantajoso. Int.

0002555-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002555-3) - RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 390: Tendo em vista o alegado, apresente o patrono da parte autora cópias do RG e CPF do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao requerimento de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0003850-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003850-7) - OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 478/479 e 481/482: Depreende-se do documento acostado às fls. 482 que o processo mencionado pela AADJ correspondente ao Mandado de Segurança nº 2000.61.83.001087-8, sendo certo, ainda, que não há litispendência entre o referido processo e este, conforme decisão de fls. 386.Sendo assim, ante a certidão de fls. 483, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004261-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004261-8) - FRANCISCO ASSIS FERREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.154/159, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006333-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006333-6) - ANTONIO CARLOS POTEQUIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 140: Ciência à parte autora.Ante a certidão de fl. 138, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000643-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000643-6) - ODETE CASAGRANDE PELOSI(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 140: Ciência à parte autora. Ante a certidão de fl. 138, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008222-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008222-4) - ULISES RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008454-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008454-3) - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008950-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008950-4) - ANA MARIA LUZANO GUERACIMCZIK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008994-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008994-2) - JOSE FERNANDES DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009092-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009092-0) - JOAO DE MEDEIROS CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009352-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009352-0) - TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009464-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009464-0) - NALICE OLIVEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009543-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009543-7) - DALVA TORRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009622-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009622-3) - TEREZINHA PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009728-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009728-8) - WILSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009950-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009950-9) - GETULIO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010149-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010149-8) - ADA DA COSTA LIGABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010160-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010160-7) - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010194-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010194-2) - ALBERTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010372-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010372-0) - AGENOR CORDEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010520-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010520-0) - ANTONIO FERREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010570-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010570-4) - ELISABETE CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010688-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010688-5) - TEREZA AMERICA PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010858-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010858-4) - JOSE DELICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010864-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010864-0) - OSVALDO GIOPATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011000-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011000-1) - ANTONIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011136-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011136-4) - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011546-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011546-1) - MARCIO MARTINS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011738-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011738-0) - THEREZA SYRILO SOROCABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011958-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011958-2) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011978-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011978-8) - DJALMA FRANCISCO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012000-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012000-6) - GESCI DAS DORES LELES LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012002-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012002-0) - ANTONIA LAGE DA SILVA BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013242-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013242-2) - GERALDO DURVAL LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001990-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001990-5) - JUSSARA CARNIEL DE MORAES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 28/39, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758040-15.1985.403.6183 (00.0758040-1) - MARIA ISABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP036063 - EDELI

DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 189/202, com expressa concordância das partes. .PA 1,10 Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição do Ofício Precatório em relação à verba honorária. Int.

0902453-87.1986.403.6183 (00.0902453-0) - ANDREZA CARDOSO DA SILVA X GENIVAL CARDOSO DA SILVA X ANA RITA DA SILVA X MILTON CARDOSO DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA X GETULIO PEREIRA DA SILVA X MARIA OLIMPIA MAITAM DA SILVA X JOSE DE ARAUJO SILVA X MARCIA TERESA ALVES SILVA X TEREZINHA CARDOSO LUCIO X JOSE LUCIO X MARILENA NUNES DE OLIVEIRA X ONARA GOUVEIA PAULON X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X JOSE CHRISTIANINI X MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELO CIRUELOS(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de CARLOS EDUARDO PAULON - CPF 299.196.238-06, sucessor do autor falecido Oswaldo Paulon, representado por sua curadora ONARA GOUVEIA PAULON - CPF 032.707.638-08, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a notícia de depósito de fl. 579 e as informações de fls. 580/581, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não o pedido de fls. 485/486 em relação a modalidade de requisição, tendo em vista que o valor devido ao autor falecido Oswaldo Paulon será dividido entre os seus sucessores. Dê-se vista ao MPF.Int.

0938835-79.1986.403.6183 (00.0938835-4) - ARMANDO SIVELLI X ELZIA SIVELLI X JOAQUIM PINTO NUNES X HELVIO BULBARELLI X JOAO DIAS FERNANDES X HUMBERTO VECCHIO X LAURA PRESTES BARRA X MARIA AMELIA OLIVEIRA GAROFALO X AFFONSO FERRARO X ANGELINA DI CICCIO FERRARO X JOSE MAZZO X ELZA MANTOVANI SALATA X ARMANDO ANTONIO MARQUES X ANA DE OLIVEIRA TROCOLI X JOSE ELVANDO ROCHA JUNIOR X CARLOS RENATO MASSON ROCHA X ANA MARCIA MASSON ROCHA X CRISTINA BEATRIZ MASSON ROCHA X DENISE MARA MASSON ROCHA MAZZAROPPE X PAULO SANTO X SHIGEO FURUKAWA X NANCY VIRGINIA DO NASCIMENTO LANZONI X SUELI DE LOURDES NASCIMENTO TROCCHI X GESSOLMINA PAPANATERRA FALANGA X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X WALDEMAR GASBARRO X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X MILTON GASBARRO(SP007828 - MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 862, HOMOLOGO a habilitação de ROBERTO MAZZO - CPF 489.401.948-53, JOSÉ CARLOS MAZZO - CPF 023.627.248-91 e ARNALDO MAZZO - CPF 560.246.308-91, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 858: Não procedem as alegações do patrono da parte autora no tocante a modalidade de requisição referente à autora MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA, tendo em vista o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 055/2009-CJF e vez que a mencionada autora é também sucessora do autor falecido Waldemar Gasbarro.Tendo em vista que o patrono da parte autora não logrou êxito na localização do autor JOAQUIM PINTO NUNES, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mencionado autor.Int.

0037403-79.1988.403.6183 (88.0037403-4) - MARIA REGINA MANTOVANI BISI X ANTONIO DA SILVA X HELENA CATALDO VALLE X ANTONIO CAMOCARDI X ARNALDO ATTILIO BISI X ROMILDA SCABELLO FOGLIA X OSVALDO ANTONIO FOGLIA X EUGENIO LUIZ FOGLIA X DULCE NOGUEIRA PERACOLI X DINAH MARQUES SCABELLO X OSVALDO SCABELLO X DINAH MARQUES SCABELLO X WALDEMAR PASSIANOTTO X REYNALDO BISI X DALVA ZANCHETTA RANIERI X OSVALDO AMADORI X EDILIA MICALLI X LEUCIPE FIGUEIREDO NETO X EURICO ARIZA X MARIA CECILIA DA SILVA X CECILIA APARECIDA DA SILVA ELILLO X JORGE YOSHIDA X PEDRO TORRANO X LEOPOLD KONDZIOLKA X ANGIOLINO NEPITA X PAULO BISI X DIAMANTINO DOMINGUES X DEISE PASSIANOTTO X MICUZZO BLOISE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 962, HOMOLOGO a habilitação de LILIANE PERAÇOLI BREITENVIESER, CPF 111.206.178-98, ANDRESSA FOGLIA, CPF 319.763.848-42, ALINE FOGLIA, CPF 332.003.468-50, como sucessoras da autora falecida Dulce Nogueira Peraçoli, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a notícia de depósito de fls. 969/979 e as informações de fls. 1012/1023, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos autores ANGLIOLINO NEPITA, LEUCIPE FIGUEIREDO NETOLEOPOLD KONDZIOLKAe e HELENA CATALDO VALLE. Fls. 981/986: Regularize a parte autora a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração de Celso da Silva em complementação à documentação apresentada. Ainda, cumpra integralmente o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 960, uma vez que ainda remanescem irmãos do autor falecido ANTONIO DA SILVA para serem habilitados

(Jerson, Sebastião e Alzira). Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado por Ruth Apasia Foglia, sucessora do autor falecido Eugênio Luiz Foglia, às fls. 939/946 e 964/967. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0000524-39.1989.403.6183 (89.0000524-3) - DYLENE DE MELO GUIMARAES X HERMINIA GOMES CASTILHO MAGAN X FAUSTO MENDES FOGACA X JOAO CLAUDIO GOSLING NETO X CELIO RICARDO GOSLING X ANTONIA DA FONSECA X JOSE HADDAD X EMILE MATTAR X OLGA ASTOLPHO PATRICIO X JOSE LUIZ VIEIRA X EDISON BIANCHI TAVARES X MARCELO DE MENEZES PEDROSA X VENANCIO FERRAZ BARBOSA X GINETTE SAWAIA TOFIK X ISAUARA CORREA GODINHO X JOAO DE GOUVEIRA X THEREZINHA DOS SANTOS CHIEREGATI X MANOEL GIL X MARIA MATHILDE RIBEIRO DO VAL MAZZINI X JOAQUIM DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X JOSE EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA X CECILIA DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X PAULA DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 746/749: Razão assiste ao INSS, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia. Assim, por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0031546-81.1990.403.6183 (90.0031546-8) - JOAO BAPTISTA BAKER X WHADEGEEA RAMOS BAKER X JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPNIEWSKI X LUCILA GAYA STEMPNIEWSKI X ALBERTO STEMPNIEWSKI JUNIOR X BRUNO COLLAVINI X MILTON COLLAVINI X MARISA COLLAVINI COELHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora WHADEGEEA RAMOS BAKER, sucessora do autor falecido João Batista Baker encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, bem como em relação aos honorários advocatícios proporcionais a essa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS. Int.

0084617-27.1992.403.6183 (92.0084617-3) - LAURO DE CASTRO X IZIDORO PELONIO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão sobre o recurso de apelação interposto (em autos apartados). Int.

0039314-53.1993.403.6183 (93.0039314-6) - ABILIO ANTONIO OLIVEIRA X AFONSO ATHANASIO X ALCIDES BOSSO X ALFREDO FERNANDES DOS RAMOS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIETTA GUIZZILLINI BARBOSA X ANTONIO ESCOBEDO X ANTONIO GOBIRA NETO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO MARTINS X EUGENIA PEYRES MARTINS X BENEDITO CARLOS PADILHA X BENICIO MARQUES X ELIEZER TEIXEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BOCCHI X FRANCISCO JULITO EMIDIO X FRANCISCO SOUZA SECCHI X GENTIL CRUZ X HELIODORO DE ARAUJO NETO X HERMENEGILDO VARELA X JOAO DIAGO X MERCEDES DIAS DIAGO X JOAQUIM BERNARDES X NAIR PIAZZOLI BERNARDES X JORGE SARACA X JOSE PEDRO DE LIMA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MANOEL CARMONA SERRANO X MARCOS CARILLO X NANJI CARMEN CARDILLO TREVILIN X LUCI CARILLO KULISAUSKAS X MARCOS CARILLO FILHO X DECIO CARILLO X JUREMA CARILLO X MARIA SEBASTIANA DOS REIS X LILIANE CRISTINA REIS X LINON ROSE APARECIDA DOS REIS X CARLOS ANTONIO DOS REIS X NELSON CORRAINE X NICOLA CINOSI X ORLANDO CABRERA X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON DE OLIVEIRA X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOCORRO GARCIA X PETRONIO ZUNCHINI X ROLANDO GUIDO MORGANTE X RUI SANTIAGO BARBOSA X MARIA COSTA BARBOSA X ROMEU CALCILARI X SEBASTIAO ARTIGIANI X MARLENE CAMARA ARTIGIANI X SEBASTIAO SOLER CASTILHO X MERCEDES CREMONINE SOLER X VILTON DE CASTRO SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Ante a concordância do INSS às fls. 1130, HOMOLOGO a habilitação de ALICE NORCE BOSSO - CPF 148.266.048-23, sucessora do autor falecido Alcides Bosso, MARIA TRINDADE SOLER DIAGO - CPF 165.975.958-74, APARECIDA ANTONIA SOLER DIAGO - CPF 872.957.928-72, ANTONIO HERMES SOLER CREMONINE - CPF 075.397.098-80, JULIANE COELHO SOLER - CPF 337.634.838-37 e FELIPE COELHO SOLER - CPF 358.096.028-86, sucessoras da autora falecida Mercedes Cremonine Soler e LUCINDA MEDEIROS DE LIMA - CPF 262.066.198-69, sucessora do autor falecido José Pedro de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a homologação da habilitação da autora ALICE NORCE BOSSO, sucessora do autor falecido Alcides Bosso, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência da presente decisão, instruindo-se o mencionado Ofício com cópia dos documentos juntados às fls. 1132/1140.Manifeste-se o INSS quanto ao requerido pela parte autora às fls. 1123/1129, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009374-09.1994.403.6183 (94.0009374-8) - EDUARDO BOVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0013317-29.1997.403.6183 (97.0013317-6) - AYRES SALVADOR X EDUARDO RUBENS MARAGLIANO X ANTONIO CARDOSO BARRADAS X APARECIDO ABEL X GERMINO RODRIGUES DA SILVA X GILIA EIRAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 530/569, com expressa concordância da parte autora às fls. 577/589 e do INSS às fls. 593/627 posto que em consonância com os termos do julgado.Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038349-23.1999.403.6100 (1999.61.00.038349-9) - JULIO MADARASZ(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0003445-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003445-7) - JUSCELINO GOMES MARTINS X MARIA APARECIDA DA COSTA JERIMIAS X MANOEL FERREIRA DE LUCENA X ANTONIO FAVERO RODRIGUES X IVANETE DA SILVA X ROBSON DA SILVA X GISLAINE DA SILVA X CIBELE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 491/494: Ante os dados constantes na planilha acostada à fl. 493, por ora, esclareça a parte autora se está sendo pleiteado o destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação ao autor ANTONIO FAVERO RODRIGUES, ou não, uma vez que não houve menção expressa na petição e não consta nos autos cópia do contrato dos honorários em questão.Outrossim, traga aos autos cópia do decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de anulação da sentença nos autos nº 2004.61.84.132932-7, do Juizado Especial Federal, em complementação à documentação apresentada às fls. 496/506. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003615-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003615-6) - GERALDA APARECIDA FIDELIS X CARLOS FURLAN X MARIA FERNANDES VEDRONI X ENCARNACION CANHIZARES X KIYOKO KAWANO NAGAMINE X LAURA SIGNORINI TEIXEIRA X BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR X MARIA DA GRACA TEIXEIRA X ARACY STEFANI MARTINS X ADELINO MAZZINI X LEONARD TADEUSZ GROSSER X NILVA CASTRO GROSSER X ONESIMO THEODORO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 854/855 e as informações de fls.860/861, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Fls. 857/859: Por ora, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o 5º parágrafo do r. despacho de fl. 847, na íntegraRequisição de Pequeno Valor, e nos termos do art.Após, voltem os autos

conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0000641-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000641-7) - ABRAO DE MOURA X AGOSTINHO CELORIO X AILTO NEVES X AIRTON BOVO X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO PAZIN X APARECIDA BALABENUTI X JOSE CAETANO DA SILVA X MANOEL ZACARIAS SOBRINHO X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 693/700: Pelas mesmas razões constantes da decisão de fls. 598/599, INDEFIRO o requerido pelo patrono da parte autora no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação aos autores AILTO NEVES e AIRTON BOVO.À vista da certidão de fl. 701, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 649. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor ABRÃO DE MOURA. Int.

0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2) - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FELIPE FERNANDES MUNIZ X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 815/833: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores NORVINO LEAL, BENEDITO FELIZARDO DE FRANCA, LAURA SAMPAIO, MANOEL DELGADO e PAULO DOS SANTOS, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X WALTER DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 507 e a informação de fls. 508/509, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao autor JAIME ALVAREZ GIL encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 503/505: Por ora, regularize a parte autora

a representação processual da representante da autora Luiza Alves Batista, devendo juntar procuração assinada por Maria Jose Ribeiro Baltazar, com suas qualificações, e menção de que a mesma representa a autora em comento, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No mesmo prazo, apresente cópia do CPF da mencionada representante. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

0002197-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002197-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA X VAGNER BEZERRA DA SILVA X VALDINEY BEZERRA DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 194 verso, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 194. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003653-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003653-4) - EDA GRECHI X GENIVALDO ALVES PORCINO X HAYDEE VERGINIA BOTTI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo art. 730 do CPC em relação ao autor JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACÃO. Ainda com relação ao autor supra referido, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Ante a notícia de depósito de fls. 275/277 e as informações de fls. 287/290, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Por fim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do requerimento de habilitação formulado pelo sucessor da autora falecida HAYDEE VERGINIA BOTTI, às fls. 279/296, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0006547-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006547-9) - ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Int.

0012345-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012345-5) - WALTER ABY AZAR X WILIAM APARECIDO FRANKLIN X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ante a manifestação do INSS, às fls. 307/316, prossigam os autos seu curso normal. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo, expressamente se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0014825-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014825-7) - BENEDITO LAURENTINO DE BARROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004082-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004082-7) - DOMICIO MENDES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031794-47.1990.403.6183 (90.0031794-0) - THEREZINHA ALVES KOPF(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO E SP149083 - RENATO BAEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000425-2) - GILSON ANTONIO SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autorizo a juntada do extrato.2. Em vista do Quadro de Prevenção de fls. 54/56, dos documentos de fls. 62/104 e da Informação de Secretaria retro, verifico que o processo nº. 2008.61.83.001007-5, em trâmite na Sétima Vara Federal Previdenciária, foi ajuizado em 14.02.2008 (fl. 76), ou seja, em momento anterior ao processo nº. 2008.61.83.011822-6, que foi distribuído em 21.11.2008 (fl. 88) e tramitou nesta Quinta Vara Federal Previdenciária.Dessa forma, tendo em vista a identidade de partes e de objeto entre o processo nº. 2008.61.83.001007-5 e o presente feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à Sétima Vara Federal Previdenciária, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022425-34.1987.403.6183 (87.0022425-1) - MARIA GERMINA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0022991-07.1992.403.6183 (92.0022991-3) - ARLINDO DE CARVALHO X MARIA SCHMIDT GESDERMAYER X AGOSTINHO MARCATTO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0056273-78.1999.403.0399 (1999.03.99.056273-0) - MARIO LEITE DA SILVA(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Esclareça a parte autora se há interesse na execução INVERTIDA, manifestando-se EXPRESSAMENTE nos autos.2. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.4. Na ausência de interesse na execução invertida, venham os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0003713-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003713-6) - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0004775-17.2000.403.6183 (2000.61.83.004775-0) - EVANDA SOLANGE BRASIL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0036181-11.2001.403.0399 (2001.03.99.036181-2) - CLERISON JOSE RODRIGUES(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4) - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBELINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s), com relação ao co-autor JOÃO UMBELINO SOBRINHO.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação aos créditos dos co-autores ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO e MIGUEL SANCHES.3. Cumpra-se o despacho de fl. 679, item 3, com relação ao co-autor ARTHUR HENRIQUE.4. Int.

0002583-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002583-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110842 - ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

FLS. 293/294 - Expeça-se o necessário, observando-se o despacho de fl. 288.Int.

0047425-97.2002.403.0399 (2002.03.99.047425-8) - SERGIO QUAQLIO X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
FLS. 105/106 - Nada a apreciar tendo em vista o contido às fls. 100/101.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003077-05.2002.403.6183 (2002.61.83.003077-1) - SINDOVAL COSTA FREIRE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0001213-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001213-0) - JORGE PEREIRA FRANCO X ANTONIO RODRIGUES X JOAO BATISTA RODRIGUES MACHADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X TEREZINHA MENDES BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. FLS. 383/386 - Notifique-se o INSS para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. FLS. 387/389 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 380.4. Int.

0001289-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001289-0) - LILIAN DAGROSA(SP031778 - ALTAIR DO CARMO LARRUBIA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001489-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001489-7) - JOAO BOSCO SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ao SEDI para a devida regularização quanto a Gueller e Portanova - Sociedade de Advogados - CNPJ nº. 04.891.929/0001-09, procedendo-se sua inclusão no sistema.2. Após, notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.4. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 385.869,03 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e três centavos), conforme planilha de folhas 559/573, a qual ora me reporto.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.6. FLS. 592/593 - Ciência à parte autora.7. Int.

0004765-65.2003.403.6183 (2003.61.83.004765-9) - LAURINDO MANTOAN X ANTONIO GOMES DA SILVA X JOAO PEDRO LUCCHINO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. FLS. 400/403 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

0005013-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005013-0) - ANISIO LAGO X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE CORREIA VIEIRA X APARECIDO DE LIMA X MARCUS MACHADO BRAGA X NELSON ANTONIO DO AMARAL X ORLANDO SIMAO DE JESUS X PAULO OLIVEIRA SOUZA X RUBENS LEONESE X WAGNER VETTORE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em

inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 361.789,50 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$20.745,46 (vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 382.534,96 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 279/300, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0007707-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007707-0) - GERALDO MANOEL DE MORAES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0012855-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012855-6) - JOSE FREIRE DE JESUS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0012889-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012889-1) - VITOR FERREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0014533-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014533-5) - ODAIR TOMAZELI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0014665-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014665-0) - NEIDE PEREIRA MAFFEI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4) - OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se cumprida a obrigação de fazer.2. O pedido de fl. 162 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0002628-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002628-8) - VERONILCE CARDOSO SILVA(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIS RODRIGUES CAPISTRANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. FL. 179 - Defiro. Expeça-se o necessário.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0001033-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001033-9) - CARMEN CINTIA MARTINS MACHADO(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.495,42 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 188, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0004623-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004623-5) - ILIDIO DAS NEVES DUARTE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/07/2010, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0007403-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007403-0) - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/07/2010, às 10:00h (dez)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

0011433-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011433-6) - IRAIDES MARIA DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 67/70 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001692-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001692-8) - LUIZ CARLOS CANHETTE - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA BARRETO(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) (...)declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006125-89.1990.403.6183 (90.0006125-3) - OSWALDO EMANOELI X RUBENS MONTI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO LUIZ FERRAZ X WILMA RIBEIRO DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0034987-65.1993.403.6183 (93.0034987-2) - GUILHERME CORREA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0007933-22.1996.403.6183 (96.0007933-1) - ADOLFINO PEREIRA GOIS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito,em prosseguimento, nos termos da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0047083-60.1999.403.6100 (1999.61.00.047083-9) - JOAO CELIO SANTANA(Proc. ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0033523-77.2002.403.0399 (2002.03.99.033523-4) - MATHEUS PRICOLI X JOSE MARTINS X NILZA DE SOUZA MORAES X ODILLA LOPES ZULIANI X OSWALDO CALVO LOPES X STELLA ROCCA DARIO X VIRGINIA DE ANDRADE VRANJAC X ZOILO ZANELLA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº.

55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0000647-80.2002.403.6183 (2002.61.83.000647-1) - LUIZ CARLOS MENDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0003893-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003893-9) - LUCIA BANDEIRA DE MELLO CANTO E SOUSA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003475-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003475-6) - GENIVAL BERNARDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Fl. 209 - Manifeste-se o INSS.Int.

0003797-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003797-6) - HELENITA MATOS SIPAHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.309,51 (um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de folha 186, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0004365-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004365-4) - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 205/206 - Expeça-se o necessário, observando-se o despacho de fl. 197.Int.

0004547-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004547-0) - MARIA IRIS MACEDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO CURIONI X ROSE MARY PIOLA CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, com relação ao crédito do co-autor JOSÉ CLAUDIO CURIONI, que deverá requerer o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal, uma vez que a execução da co-autora Maria Isis já se encontra em fase de expedição do requisitório, conforme fls. 153, 155 e 194.2. Int.

0005705-30.2003.403.6183 (2003.61.83.005705-7) - HELIO DA ROCHA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 397.702,20 (trezentos e noventa e sete mil, setecentos e dois reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.408,72 (vinte e sete mil, quatrocentos e oito reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 425.110,90 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e dez reais e noventa centavos), conforme planilha de folha 193, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado

no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6) - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0006927-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006927-8) - ANTONIO AILCO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0007041-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007041-4) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA X JOSE SANTANA ALVES X JONAS DE ALMEIDA PINA X ANTONIO NUNES X DOMINGOS MARTINS CRESCENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0007087-58.2003.403.6183 (2003.61.83.007087-6) - GILDA BAHIA DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl. 184, expedindo-se o ofício requisitório.Int.

0007253-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007253-8) - JOSE DELLA ROSA JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0007387-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007387-7) - JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0008465-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008465-6) - RUTH TOMIELLO NAMURA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0009445-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009445-5) - NELSON DE COME(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Para o prosseguimento do feito, com o simples requerimento de expedição de requisitório, não demanda maiores análises, não havendo complexidade, haja vista que a sentença dos embargos, já transitada em julgado, fixou o quantum devido, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 142.Int.

0011820-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011820-4) - GERMANO BOHLANT(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 133 - Atenda-se, expedindo-se o requisitório.Int.

0012015-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012015-6) - JANDIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, as cópias necessárias para composição da contrafé. Após, tornem os

autos conclusos para deliberações.Int.

0012877-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012877-5) - LUIZ CARLOS MARTINS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0014839-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014839-7) - JOSE ULTIMIO JUNQUEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP147838E - EMERSON VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0000675-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000675-3) - HARUMI KAWAGUTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, observando-se o contido à fl. 99.Int.

0001153-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001153-0) - AGOSTINO SANTANA CORREA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0006983-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006983-0) - RUY RODRIGUES DE BARROS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0001423-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001423-7) - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 229.178,91 (duzentos e vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.917,89 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 252.096,80 (duzentos e cinquenta e dois mil, noventa e seis reais e oitenta centavos) , conforme planilha de folhas 220/226, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0004923-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004923-9) - MARIA SILVA MIRANDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.823,02 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e tres reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.226,77 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 25.049,79 (vinte e cinco mil, quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folha 176, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0005637-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005637-2) - VALDIR BARBOSA ORTIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0006113-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006113-6) - MARIO PINTO DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO

RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 290.006,78 (duzentos e noventa mil, seis reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.378,53 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 312.385,31 (trezentos e doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folha 123, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Comprove-se o INSS, documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006684-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006684-5) - JOAO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 112.038,92 (cento e doze mil, trinta e oito reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.570,83 (onze mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 123.609,25 (cento e vinte e três mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folha 229, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, observando-se o requerido no item b de fl. 247.3. Int.

0002227-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002227-5) - JOSE BARBOSA DE SOUZA IRMAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 174.224,83 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.422,48 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 191.647,31 (cento e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e um centavo), conforme planilha de folha 196, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0005387-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005387-6) - ALTAMIRANDO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

Considerando o teor da sentença prolatada nos embargos, já transitada em julgado, requeiram os autores JOÃO BISPO DE JESUS, JOÃO DALVAS COSTA e LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO, o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6) - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X AURELIA PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. INDEFIRO o pedido formulado pelo

co-autor José Aparecido dos Santos às fls. 462/470, tendo em vista que a fase executória já se encerrou, inclusive com o julgamento em definitivo dos embargos a execução interpostos, conforme se verifica à fls. 263/321, sendo vedado ao Juiz inovar no feito, bem como apreciar questões já decididas, nos termos da legislação processual em vigor. Demais o presente feito encontra-se em fase do artigo 100 da Constituição Federal, não se justificando a reabertura de instância para discussão do crédito já fixado, conforme mencionado.3. Fl. 472 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0030583-10.1989.403.6183 (89.0030583-2) - FRANCISCA EROLES PALACIO (CURADORA) AIDA EROLES PALACIO X ANTONIO FRANCHIM X ANTUNES BARBOSA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X DECIO BROCHI X DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA X HANS WOLFGANG KLEPETAR X TEREZINHA SCHNEIDER DE ALMEIDA X DULCINEA GUEDES DA SILVA SIQUEIRA X LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA MIRANDA X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI X JOAQUIM LEO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RIZZATO X JOSE SERVIA CAMPOS X JULIO PEREZ X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X MARIO PIRES BUENO X ADELAIDE DE SOUSA KRASTEL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X ORLANDO FARIA X OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA OLINDINA PASSOS BICUDO X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SERGIO JOSE FERRARESE X SILVIO PADIAL X TEREZINHA DA SILVA MALAGUTTE X VANDERLI PERINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Esclareça a subscritora de fls. 630/631 a ausência de APARECIDO como sucessor do co-autor Raimundo Rodrigues de Souza.Providencie, ainda, as cópias da cédula de identidade (RG) e CPF/MF de Sônia Helena de Souza.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013159-13.1993.403.6183 (93.0013159-1) - JOSE GIORGINO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
FLS. 111/117 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0030761-46.1995.403.6183 (95.0030761-8) - LUIZ HELENO FRUCHELLA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS EUGENIO MATTAR)
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 137.263,69 (cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e tres reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.726,37 (treze mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 150.990,06 (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa reais e seis centavos), conforme planilha de folha 120, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0040776-74.1995.403.6183 (95.0040776-0) - SERAFIM CORDEIRO X BRAULINO CASSARO X ATILIO DE OLIVEIRA X APARECIDO XIMENEZ GOMES X ANGELO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)
1. Fls. 231/259 e 260/280 - Ciência a parte autora.2. Requeiram os co-autores SERAFIM CORDEIRO, BRAULINO CASSARO e ANGELO VICENTE o quê de direito, em prosseguimento.3. Fls. 281/294 e 295 - CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016345-05.1997.403.6183 (97.0016345-8) - AURORA TEREZINHA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0033137-34.1997.403.6183 (97.0033137-7) - JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008343-12.1998.403.6183 (98.0008343-0) - CLOVIS ROBERTO DE MEDEIROS SILVA(SP084260 - MARIA

FERNANDA FERRARI MOYSES E SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, exceção feita aos honorários de sucumbência, haja vista o que dispõe o artigo 23 da Lei 8.906/94.Int.

0051237-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051237-8) - JOSE EUGENIO CAPELINI(Proc. FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 142.767,48 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.988,88 (seis mil, noventa e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 149.756,36 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folha 110, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0000418-28.1999.403.6183 (1999.61.83.000418-7) - ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP025822 - EDSON ABUD)

CHAMEI OS AUTOS À CONCLUSÃO.Tendo em vista o teor da petição de fl. 311, concele-se o ofício expedido à fl. 314, expedindo-se outro, em nome do advogado indicado pela subscritora da peça de fl. 311.Int.

0004263-34.2000.403.6183 (2000.61.83.004263-6) - ARY BERANGER DE OLIVEIRA(SP078590 - CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA E SP193988 - CONCEICAO DE MARIA SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Fls. 328/330 - Manifeste-se a parte autora, observando, outrossim, o teor da sentença e decisão proferida pela Superior Instância, transitadas em julgado.Int.

0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0) - VIORICA GRUMBERG(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 176/189 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.Int.

0005047-74.2001.403.6183 (2001.61.83.005047-9) - JOSE DE ASSIS ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0005371-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005371-7) - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5) - ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0003021-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003021-7) - FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a

parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002617-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002617-6) - GERALDO CASSEMIRO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.422,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 742,20 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 8.164,20 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), conforme planilha de folha 335, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0007933-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007933-8) - HILDO LIMA DE ANDRADE X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JUAREZ ALBINO DE FREITAS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO MATTOS X HELIO CINTRA X NELSON MOREIRA X FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO DOS SANTOS X APARECIDO DE SOUZA MACEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Considerando a regularização do CPF/MF do co-autor Hildo Lima de Andrade, expeça-se o necessário, observando-se o despacho de fl. 305, item 5.Int.

0009465-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009465-0) - JOAQUIM CHIURATTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0012863-39.2003.403.6183 (2003.61.83.012863-5) - GERALDO MARQUES DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0000383-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000383-5) - LUIZ GONZAGA GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação e cálculo do INSS no qual se informa que nada lhe é devido.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004196-20.2010.403.6183 - TOMOYOCHI MORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 92:Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0052479-02.1995.403.6183 (95.0052479-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MACEDO DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Verifico que a presente ação foi julgada parcialmente procedente para determinar, na elaboração dos cálculos de liquidação, a aplicação da variação do IPC sem expurgos (fl. 20/22). Por decisão não foi conhecida a remessa oficial e foi negado seguimento à apelação (fls. 48/51).Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 13ª Vara Federal Cível e, posteriormente, a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 57).Os autos foram encaminhados ao contador judicial que elaborou o cálculo de fls. 63/67, informando que a nova RMI é de valor inferior a de concessão do benefício, de forma que a RMI nos termos do julgado não é benéfica ao segurado.As partes se manifestaram e os autos retornaram ao contador judicial que ratificou a sua manifestação anterior (fl. 78). Assim, verifico que nada é devido ao embargado.Traslade-se cópia da sentença de fls. 20/22, da decisão de fl. 48/51, do cálculo de fls. 63/67 e desta decisão para os autos principais.Opportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.